Quarta-feira, 3 de Março de 2004

Número 53

I-B SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2004:

Aprova a alteração ao contrato de concessão celebrado com o consórcio Auto-Estradas do Atlântico, S. A., aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 140-A/98, de 4 de Dezembro 1170

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2004:

Aprova a alteração ao contrato de concessão celebrado com a AENOR — Auto-Estradas do Norte, S. A., aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67-A/99, de 6 de Julho 1170

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2004:

Ratifica a alteração ao Plano Director Municipal de Lisboa respeitante a uma área junto à Avenida do Dr. Alfredo Bensaúde 1171

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2004:

Ratifica a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Alpiarça 1172

Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2004:

Desafecta do domínio público militar parte do prédio militar n.º 12/Cascais, designado «Cidadela de Cascais», no município de Cascais 1175

Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2004:

Ratifica parcialmente a prorrogação por mais um ano do prazo de vigência das medidas preventivas para parte da área de intervenção do futuro Plano de Urbanização das Penhas da Saúde, ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2002, de 23 de Agosto 1176

Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2004:

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, a NEOTREV — Indústria de Plásticos, S. A., e a SELENIS — Indústria de Polímeros, S. A., para a realização de um projecto de investimento em Portalegre 1177

Ministério das Finanças

Portaria n.º 203/2004:

Acrescenta à lista publicada através da Portaria n.º 377-A/94, de 15 de Junho, os valores mobiliários representativos da dívida pública obtidos por entidades que não tenham em território português residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável aos quais os rendimentos possam ser imputáveis 1178

Portaria n.º 204/2004:

Aprova o formulário dos mapas através dos quais os entes públicos e entidades equiparadas enviam à Inspecção-Geral de Finanças a relação de todas as participações detidas em entidades societárias e não societárias 1178

Portaria n.º 205/2004:

Estabelece as linhas de orientação da política salarial para o ano 2004 dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, procedendo à actualização das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha, bem como das pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações 1185

Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 206/2004:

Concessiona, pelo período de seis anos, à BIOQUITO — Sociedade de Gestão Agrícola, L.da, a zona de caça turística de Vale da Arrabaça e anexos (processo n.º 3577-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias da Comenda, município de Gavião, de Tolosa, município de Nisa, e de Monte da Pedra, município do Crato 1186

Portaria n.º 207/2004:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Quinta do Ventozelo — Sociedade Agrícola e Comercial, S. A., a zona de caça turística de Ventozelo (processo n.º 3579-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Ervedosa do Douro, município de São João da Pesqueira 1187

Portaria n.º 208/2004:

Concessiona, pelo período de seis anos, à BIOQUITO — Sociedade de Gestão Agrícola, L.da, a zona de caça turística de Vale do Homem (processo n.º 3582-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Margem, município de Gavião 1187

Ministérios da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, da Saúde e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 209/2004:

Aprova a Lista Europeia de Resíduos 1188

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 210/2004:

Transfere para a Associação de Caçadores do Gradil a zona de caça associativa da Herdade do Gradil do Casão e outras, processo n.º 1609-DGF, situada na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo ... 1206

Portaria n.º 211/2004:

Transfere para a Associação de Caçadores da Lezíria a zona de caça associativa Os Pinéus, processo n.º 2388-DGF, situada na freguesia de Ulme, município da Chamusca 1206

Portaria n.º 212/2004:

Altera o logótipo do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas. Revoga a Portaria n.º 760/97, de 28 de Agosto 1207

Portaria n.º 213/2004:

Cria a zona de caça municipal da Atalaia (processo n.º 3592-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia da Atalaia 1207

Portaria n.º 214/2004:

Cria a zona de caça municipal das freguesias de Colmeias, Milagres, Boa Vista e Bidoeira de Cima (processo n.º 3591-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube Sportiro de Caça e Pesca 1208

Portaria n.º 215/2004:

Cria a zona de caça municipal de Santo Estêvão (processo n.º 3590-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o clube de caçadores Pacíficos de Santo Estêvão 1208

Portaria n.º 216/2004:

Transfere para a Associação de Caça e Pesca dos Montes Matos e Anexas a zona de caça associativa da Herdade dos Secos e Monte Matos (processo n.º 55-DGF), situada nas freguesias de Faro do Alentejo e Alfundão, municípios de Cuba e de Ferreira do Alentejo 1209

Portaria n.º 217/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Vale da Moita (processo n.º 2025-DGF) pelo prazo máximo de nove meses 1209

Portaria n.º 218/2004:

Desanexa da zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 208/2002, de 9 de Março, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Mascarenhas, município de Mirandela 1209

Portaria n.º 219/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 547-DGF), abrangendo vários prédios sitos nas freguesias de Pernes, Tremês, Achete e São Vicente do Paúl, município de Santarém. Revoga a Portaria n.º 668/2003, de 30 de Julho 1210

Portaria n.º 220/2004:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca de Nelas a zona de caça associativa de Nelas (processo n.º 3365-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Carvalhal, Redondo, Nelas, Santar, Senhorim, Vilar Seco, Canas de Senhorim e Moreira, município de Nelas 1210

Portaria n.º 221/2004:

Transfere para a Associação de Caçadores da Lezíria a zona de caça associativa da Herdade do Carvalhal e outras (processo n.º 1874-DGF), situada nas freguesias da Chamusca e Vale de Cavalos, município da Chamusca 1210

Portaria n.º 222/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Silveiras (processo n.º 986-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo 1211

Portaria n.º 223/2004:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de D. Miguel e outras (processo n.º 1584-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Monfortes e Santa Eulália, municípios de Monforte e Elvas 1211

Portaria n.º 224/2004:

Renova, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade das Sesmarias e outras (processo n.º 2019-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Canha, município do Montijo 1211

Portaria n.º 225/2004:

Cria a zona de caça municipal de Penedono (processo n.º 3544-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Câmara Municipal de Penedono e Juntas de Freguesia de Penedono, Antas, Beselga, Ourozinho, Póvoa de Penela, Souto e Castainço 1212

Portaria n.º 226/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Esteveira e anexas (processo n.º 1030-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Cortiçadas do Lavre, município de Montemor-o-Novo 1212

Portaria n.º 227/2004:

Cria a zona de caça municipal de Zambujeira, Carrascosa e Tartaria (processo n.º 3552-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a PPICO — Peroguarda Pesca e Caça 1213

Portaria n.º 228/2004:

Cria a zona de caça municipal dos Porteirinhos (processo n.º 3584-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca dos Porteirinhos 1213

Portaria n.º 229/2004:

Cria a zona de caça municipal de Benlhevai e Trindade (processo n.º 3586-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para as Juntas de Freguesia de Benlhevai e Trindade 1214

Portaria n.º 230/2004:

Cria a zona de caça municipal de Vilas Boas (processo n.º 3587-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Junta de Freguesia de Vilas Boas ... 1214

Portaria n.º 231/2004:

Extingue a zona de caça municipal da serra da Espinheira (processo n.º 2694-DGF), criada pela Portaria n.º 1347/2001, de 5 de Dezembro, e concessiona ao Clube de Caça e Pesca Os Amigos da Legalidade, pelo período de seis anos, a zona de caça associativa da serra da Espinheira (processo n.º 3578-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Torre de Coelheiros, município de Évora 1215

Portaria n.º 232/2004:

Cria a zona de caça municipal da Ribeira de Nisa (processo n.º 3589-DGF), pelo período de seis anos, e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores da Ribeira de Nisa 1216

Portaria n.º 233/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Mulatinha e outras (processo n.º 806-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Conceição, município de Vila Viçosa, e na freguesia de Terrugem, município de Elvas. Revoga a Portaria n.º 1078/2003, de 29 de Setembro 1216

Despacho Normativo n.º 11/2004:

Estabelece as regras de atribuição, para o ano de 2004, de um lote até 25 000 direitos ao prémio à vaca em aleitamento 1217

Ministério da Educação

Despacho Normativo n.º 12/2004:

Regula os procedimentos necessários à consideração do tempo prestado no serviço docente em Estado membro da União Europeia 1218

Ministério da Ciência e do Ensino Superior

Portaria n.º 234/2004:

Regula o curso de licenciatura em Informática de Gestão ministrado pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique 1218

Ministérios da Cultura e da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 235/2004:

Aprova o Regulamento Arquivístico do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais no que se refere à avaliação, selecção e eliminação da sua documentação 1221

Ministério da Saúde

Portaria n.º 236/2004:

Revoga a Portaria n.º 1100/2000, de 17 de Novembro, que estabelece normas relativas aos medicamentos que devem ser considerados medicamentos não sujeitos a receita médica 1231

Ministérios da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 237/2004:

Altera o Regulamento do Totobola, aprovado pela Portaria n.º 39/2004, de 12 de Janeiro 1232

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2004/A:

Cria uma reserva parcial de caça na ilha Terceira, na qual fica proibida a caça da codorniz, bem como a prática de outras actividades que prejudicam o normal desenvolvimento daquela espécie. Revoga o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/99/A, de 8 de Abril 1232

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/2004

O Decreto-Lei n.º 393-A/98, de 4 de Dezembro, aprovou as bases da concessão para a concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação dos lanços de auto-estradas e conjuntos viários associados na zona oeste de Portugal, atribuída ao consórcio Auto-Estradas do Atlântico — Concessões Rodoviárias de Portugal, S. A., e mandatou os ministros com a tutela nas áreas das finanças e das obras públicas e transportes para outorgar o contrato de concessão, que veio a ser celebrado em 21 de Dezembro de 1998 entre o Estado Português e a concessionária, nos termos da minuta aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 140-A/98, de 4 de Dezembro.

Considerando a crescente utilização, de forma interligada, das diferentes auto-estradas do País e, ainda, a necessidade de uniformizar o critério de determinação das sanções a aplicar pelas diferentes concessionárias de auto-estradas aos utentes prevaricadores que infrinjam o dever de pagamento da portagem, tornou-se indispensável proceder à alteração da base LII da concessão, onde está fixada a forma de cálculo do montante das multas devidas pela falta de pagamento da taxa de portagem.

Nestes termos, o Decreto-Lei n.º 41/2004, de 2 de Março, aprovou a alteração à base LII das bases da concessão de lanços de auto-estradas e conjuntos viários associados na zona oeste de Portugal e mandatou os Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação para outorgar a alteração ao n.º 55 do contrato de concessão celebrado entre o Estado Português e o consórcio Auto-Estradas do Atlântico — Concessões Rodoviárias de Portugal, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração ao n.º 55 do contrato de concessão celebrado entre o Estado Português e a Auto-Estradas do Atlântico — Concessões Rodoviárias de Portugal, S. A., que passa a ter a redacção constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO

Alteração ao n.º 55 do contrato de concessão

«55 — Não pagamento de portagens:

55.1 — .....

55.2 — A falta de pagamento de qualquer taxa de portagem é punida com multa, cujo montante mínimo é igual a 10 vezes o valor da respectiva taxa de portagem, mas nunca inferior a € 25, e o máximo igual ao quíntuplo do montante mínimo.

55.3 — .....

55.4 — .....

55.5 — .....

55.6 — .....

55.7 — .....

55.8 — .....

55.9 — .....

55.10 — O produto das multas reverte em 40% para a concessionária e os restantes 60% revertem para o Estado e para o IEP — Instituto das Estradas de Portugal, respectivamente na proporção de 60% e de 40%.

55.11 — A concessionária faz entrega mensal, nos cofres do Tesouro, dos quantitativos das multas cobradas que constituem receita do Estado e do IEP mediante transferência para conta daquele organismo junto da Direcção-Geral do Tesouro.»

Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/2004

O Decreto-Lei n.º 248-A/99, de 6 de Julho, aprovou as bases da concessão para a concepção, projecto, construção, financiamento, exploração e conservação dos lanços de auto-estradas e conjuntos viários associados na zona norte de Portugal, atribuída ao consórcio AENOR — Auto-Estradas do Norte, S. A., e mandatou os ministros com a tutela nas áreas das finanças e das obras públicas e transportes para outorgar o contrato de concessão, que veio a ser celebrado em 9 de Julho de 1999 entre o Estado Português e a concessionária, nos termos da minuta aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 67-A/99, de 6 de Julho.

Considerando a crescente utilização, de forma interligada, das diferentes auto-estradas do País e, ainda, a necessidade de uniformizar o critério de determinação das sanções a aplicar pelas diferentes concessionárias de auto-estradas aos utentes prevaricadores que infrinjam o dever de pagamento da portagem, tornou-se indispensável proceder à alteração da base LII da concessão, onde está fixada a forma de cálculo do montante das multas devidas pela falta de pagamento da taxa de portagem.

Nestes termos, o Decreto-Lei n.º 42/2004, de 2 de Março, aprovou a alteração à base LII das bases da concessão de lanços de auto-estradas e conjuntos viários associados na zona norte de Portugal e mandatou os Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Habitação para outorgar a alteração ao n.º 55 do contrato de concessão celebrado entre o Estado Português e o consórcio AENOR — Auto-Estradas do Norte, S. A.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a alteração ao n.º 55 do contrato de concessão celebrado entre o Estado Português e a AENOR — Auto-Estradas do Norte, S. A., que passa a ter a redacção constante do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

ANEXO

Alteração ao n.º 55 do contrato de concessão

«55 — Não pagamento de portagens:

55.1 — .....

55.2 — A falta de pagamento de qualquer taxa de portagem é punida com multa, cujo montante mínimo é igual a 10 vezes o valor da respectiva taxa de portagem, mas nunca inferior a € 25, e o máximo igual ao quíntuplo do montante mínimo.

55.3 — .....

55.4 — .....

55.5 — .....

55.6 — .....
55.7 — .....
55.8 — .....
55.9 — .....

55.10 — O produto das multas reverte em 40 % para a concessionária e os restantes 60 % revertem para o Estado e para o IEP — Instituto das Estradas de Portugal, respectivamente na proporção de 60 % e de 40 %.

55.11 — A concessionária faz entrega mensal, nos cofres do Tesouro, dos quantitativos das multas cobradas que constituem receita do Estado e do IEP mediante transferência para conta daquele organismo junto da Direcção-Geral do Tesouro.»

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Lisboa aprovou, em 17 de Setembro de 2002, uma alteração ao respectivo Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/94, de 29 de Setembro, e alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2003, de 8 de Agosto, e pela deliberação da Assembleia Municipal de Lisboa de 4 de Fevereiro de 2003, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 190, de 19 de Agosto de 2003.

A alteração incide unicamente sobre a planta de ordenamento e consiste em requalificar como «área de estruturação urbanística habitacional» uma parcela de terreno, com a área de 30 000 m^2, propriedade da Câmara Municipal de Lisboa, classificada no Plano Director Municipal de Lisboa como «área de usos especiais», destinada, nomeadamente, a instalações para fins militares, portuários e aeroportuários.

Sendo esta alteração necessária para a execução de um empreendimento urbanístico integrado no Programa Especial de Realojamento nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e Porto, regulado pelo Decreto-Lei n.º 163/93, de 7 de Maio, alterado pela Lei n.º 34/96, de 29 de Agosto, a sua tramitação decorreu ao abrigo do Decreto-Lei n.º 115/2001, de 7 de Abril, designadamente a discussão pública, que se realizou por 30 dias úteis, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º daquele diploma legal, e, quanto ao restante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Verifica-se a conformidade desta alteração com as disposições legais e regulamentares em vigor.

Foi emitido parecer favorável pela ex-Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território — Lisboa e Vale do Tejo.

Considerando o disposto nos n.^{os} 6 e 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a alteração ao Plano Director Municipal de Lisboa respeitante a uma área junto à Avenida do Doutor Alfredo Bensaúde, publicando-se em anexo a planta de ordenamento n.º 1 alterada, que faz parte integrante da presente resolução.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Janeiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

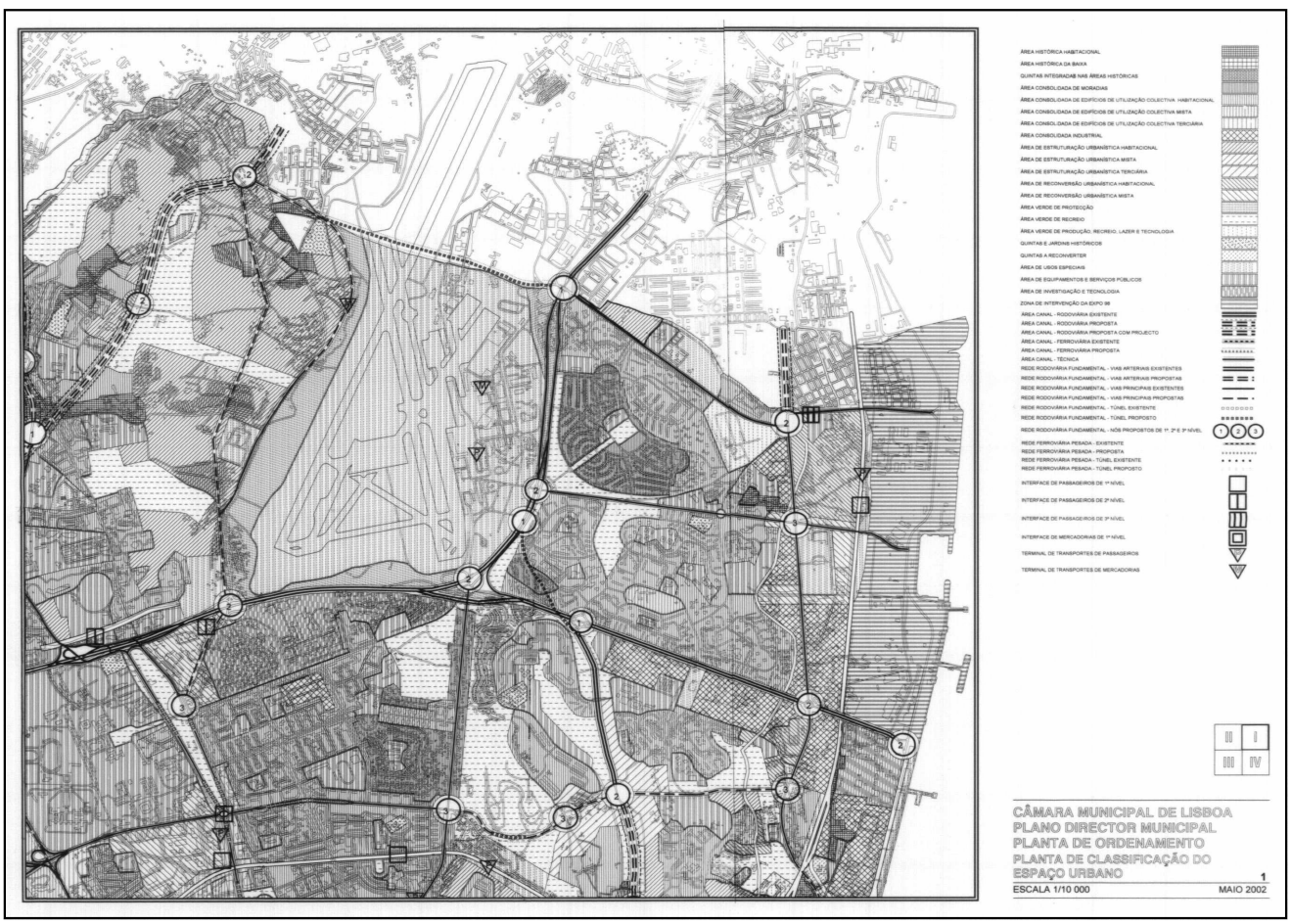

Resolução do Conselho de Ministros n.º 21/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Alpiarça aprovou, em 27 de Junho de 2003, a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Alpiarça numa área de cerca de 10 ha até à entrada em vigor de qualquer instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares para a mesma área.

O Plano Director Municipal de Alpiarça foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/94, de 15 de Março, alterado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2001, de 30 de Julho, tendo sido parcialmente suspenso pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2003, de 29 de Janeiro.

A actual suspensão parcial do Plano Director Municipal de Alpiarça incide sobre uma área classificada como «espaços agrícolas» (áreas da Reserva Ecológica Nacional e da Reserva Agrícola Nacional) e «espaço-canal» (afecto à construção do IC 3).

Refira-se que, na área abrangida pela presente suspensão que integra a Reserva Ecológica Nacional e a Reserva Agrícola Nacional e que é atravessada por uma linha de água, é aplicável, respectivamente, o disposto nos Decretos-Leis n.os 93/90, de 19 de Março, 196/89, de 14 de Junho, e 468/71, de 5 de Novembro.

O município de Alpiarça fundamenta a suspensão na verificação de circunstâncias excepcionais resultantes da alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social local, mais especificamente a possibilidade de na área em causa ser construída uma nova unidade industrial, que irá substituir uma unidade produtiva mais pequena localizada noutro local. Este investimento permite a criação de 320 postos de trabalho com carácter fixo e sazonal, o escoamento da produção agrícola tradicional da região e fomenta alternativas de produção agrícola, nomeadamente de bróculos, pimentos, *courgettes,* tomates, beringelas e favas, com vista a exportação.

É de referir também que a capacidade da actual zona industrial prevista no Plano Director Municipal se encontra esgotada e que se encontra já em elaboração a revisão do referido instrumento de gestão territorial, bem como um plano de pormenor para a expansão da zona industrial cuja área de intervenção vai abranger a área sobre a qual incide a presente suspensão.

Por despacho do Ministro da Economia de 22 de Maio de 2003, foi reconhecido o interesse económico daquele projecto de investimento no sector da produção de vegetais congelados.

Para os efeitos do disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 213/92, de 12 de Outubro, por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Indústria, Comércio e Serviços e do Ordenamento do Território, foi reconhecido o interesse público da construção do estabelecimento industrial da MONLIZ — Produtos Alimentares do Mondego e Liz, S. A.

A suspensão parcial foi objecto de parecer favorável da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Considerando o disposto na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal de Alpiarça na área delimitada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante, até à entrada em vigor de qualquer instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares para a mesma área.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

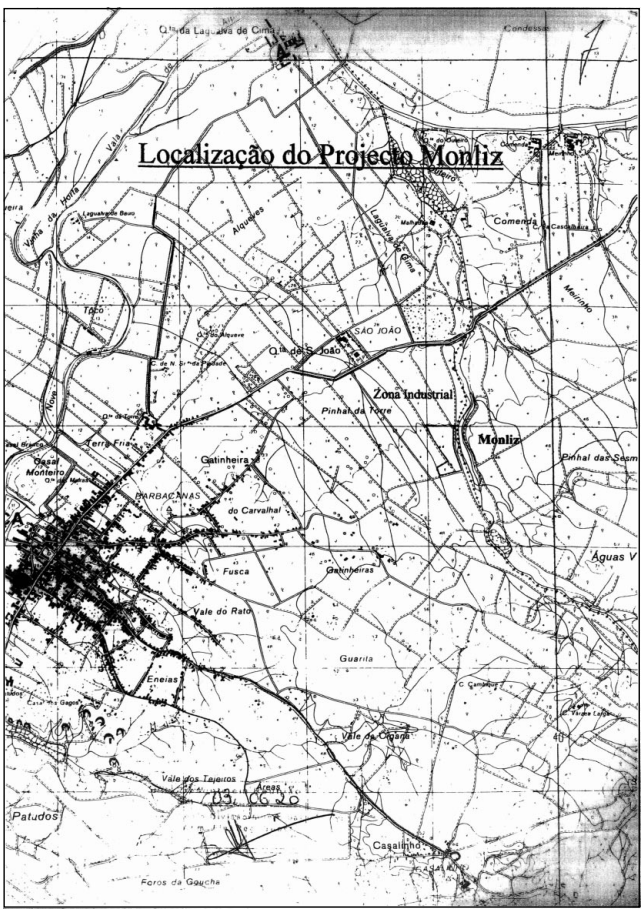

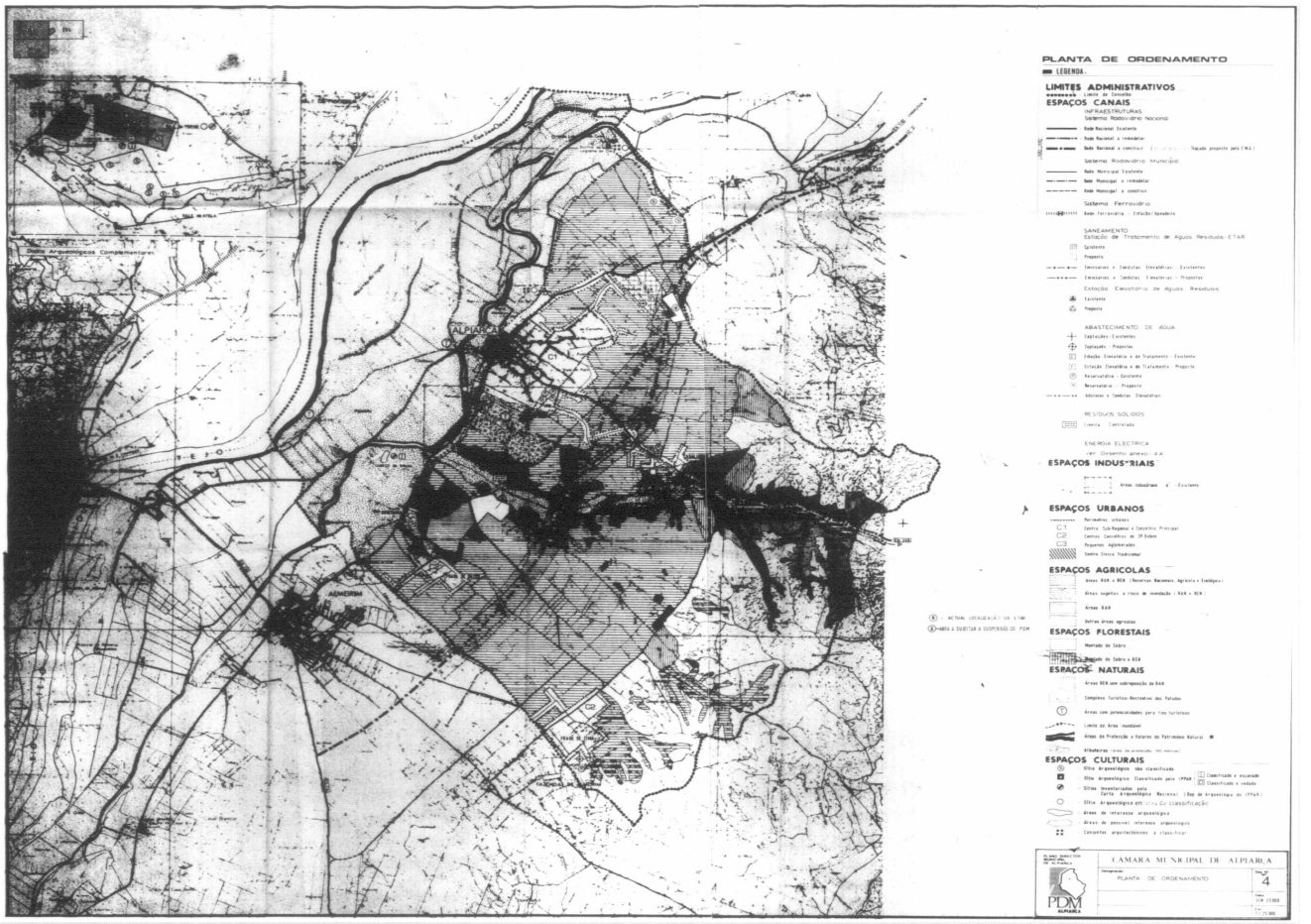
PLANTA DE ORDENAMENTO
LEGENDA
LIMITES ADMINISTRATIVOS
ESPAÇOS CANAIS
ESPAÇOS INDUSTRIAIS
ESPAÇOS URBANOS
ESPAÇOS AGRICOLAS
ESPAÇOS FLORESTAIS
ESPAÇOS NATURAIS
ESPAÇOS CULTURAIS
ALPIARÇA
ALMEIRIM
CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA
PLANTA DE ORDENAMENTO
PDM

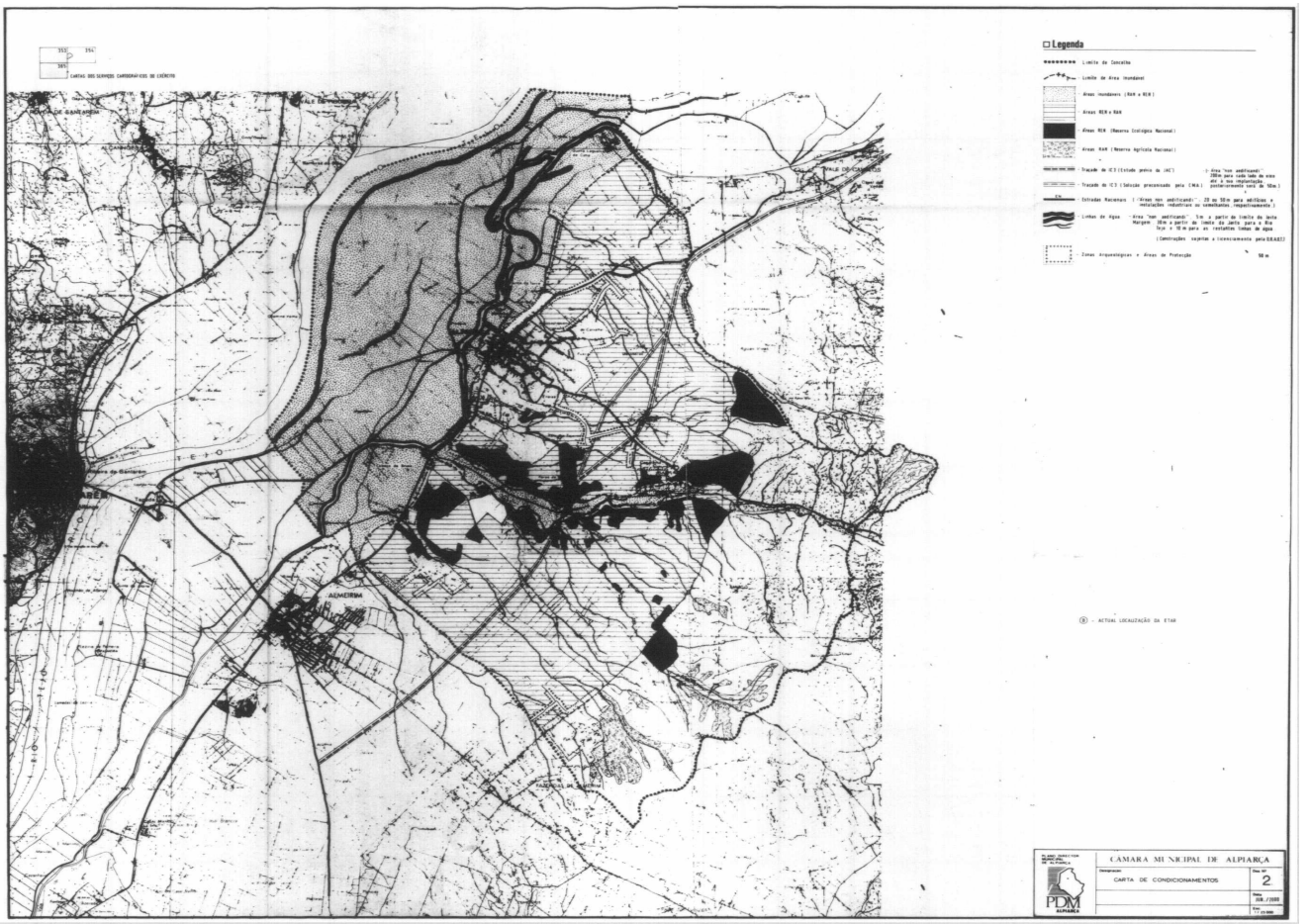
Legenda
ALPIARÇA
ALMEIRIM
CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA
CARTA DE CONDICIONAMENTOS
PDM

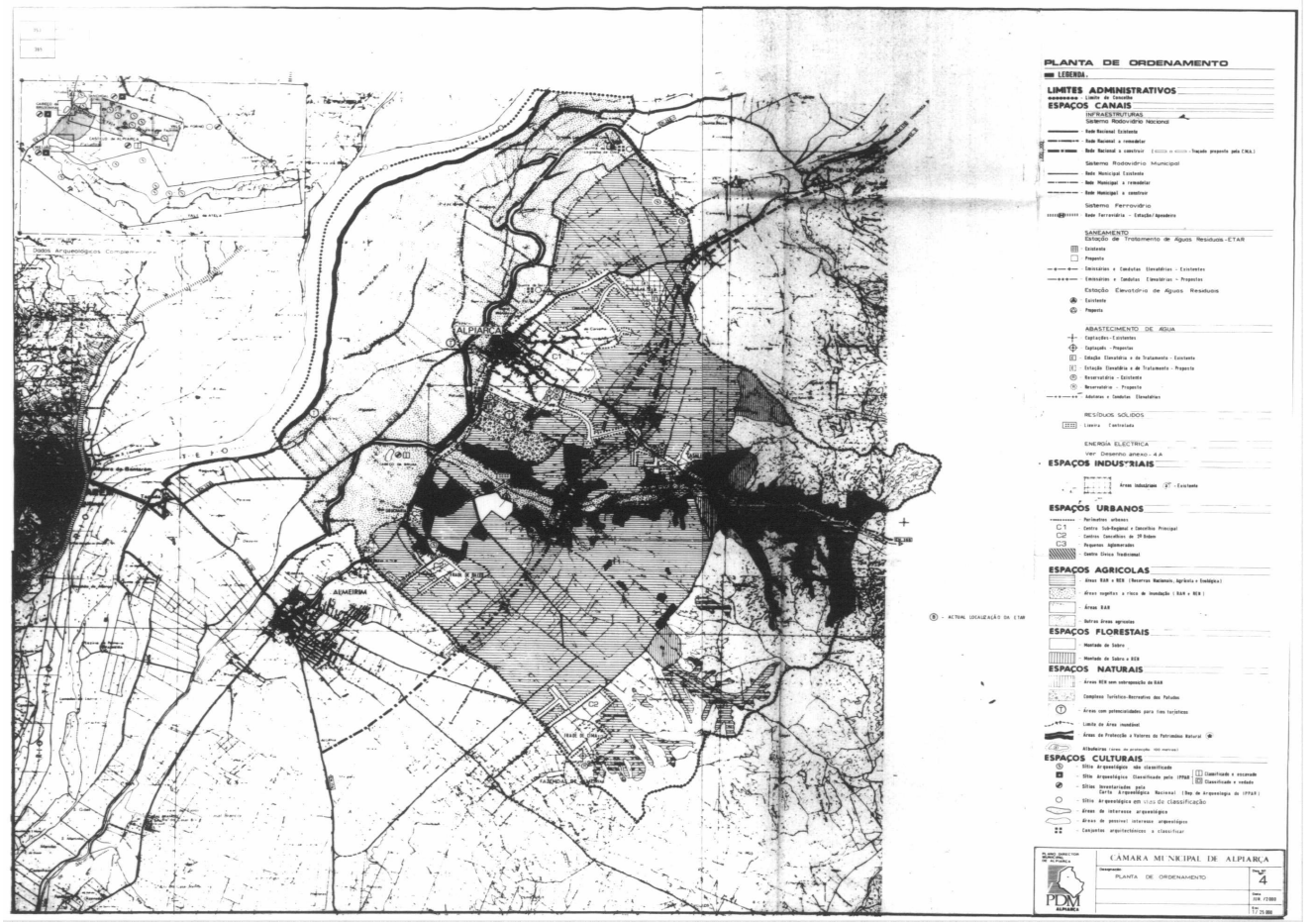
PLANTA DE ORDENAMENTO
LEGENDA:
LIMITES ADMINISTRATIVOS
ESPAÇOS CANAIS
INFRAESTRUTURAS
Sistema Rodoviário Nacional
Sistema Rodoviário Municipal
Sistema Ferroviário
SANEAMENTO
Estação de Tratamento de Águas Residuais - ETAR
ABASTECIMENTO DE ÁGUA
RESÍDUOS SÓLIDOS
ENERGIA ELÉCTRICA
ESPAÇOS INDUSTRIAIS
ESPAÇOS URBANOS
ESPAÇOS AGRICOLAS
ESPAÇOS FLORESTAIS
ESPAÇOS NATURAIS
ESPAÇOS CULTURAIS
ALPIARÇA
ALMEIRIM
CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA
PLANTA DE ORDENAMENTO
PDM ALPIARÇA

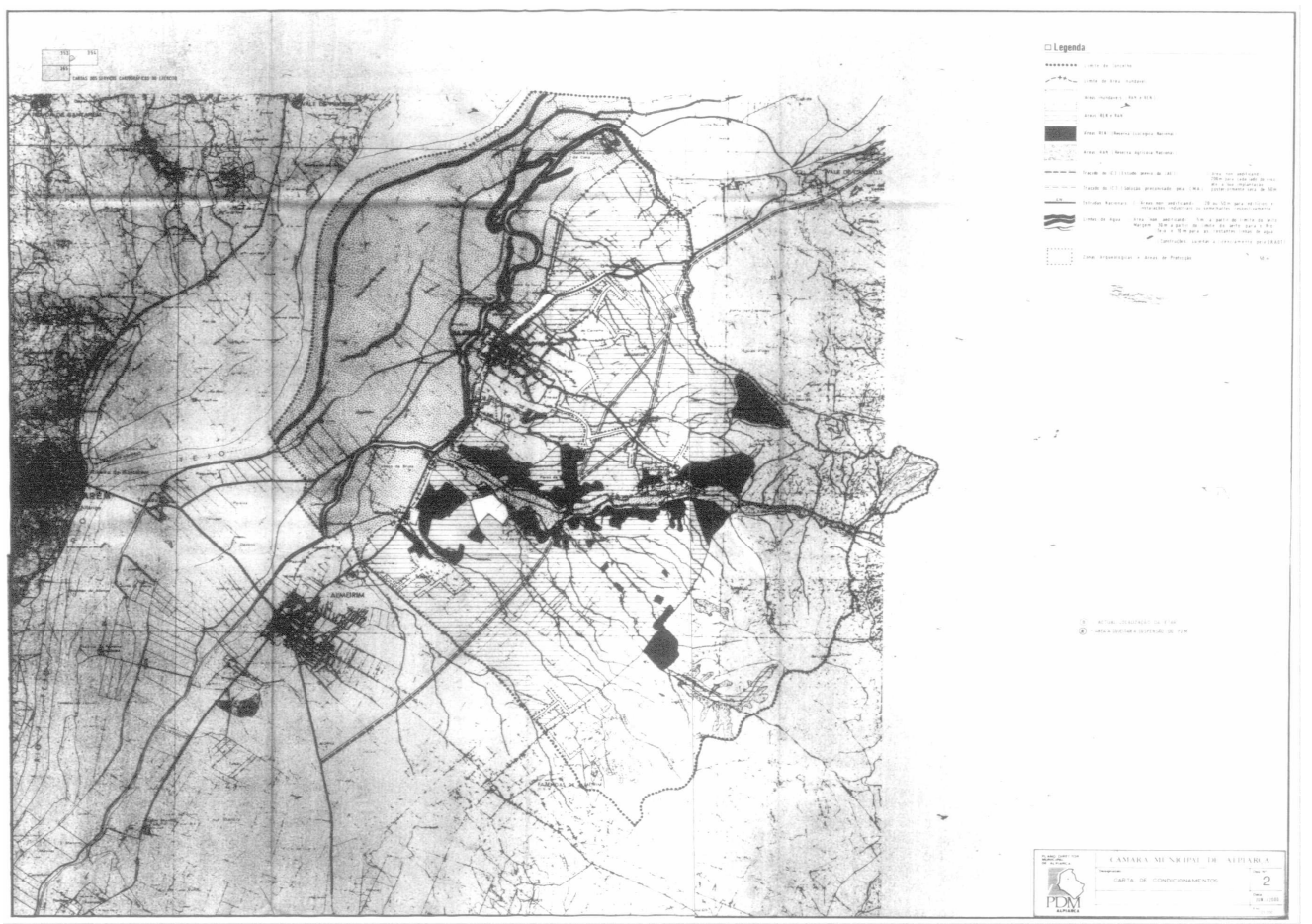
Legenda
ALMEIRIM
CÂMARA MUNICIPAL DE ALPIARÇA
CARTA DE CONDICIONAMENTOS
PDM ALPIARÇA

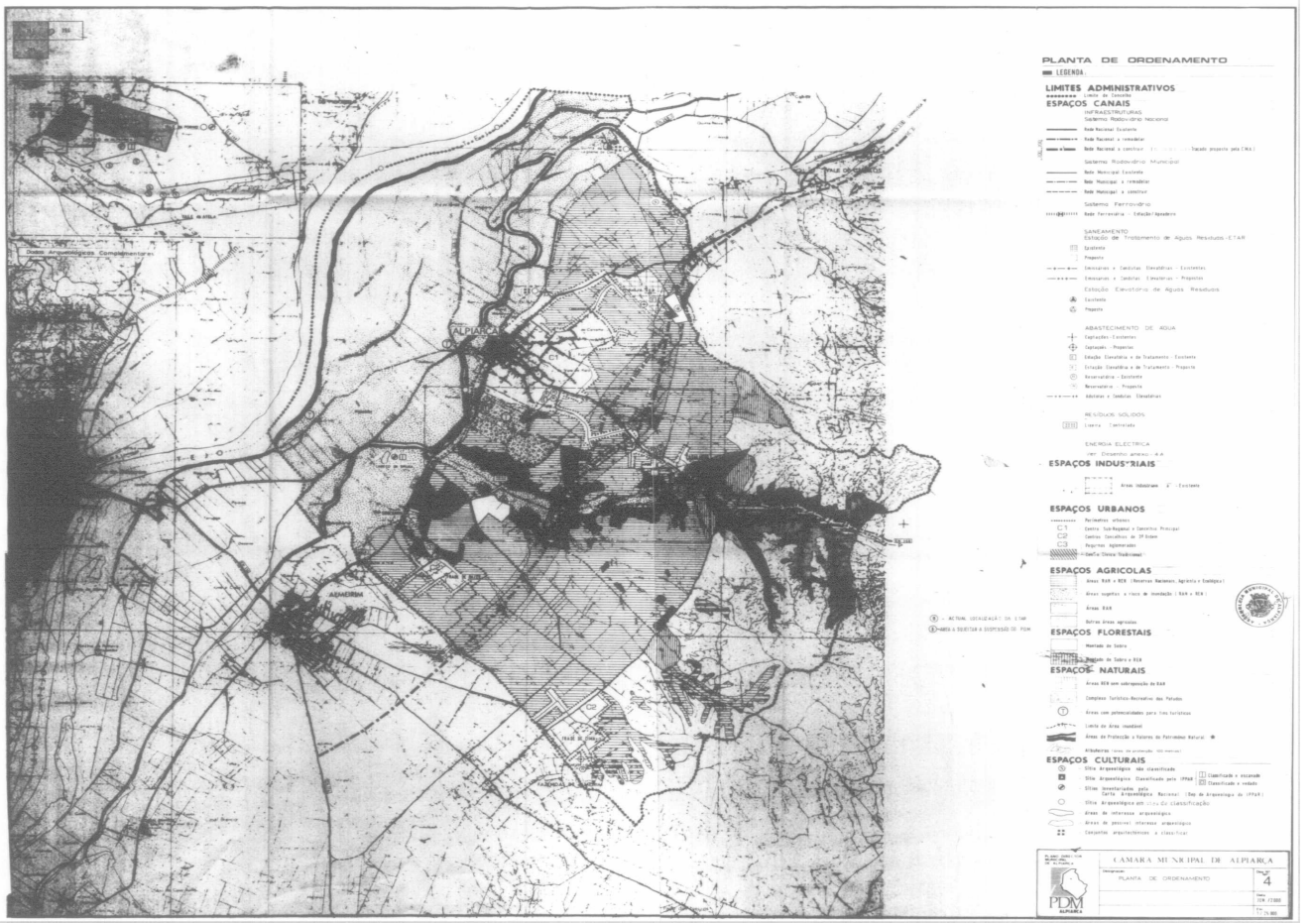

Resolução do Conselho de Ministros n.º 22/2004

O prédio militar n.º 12/Cascais, designado «Cidadela de Cascais», classificado como de interesse público pelo Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro, é uma obra de natureza militar que, devido à evolução das técnicas e tácticas de guerra, já não tem interesse para a finalidade para que foi construída.

Por seu turno, a Câmara Municipal de Cascais tem demonstrado interesse em usufruir de uma parte daquele imóvel para o desenvolvimento de actividades de âmbito cultural e utilidade turística.

Este projecto do município de Cascais reveste-se de manifesto interesse público, uma vez que irá proporcionar a recuperação, salvaguarda e valorização da Fortaleza da Cidadela de Cascais, ao mesmo tempo que abre o seu espaço ao serviço da cultura, em benefício da população residente e seus visitantes.

Nesse sentido, foi assinado um protocolo entre os Ministérios das Finanças e da Defesa Nacional e a Câmara Municipal de Cascais no qual foram estabelecidos os termos do compromisso relativo à utilização por parte da autarquia de parte do referido prédio militar.

O prédio militar n.º 12/Cascais integra o domínio público militar e a sua utilização fora deste âmbito torna necessária a desafectação daquele domínio e consequente integração no domínio privado do Estado.

Considerando que a desafectação de imóveis do domínio público militar e correspondente integração no domínio privado do Estado é feita por resolução do Conselho de Ministros, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto;

Tendo ainda em conta as orientações do XV Governo Constitucional em matéria de gestão das infra-estruturas militares tornadas inadequadas ou excedentárias, no sentido do aproveitamento das que, pelas suas características, possam ser utilizadas para fins de utilidade pública:

Assim:

Ao abrigo do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, e nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Desafectar do domínio público militar e integrar no domínio privado do Estado uma área de 18 123 m^2, que é parte do prédio militar n.º 12/Cascais, com a área total de 38 944 m^2, designado «Cidadela de Cascais», sito na freguesia e município de Cascais, a confrontar do norte com a Avenida da República, do sul com a Marina de Cascais, de nascente com o Clube Naval/baía de Cascais e de poente com a via pública, inscrito na matriz predial urbana da freguesia de Cascais sob o n.º 955, não descrito na Conservatória do Registo Predial de Cascais.

2 — Determinar que, para os efeitos dos n.^{os} 1 e 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32/99, de 5 de Fevereiro, alterado pela Lei n.º 131/99, de 28 de Agosto, esta desafectação do domínio público militar tem em vista a reafectação da parte identificada do prédio militar n.º 12/Cascais à Câmara Municipal de Cascais.

3 — Determinar que o processo de desafectação pode ser consultado na Direcção-Geral do Património.

4 — Determinar que, se o Estado vier a celebrar algum negócio com a parte do imóvel agora reafectado, o Ministério da Defesa Nacional terá direito a receber uma verba daí resultante, nos termos da legislação em vigor respeitante à rentabilização do património afecto ao Ministério da Defesa Nacional.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Resolução do Conselho de Ministros n.º 23/2004

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Covilhã aprovou, em 9 de Maio de 2003, para parte da área de intervenção do futuro Plano de Urbanização das Penhas da Saúde, a prorrogação por mais um ano do prazo de vigência das medidas preventivas ratificadas para toda a área de intervenção do mencionado Plano de Urbanização pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2002, de 23 de Agosto, a partir de 24 de Agosto de 2003.

Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a prorrogação das medidas preventivas está sujeita às regras aplicáveis ao seu estabelecimento inicial.

O estabelecimento das medidas preventivas para a área de intervenção do futuro Plano de Urbanização das Penhas da Saúde obedeceu ao disposto nos artigos 107.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

No decurso dos trabalhos de elaboração do futuro Plano de Urbanização das Penhas da Saúde e atendendo a que o estado dos respectivos trabalhos de elaboração não permite a sua próxima conclusão e entrada em vigor, verificou-se a necessidade de se prorrogarem as medidas preventivas estabelecidas para parte da respectiva área de intervenção por forma a evitar a alteração das circunstâncias e as condições de facto existentes na medida do estritamente necessário.

Atendendo a que, nos termos da alínea *b*) do n.º 3 do artigo 107.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, as medidas preventivas podem consistir na proibição, na limitação ou na sujeição a parecer vinculativo de obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal, importa excluir de ratificação a proibição das obras mencionadas na alínea *b*) do n.º 1 do texto das medidas preventivas que estejam sujeitas apenas àquele procedimento.

Considerando o disposto nos n.os 1 e 9 do artigo 112.º e no n.º 3 do artigo 109.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar para parte da área de intervenção do futuro Plano de Urbanização das Penhas da Saúde, delimitada na planta anexa à presente resolução, que dela faz parte integrante, a prorrogação por mais um ano do prazo de vigência das medidas preventivas ratificadas pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2002, de 23 de Agosto, a partir de 24 de Agosto de 2003, cujo texto se publica em anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Excluir de ratificação a proibição das obras mencionadas na alínea *b*) do n.º 1 do texto das medidas preventivas que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

Medidas preventivas

1 — As medidas preventivas a aplicar na área delimitada na planta anexa e referida no Plano Director Municipal da Covilhã como unidades operativas de planeamento n.os 5 e 7 consistem na proibição das seguintes acções:

a) Novas operações de loteamento e obras de urbanização;
b) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução;
c) Obras de demolição de edifícios existentes;
d) Derrube de árvores em maciço ou destruição do solo vivo e coberto vegetal.

2 — Exceptuam-se da alínea *b*) do número anterior as obras de iniciativa municipal localizadas no perímetro urbano definido no Plano Director Municipal ou aquelas que a Câmara Municipal considere não prejudicarem o desenvolvimento do Plano.

3 — O prazo de vigência das medidas preventivas é de um ano, nos termos do artigo 112.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

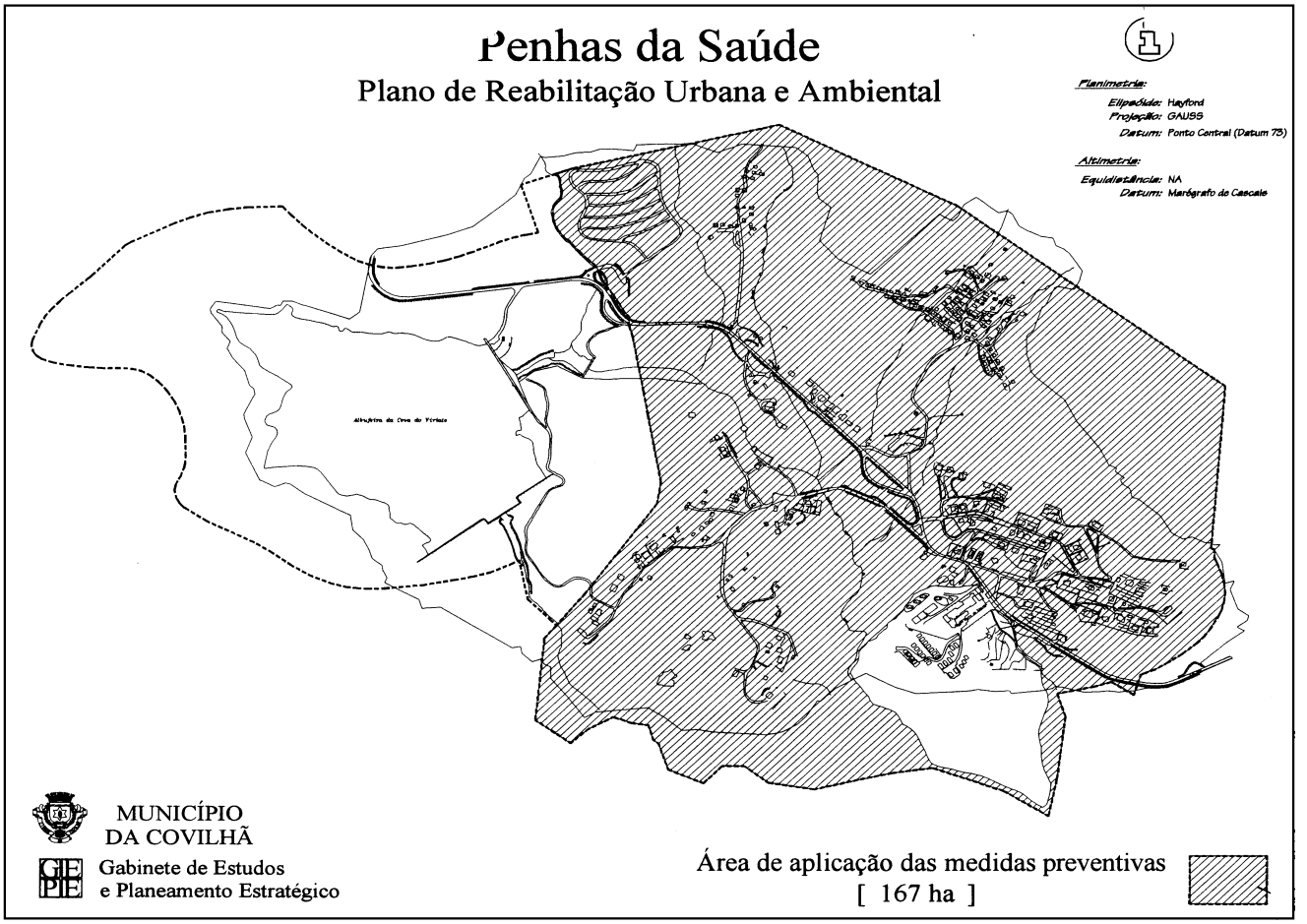

Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2004

A SELENIS, empresa do Grupo IMATOSGIL, sita em Portalegre, está inserida no sector da indústria química de polímeros de poliéster destinados ao mercado nacional de resinas para a indústria de embalagem, no qual assume uma posição de liderança, e no sector das fibras e filamentos para indústria têxtil, no qual detém uma quota significativa. Tendo em vista dar resposta às necessidades do mercado, em especial da indústria alimentar e de bebidas, bem como ao défice da matéria-prima em causa para embalagens que se vem verificando no mercado europeu, a SELENIS decidiu realizar um projecto de investimento que consiste na expansão da sua unidade industrial, com introdução de uma nova linha de produção de polímeros de poliéster em processo contínuo, em especial destinado ao engarrafamento de água.

O investimento em causa, que decorreu de 2001 a 2003, ascende a um montante de cerca de 6,1 milhões de euros, assegura a manutenção de 213 postos de trabalho e contribui significativamente para o desenvolvimento da região de implantação.

O projecto tem também efeitos positivos na balança comercial portuguesa, através da substituição da importação de produto acabado, permitindo o acesso dos principais clientes a uma matéria subsidiária imprescindível ao seu processo produtivo, as embalagens em polímero de poliéster.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos financeiros e fiscais previstos para grandes projectos.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E., a NEOTREV — Indústria de Plásticos, S. A., com sede na Quinta de São Vicente, Estrada Nacional n.º 246, Portalegre, e a SELENIS — Indústria de Polímeros, S. A., com sede na Quinta de São Vicente, Estrada Nacional n.º 246, Portalegre, para a realização do projecto de investimento que tem por objecto a expansão de uma unidade industrial desta última em Portalegre.

2 — Atento ao disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, ao abrigo da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta da Ministra de Estado e das Finanças, conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e de imposto municipal sobre imóveis que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Fevereiro de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 203/2004

de 3 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, foi regulamentada a tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos da dívida pública obtidos por entidades que não tenham em território português residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável aos quais os rendimentos possam ser imputáveis.

De acordo com o estatuído no respectivo n.º 3 do artigo 1.º, os valores do Tesouro susceptíveis de beneficiarem da isenção de IRS e IRC consagrada no n.º 1 do mesmo artigo são definidos por portaria do Ministro das Finanças.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, que sejam acrescentados à lista publicada através da Portaria n.º 377-A/94, de 15 de Junho, os valores mobiliários representativos da dívida pública emitidos ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/2004, publicada no *Diário da República,* 1.ª série-B, n.º 28, de 3 de Fevereiro de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* em 11 de Fevereiro de 2004.

Portaria n.º 204/2004

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 79/2000, de 19 de Fevereiro, foi aprovado o formulário dos mapas através dos quais os entes públicos e equiparados enviam à Inspecção-Geral de Finanças a relação de todas as participações detidas em entidades societárias e não societárias, decorrente das obrigações definidas no Decreto-Lei n.º 491/99, de 17 de Novembro.

Atenta a necessidade de adequar a informação à realidade presente e melhorar o seu conteúdo, com vista a potenciar a organização e manutenção actualizada do registo das participações, procede-se, neste instrumento, à substituição do formulário dos mapas.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, o seguinte:

1.º É aprovado o formulário dos mapas através dos quais os entes públicos e entidades equiparadas enviam à Inspecção-Geral de Finanças a relação de todas as participações detidas em entidades societárias e não societárias, nos termos do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação e produz efeitos com referência à informação relativa a 31 de Dezembro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* em 11 de Fevereiro de 2004.

ANEXO

0 - DADOS DA PRÓPRIA ENTIDADE

QUADRO 0.1. - DADOS DE CARACTERIZAÇÃO GERAL

COM REFERÊNCIA A: ANO/12/31

DENOMINAÇÃO	N.P.C./ N.I.F.	TIPOLOGIA		CAE (rev II)	MORADA SEDE	MORADA CONTACTO	PUBLICAÇÃO ESTATUTOS EM DR	DATA DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS		UTILIDADE PÚBLICA	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
		FORMA JURÍDICA	REGIME ESPECÍFICO					OBJECTO	CAPITAL		(12)					
											I	II	III	IV	V	VI
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)						

Nome do responsável pela informação:_____Cargo: _____Telefone:____E-mail:___Data:_____

NOTAS QUADRO 0.1.	
Col	
1	Denominação da entidade
2	Número de identificação de pessoa colectiva (se provisório) / Número de identificação fiscal (em ambos os casos apenas aplicável a entidades nacionais)
3	Forma jurídica de acordo com o quadro I
4	Regime específico de acordo com o quadro I. (se aplicável)
5	Classificação Portuguesa de Actividades Económicas/CAE-Rev.2 (DL n.º 182/93, de 14/05)
6	Morada da sede da entidade Formato: (rua/av/lg./etc)_____(cod.Postal)_____(telf)____(e-mail)__@___
7	Morada de contacto da entidade (se diferente de morada sede) Formato: (rua/av/lg./etc)_____(cod.Postal)_____(telf)____(e-mail)__@___
8	Publicação dos estatutos/pacto social/ou equiparado referente ao acto de constituição: N.º DR:_____N.º Série:_____Pág. inicial:_____ DE___/___/___ Formato: (AAAA/MM/DD) (Não aplicável às entidades 1 a 6 do quadro I) .
9	Data de publicação em DR da última alteração aos estatutos/pacto social/ou equiparado quanto ao objecto. Formato: (AAAA/MM/DD). (Não aplicável às entidades 1 a 5 do quadro I)
10	Data de publicação em DR da última alteração aos estatutos/pacto social/ou equiparado quanto ao capital. Formato: (AAAA/MM/DD). (Não aplicável às entidades 1 a 5 do quadro I)
11	Publicação de Declaração de Utilidade Pública (Sim; Não; Não aplicável): N.º DR:___N.º Série:___Pág. inicial:_____ DE___/___/___ Formato: (AAAA/MM/DD)
12	A preencher de acordo com o quadro II

0 - DADOS DA PRÓPRIA ENTIDADE

- não aplicável às entidades 1 a 5 do Quadro I -

QUADRO 0.2. - INDICADORES ECONÓMICO-FINANCEIROS

COM REFERÊNCIA A: ANO/12/31

QUADRO 0.2.1. - ENTIDADES COM CONTABILIDADE ORGANIZADA (nos termos de um dos POC's oficiais)

1	CAPITAL (social) / PATRIMÓNIO	€	8	ACTIVO TOTAL	€
2	CAPITAL PRÓPRIO / FUNDO PATRIMONIAL	€	9	AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS	€
3	VOLUME DE NEGÓCIOS	€	10	AMORTIZAÇÕES EXERCÍCIO	€
4	RESULTADOS LÍQUIDOS	€	11	PROVISÕES	€
5	RESULTADOS OPERACIONAIS	€	12	PASSIVO MÉDIO LONGO PRAZO	€
6	RESULTADOS FINANCEIROS	€	13	PASSIVO TOTAL	€
7	RESULTADOS CORRENTES	€	14	NÚMERO DE EFECTIVOS	

CONTAS DO EXERCÍCIO APROVADAS? (15)

☐ Sim Se SIM, Data de aprovação das contas? _____/____/____ (AAAA/MM/DD) Deliberação tomada por _____% do total de votos possíveis

☐ Não Se NÃO, Data de aprovação das últimas contas?_____/____/____ (AAAA/MM/DD) _____/____/____

Referentes ao exercício de _____ (AAAA)

UM DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO É OBRIGATORIAMENTE UM ROC? (16)

☐ Sim ☐ Não

QUADRO 0.2.2. - ENTIDADES SEM CONTABILIDADE ORGANIZADA

1	RECEBIMENTOS	€	4	PATRIMÓNIO	€
2	PAGAMENTOS	€	5	NÚMERO DE EFECTIVOS	
3	DÍVIDAS CONTRAÍDAS	€			

CONTAS DO EXERCÍCIO APROVADAS? (6)

☐ Sim Se SIM, Data de aprovação das contas? _____/____/____ (AAAA/MM/DD) Deliberação tomada por _____% do total de votos possíveis

☐ Não Se NÃO, Data de aprovação das últimas contas?_____/____/____ (AAAA/MM/DD) _____/____/____

Referentes ao exercício de _____ (AAAA)

UM DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO É OBRIGATORIAMENTE UM ROC? (7)

☐ Sim ☐ Não

NOTAS QUADRO 0.2.1.	
Col	
1	Capital (social) / Património ou conta equiparada
2	Capital próprio/ Fundo patrimonial ou conta equiparada
3	Volume de negócios [somatório das vendas+prestação de serviços, no caso das empresas bancárias o total dos "Proveitos das operações activas" (80+81+82+83), para as empresas seguradoras o total dos "Prémios e adicionais"]
14	Total de efectivos em 31 de Dezembro, excepto no caso de entidades com actividade de carácter sazonal, em que deverá ser calculado o número médio
15	Aprovação de contas do exercício. Data de publicação das últimas contas aprovadas, em DR. Formato: (AAAA/MM/DD). O total de votos possíveis corresponde à soma dos votos presentes com os votos ausentes
16	Integração obrigatória de ROC no órgão de fiscalização

NOTAS QUADRO 0.2.2.	
Col	
1	Total de receitas arrecadadas
2	Total de despesas pagas
3	Total das dívidas assumidas e não pagas (a fornecedores, empreiteiros, bancos, etc.)
4	Valor total dos bens e dívidas (direitos) a receber
5	Total de efectivos em 31 de Dezembro, excepto no caso de entidades com actividade de carácter sazonal, em que deverá ser calculado o número médio
6	Aprovação de contas do exercício. Data de publicação das últimas contas aprovadas, em DR. Formato: (AAAA/MM/DD). O total de votos possíveis corresponde à soma dos votos presentes com os votos ausentes
7	Integração obrigatória de ROC no órgão de fiscalização

1 - DADOS SOBRE AS PARTICIPAÇÕES DA ENTIDADE

COM REFERÊNCIA A: ANO/12/31

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE (PARTICIPANTE):

DESIGNAÇÃO: _____

NPC/NIF:_____

QUADRO 1.1. - DADOS DE CARACTERIZAÇÃO GERAL

QUADRO 1.1.1. - ENTIDADES SOCIETÁRIAS PARTICIPADAS

DENOMINAÇÃO (da participada)		N.P.C. N.I.F.	TIPOLOGIA		CAE (rev II)	CAPITAL	PARTICIPAÇÃO		PUBLICAÇÃO ESTATUTOS EM DR	DATA DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS		UTILIDADE PÚBLICA	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
			FORMA JURÍDICA	REGIME ESPECÍFICO			VALOR	%		OBJECTO	CAPITAL		(12)					
(1)		(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7A)	(7B)	(8)	(9)	(10)	(11)	I	II	III	IV	V	VI
1																		
2																		
3																		
(...)																		

QUADRO 1.1.2. - ENTIDADES NÃO SOCIETÁRIAS PARTICIPADAS

DENOMINAÇÃO (da participada)		N.P.C. N.I.F.	TIPOLOGIA		CAE (rev II)	CONTRIBUIÇÃO		PUBLICAÇÃO ESTATUTOS EM DR	DATA DE ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS		UTILIDADE PÚBLICA	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
			FORMA JURÍDICA	REGIME ESPECÍFICO		INICIAL	EXERCÍCIO		OBJECTO	PATRIMÓNIO (FUNDOS)		(12)					
(1)		(2)	(3)	(4)	(5)	(6A)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	I	II	III	IV	V	VI
1																N/A	
2																N/A	
3																N/A	
(...)																N/A	

NOTAS QUADROS 1.1.1. e 1.1.2.	
Col	
1	Denominação da entidade participada
2	Número de identificação de pessoa colectiva (se provisório) / Número de identificação fiscal (em ambos os casos apenas aplicável a entidades nacionais)
3	Forma jurídica da entidade participada de acordo com o quadro I
4	Regime específico de acordo com o quadro I (se aplicável)
5	Classificação Portuguesa de Actividades Económicas/CAE-Rev.2 (DL n.º 182/93, de 14/05)
6	Valor do capital da participada
6A	Contribuição inicial do participante
7	Total de contribuições, do participante, no exercício económico
7A	Valor nominal da participação
7B	Percentagem de participação
8	Publicação dos estatutos/pacto social/ou equiparado referente ao acto de constituição: N.º DR:_____N.º Série:_____Pág. inicial:_____ DE___/___/___ Formato: (AAAA/MM/DD)
9	Data de publicação da última alteração estatutária ao objecto em DR. Formato: (AAAA/MM/DD)
10	Data de publicação da última alteração estatutária ao capital/património/fundos em DR. Formato: (AAAA/MM/DD)
11	Publicação de Declaração de Utilidade Pública (Sim; Não; Não aplicável): N.º DR:___N.º Série:___Pág. inicial:_____ DE___/___/___ Formato: (AAAA/MM/DD)
12	Informações complementares de acordo com o quadro II

1 - DADOS SOBRE AS PARTICIPAÇÕES DA ENTIDADE

COM REFERÊNCIA A: ANO/12/31

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE (PARTICIPANTE):

DESIGNAÇÃO: _____

NPC/NIF:_____

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE PARTICIPADA

DESIGNAÇÃO: _____

NPC/NIF:_____

QUADRO 1.2. - INDICADORES ECONÓMICO-FINANCEIROS

QUADRO 1.2.1. - ENTIDADES COM CONTABILIDADE ORGANIZADA (nos termos de um dos POC's oficiais)

1	CAPITAL (social) / PATRIMÓNIO	€	8	ACTIVO TOTAL	€
2	CAPITAL PRÓPRIO / FUNDO PATRIMONIAL	€	9	AMORTIZAÇÕES ACUMULADAS	€
3	VOLUME DE NEGÓCIOS	€	10	AMORTIZAÇÕES EXERCÍCIO	€
4	RESULTADOS LÍQUIDOS	€	11	PROVISÕES	€
5	RESULTADOS OPERACIONAIS	€	12	PASSIVO MÉDIO LONGO PRAZO	€
6	RESULTADOS FINANCEIROS	€	13	PASSIVO TOTAL	€
7	RESULTADOS CORRENTES	€	14	NÚMERO DE EFECTIVOS	

CONTAS DO EXERCÍCIO APROVADAS? (15)

☐ Sim Se SIM, Data de publicação das contas? _____/____/____ (AAAA/MM/DD) Deliberação tomada por _____% do total de votos possíveis

☐ Não Se NÃO, Data de publicação das últimas contas aprovadas?_____/____/____ (AAAA/MM/DD)

Referentes ao exercício de _____ (AAAA)

UM DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO É OBRIGATORIAMENTE UM ROC? (16)

☐ Sim ☐ Não

QUADRO 1.2.2. - ENTIDADES SEM CONTABILIDADE ORGANIZADA

1	RECEBIMENTOS	€	4	PATRIMÓNIO	€
2	PAGAMENTOS	€	5	NÚMERO DE EFECTIVOS	
3	DÍVIDAS CONTRAÍDAS	€			

CONTAS DO EXERCÍCIO APROVADAS? (6)

☐ Sim Se SIM, Data de aprovação das contas? _____/____/____ (AAAA/MM/DD) Deliberação tomada por _____% do total de votos possíveis

☐ Não Se NÃO, Data de aprovação das últimas contas?_____/____/____ (AAAA/MM/DD) _____/____/____ Referentes ao exercício de _____ (AAAA)

UM DOS MEMBROS DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO É OBRIGATORIAMENTE UM ROC? (7)

☐ Sim ☐ Não

NOTAS QUADRO 1.2.1.	
Col	
1	Capital (social) / Património ou conta equiparada
2	Capital próprio/ Fundo patrimonial ou conta equiparada
3	Volume de negócios [somatório das vendas+prestação de serviços, no caso das empresas bancárias o total dos "Proveitos das operações activas" (80+81+82+83), para as empresas seguradoras o total dos "Prémios e adicionais"]
14	Total de efectivos em 31 de Dezembro, excepto no caso de entidades com actividade de carácter sazonal, em que deverá ser calculado o número médio
15	Aprovação de contas do exercício. Data de publicação das últimas contas aprovadas, em DR. Formato: (AAAA/MM/DD). O total de votos possíveis corresponde à soma dos votos presentes com os votos ausentes
16	Integração obrigatória de ROC no órgão de fiscalização

NOTAS QUADRO 1.2.2.	
Col	
1	Total de receitas arrecadadas
2	Total de despesas pagas
3	Total das dívidas assumidas e não pagas (a fornecedores, empreiteiros, bancos, etc.)
4	Valor total dos bens e dívidas (direitos) a receber
5	Total de efectivos em 31 de Dezembro, excepto no caso de entidades com actividade de carácter sazonal, em que deverá ser calculado o número médio
6	Aprovação de contas do exercício. Data de publicação das últimas contas aprovadas, em DR. Formato: (AAAA/MM/DD). O total de votos possíveis corresponde à soma dos votos presentes com os votos ausentes
7	Integração obrigatória de ROC no órgão de fiscalização

2 - DADOS SOBRE AS PARTICIPANTES

COM REFERÊNCIA A: ANO/12/31

IDENTIFICAÇÃO DA ENTIDADE PARTICIPADA:

DESIGNAÇÃO: _____

NPC/NIF:_____

QUADRO 2.1. - ENTIDADE SOCIETÁRIA

	DESIGNAÇÃO (da participante)	N.P.C. N.I.F.	TIPOLOGIA		CAE (rev II)	PARTICIPAÇÃO	
			FORMA JURÍDICA	REGIME ESPECÍFICO		VALOR	%
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
1							
2							
3							
(...)							
	SOMA DE CONTROLO	XXX	XXX	XXX	XXX		

QUADRO 2.2. - ENTIDADE NÃO SOCIETÁRIA

	DESIGNAÇÃO (da participante)	N.P.C. N.I.F.	TIPOLOGIA		CAE (rev II)	CONTRIBUIÇÃO	
			FORMA JURÍDICA	REGIME ESPECÍFICO		INICIAL	EXERCÍCIO
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6A)	(6 B)
1							
2							
3							
(...)							
	SOMA DE CONTROLO	XXX	XXX	XXX	XXX		

NOTAS QUADROS 2.1. e 2.2.	
Col	
1	Denominação da entidade participante
2	Número de identificação de pessoa colectiva (se provisório) / Número de identificação fiscal (em ambos os casos apenas aplicável a entidades nacionais)
3	Forma jurídica da entidade participante de acordo com o quadro I
4	Regime específico de acordo com o quadro I (se aplicável)
5	Classificação Portuguesa de Actividades Económicas/CAE-Rev.2 (DL n.º 182/93, de 14/05)
6	Valor nominal da participação
6 A	Contribuição inicial do participante
6 B	Total de contribuições, do participante, no exercício económico
7	Percentagem de participação

QUADRO I

TABELA DA FORMA JURÍDICA/TIPO DE ENTIDADE

ENTIDADES NÃO SOCIETÁRIAS

1	Direcção-Geral do Tesouro	E	
2	Governo Regional	ER	
3	Fundo e Serviço Autónomo; Instituto Público (incluindo Segurança Social)	FSA	
4	Câmara Municipal	CM	
5	Junta de Freguesia	JF	
6	Área Metropolitana	AME	
7	Grande Área Metropolitana	GAM	
8	Comunidade Urbana	COMURB	
9	Associação de Municípios	AM	
10	Comunidade Intermunicipal de Fins Gerais	CIFG	
11	Associação de Municípios de Fins Específicos	AMFE	
12	Associação de Freguesias	AF	REG. ESP.
13	Associação sem fins lucrativos - com utilidade pública	ACU	ADR ASDR ADMR ADL
14	Associação sem fins lucrativos - sem utilidade pública	ASU	
15	Fundação sem fins lucrativos - com utilidade pública	FCU	
16	Fundação sem fins lucrativos - sem utilidade pública	FSU	
17	Outra. Qual?	OQA	

ENTIDADES SOCIETÁRIAS			REG. ESP.
1	Ente público empresarial (não financeiro)	EPE	
2	Ente público empresarial (financeiro)	EPF	
3	Empresa pública regional	EPR	
4	Empresa pública (municipal)	EPM	
5	Empresa de capitais públicos (municipal)	ECPM	
6	Empresa de capitais maioritariamente públicos (municipal)	ECMPM	
7	Empresa de capitais públicos (intermunicipal)	ECPIM	
8	Empresa de capitais maioritariamente públicos (intermunicipal)	ECMPIM	
9	Empresa pública (intermunicipal)	EPIM	
10	Sociedade anónima	SA	ADR AGM
11	Sociedade anónima desportiva	SAD	
12	Sociedade por quotas	SQ	
13	Sociedade por quotas unipessoal	SQU	
14	Sociedade SGPS	SS	
15	Cooperativa	SC	
16	Sociedade de desenvolvimento regional	SDR	
17	Agrupamento complementar de empresas	ACE	
18	Agrupamento europeu de interesse económico	AEIE	
19	Sociedade sediada no estrangeiro	SE	
20	Outra. Qual?	OQB	

REGIME ESPECÍFICO

1	Agência de desenvolvimento regional	ADR
2	Associação de desenvolvimento regional	ASDR
3	Associação de desenvolvimento do meio rural	ADMR
4	Associação de desenvolvimento local	ADL
5	Agência municipal	AGM
6	Outra. Qual?	OQC

QUADRO II
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

COLUNA I - SITUAÇÃO

Em actividade	A
Sem actividade	B

COLUNA II - O ESTADO OU OUTRO ENTE PÚBLICO EXERCE, DIRECTA OU INDIRECTAMENTE, INFLUÊNCIA DOMINANTE ATRAVÉS DE DISPOSIÇÃO ESPECIAL

Sim	A
Não	B

COLUNA III - EXERCÍCIO DE SERVIÇO PÚBLICO OU SERVIÇO DE INTERESSE ECONÓMICO GERAL

Sim	A
Não	B

COLUNA IV - EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE CONCESSIONADA

Pelo Estado em áreas previstas no DL n.º 88-A/97 (Lei de delimitação dos sectores)	A
Pelo Estado em áreas não previstas no DL n.º 88-A/97 (Lei de delimitação dos sectores)	B
Por Câmara Municipal	C
Por Junta de Freguesia	D
Por outro ente público	E
Não exerce actividade concessionada pelas entidades indicadas	F

COLUNA V - COTAÇÃO EM BOLSA

Sim	A
Não	B
Não aplicável	C

COLUNA VI - NACIONALIDADE

Países pertencentes à União Europeia	
Portugal	PT
Alemanha	DE
Áustria	AT
Bélgica	BE
Chipre	CY
Dinamarca	DK
Eslováquia	SK
Eslovénia	SLO
Espanha	ES
Estónia	EST
Finlândia	FI
França	FR
Grã-Bretanha	GB
Grécia	GR
Holanda	NL
Hungria	HU
Irlanda	IE
Itália	IT
Letónia	LV
Lituânia	LIT
Luxemburgo	LU
Malta	M
Polónia	PL
República Checa	CZ
Suécia	SE
Países de língua oficial portuguesa	
Angola	AO
Brasil	BR
Cabo Verde	CV
Guiné-Bissau	GW
Moçambique	MZ
São Tomé e Príncipe	ST
Tmor Leste	TP
Outros	
África do Sul	ZA
Canadá	CA
Estados Unidos da América	US
China	CN
Marrocos	MA
Suiça	CH
Desconhecida/ outra.	OQD

Portaria n.º 205/2004

de 3 de Março

A presente portaria estabelece as linhas de orientação da política salarial para o ano 2004 dos funcionários e agentes da administração central, local e regional, procedendo à actualização das tabelas de ajudas de custo, subsídios de refeição e de viagem e marcha, bem como das pensões a cargo da Caixa Geral de Aposentações.

A consolidação das contas públicas é um instrumento indispensável para alcançar o objectivo de crescimento sustentado com vista à melhoria da competitividade e ao crescimento do emprego.

Os progressos já obtidos neste domínio reflectem-se de forma significativa na correcção do desequilíbrio externo e na inflação e evidenciam a adequação da política que tem vindo a ser prosseguida.

Neste sentido, a política salarial da função pública em 2004 terá ainda de ser ditada pela política orçamental definida pelo Governo, e não por uma política de rendimentos e preços.

Ponderadas estas circunstâncias, o Governo entende que a disponibilidade orçamental deverá orientar-se prioritariamente para garantir a manutenção do poder de compra dos trabalhadores com níveis salariais mais baixos, uma vez que um aumento geral da tabela nunca poderia assumir um valor relevante.

Assim, em 2004, as remunerações de base das carreiras de regime geral e de regime especial integradas em índice igual ou inferior ao índice 330 (€ 1024,09) da respectiva escala salarial, bem como as remunerações de base das categorias das carreiras integradas em corpos especiais cujo montante seja igual ou inferior a € 1024,09, terão um acréscimo da ordem de 2%, com o arredondamento superior ou inferior necessário à integração no índice mais aproximado do valor actualizado da remuneração.

São aumentadas igualmente em 2% as pensões de aposentação, reforma e invalidez até € 1024,09, bem como as pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras de valor global até € 512,05.

Tal como nos anos anteriores, mantém-se o princípio decorrente de as pensões actualizadas em conformidade com a presente portaria não poderem ultrapassar as que seriam devidas se calculadas com base nas correspondentes remunerações do pessoal do activo, líquidas do desconto de quotas para a Caixa Geral de Aposentações.

Por outro lado, mantém-se o esquema de pensões mínimas de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência com base em escalões de tempo de serviço a partir de cinco anos, cujos valores são actualizados, para o ano 2004, entre 2,3% e 4%.

As pensões fixadas com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até ao da correspondente pensão mínima que vigorou em 2003 (€ 193,26 e € 96,63, respectivamente, para as pensões de aposentação, reforma e invalidez e para as pensões de sobrevivência) beneficiam, do mesmo modo, de uma actualização de 4%.

É igualmente actualizado o subsídio de refeição para € 3,70, o que representa um aumento de 3,4% relativamente ao montante actualmente em vigor.

Quanto às tabelas de ajudas de custo em território nacional e ou no estrangeiro, decidiu-se proceder à sua revisão em percentagem igual a 2%.

O adicional à remuneração, no montante de 2%, criado pelo Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril, continua a ser abonado aos funcionários e agentes dos corpos especiais nas mesmas condições em que actualmente o vêm percebendo.

A actualização de todas estas prestações pecuniárias é reportada a 1 de Janeiro de 2004.

O montante da actualização será incorporado na remuneração de base dos funcionários e agentes por alteração, através de diploma legal adequado, dos índices correspondentes às carreiras de regime geral e de regime especial e às carreiras integradas em corpos especiais. Nos termos da lei, a matéria do presente diploma foi objecto de apreciação e discussão, no âmbito da negociação colectiva, com as associações sindicais dos trabalhadores da Administração Pública.

Assim:

Ao abrigo do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, e dos n.os 3 e 4 do artigo 4.º e 6 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, o seguinte:

1.º O índice 100 da escala salarial das carreiras de regime geral e de regime especial mantém o valor de € 310,33.

2.º Os índices 100 das escalas salariais dos cargos dirigentes e dos corpos especiais mantêm os valores em vigor.

3.º Manté(ê)m-se, também, nos valores actualmente em vigor:

a) As remunerações de base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais cujo valor se situe acima de € 1024,09;
b) As remunerações de base dos titulares de cargos equiparados a funções dirigentes mas que não detenham o efectivo exercício das competências de chefia, bem como as do pessoal dirigente constante do anexo II do Decreto-Lei n.º 406/82, de 27 de Setembro, que não esteja integrado no novo sistema retributivo da função pública;
c) O adicional à remuneração criado pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 61/92, de 15 de Abril.

4.º As remunerações de base cujo valor seja igual ou inferior a € 1024,09 são actualizadas em 2%, com arredondamento superior ou inferior, valor que será incorporado na respectiva remuneração por alteração dos correspondentes índices, através de diploma legal.

5.º São actualizadas em 2% as remunerações de base do pessoal abrangido pelo presente diploma que não coincidam com qualquer índice das escalas salariais e cujo montante seja inferior a € 1024,09.

6.º As gratificações previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, de valor igual ou inferior a € 1024,09 são actualizadas em 2%.

7.º O montante do subsídio de refeição fixado na Portaria n.º 303/2003, de 14 de Abril, é actualizado para € 3,70.

8.º As ajudas de custo a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passam a ter os seguintes valores:

Membros do Governo — € 62,55;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — € 56,73;

Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — € 46,14;
Outros — € 42,36.

9.º Os índices referidos no número anterior são os da escala salarial de regime geral.

10.º Os quantitativos dos subsídios de transporte a que se refere o artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de Abril, passam a ser os seguintes:

a) Transporte em automóvel próprio — € 0,35/km;

b) Transporte em veículos adstritos a carreiras de serviço público — € 0,12/km;

c) Transporte em automóvel de aluguer:

Um funcionário — € 0,33/km;
Funcionários transportados em comum:

Dois funcionários — € 0,16 cada/km;
Três ou mais funcionários — € 0,12 cada/km;

d) Percurso a pé — € 0,15/km.

11.º Sem prejuízo das situações excepcionais devidamente documentadas, as ajudas de custo diárias a abonar ao pessoal em missão oficial ao estrangeiro e no estrangeiro, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 192/95, de 28 de Julho, têm os seguintes valores a partir de 1 de Janeiro de 2004:

Membros do Governo — € 151,03;
Funcionários, agentes do Estado e entidades a eles equiparadas:

Com vencimentos superiores ao valor do índice 405 — € 134,62;
Com vencimentos que se situam entre os valores dos índices 405 e 260 — € 118,91;
Outros — € 101,14.

12.º O disposto no número anterior não se aplica a entidades abrangidas por instrumentos colectivos de trabalho em que se definam outras tabelas de ajudas de custo.

13.º São aumentadas em 2% as seguintes pensões pagas pela Caixa Geral de Aposentações (CGA), com excepção das resultantes de condecorações, das Leis n.os 1942, de 27 de Julho de 1936, e 2127, de 3 de Agosto de 1965, e do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro:

a) Pensões de aposentação, reforma e invalidez até € 1024,09;
b) Pensões de sobrevivência, de preço de sangue e outras de valor global até € 512,05.

14.º Do aumento estabelecido no número anterior não podem resultar pensões de valor superior aos limites nele referidos.

15.º No valor já actualizado das pensões calculadas pela CGA com base nas remunerações em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2000 e até 31 de Dezembro de 2003 será deduzida a percentagem correspondente aos descontos legais para aquela Caixa.

16.º As pensões fixadas pela CGA com base em tempo de serviço inferior a cinco anos e de valor até € 193,26 para as pensões de aposentação, reforma e invalidez ou até € 96,63 para as pensões de sobrevivência são aumentadas em 4%.

17.º Os valores mínimos garantidos às pensões de aposentação, reforma e invalidez e de sobrevivência pagas pela CGA, em função do tempo de serviço considerado no respectivo cálculo, são aumentados entre 2,3% e 4%, a que corresponde a seguinte tabela:

(Em euros)

Tempo de serviço	Pensões de aposentação, reforma e invalidez	Pensões de sobrevivência (montante global)
De 5 até 12 anos	200,99	100,50
Mais de 12 e até 18 anos	209,50	104,75
Mais de 18 e até 24 anos	238,12	119,06
Mais de 24 e até 30 anos	266,46	133,23
Mais de 30 anos	353,05	176,52

18.º Os aposentados, os reformados e os demais pensionistas da CGA, bem como os funcionários que se encontrem na situação de reserva e desligados do serviço aguardando aposentação ou reforma, com excepção do pessoal que no ano de passagem a qualquer das referidas situações receba subsídio de férias, têm direito a receber, em cada ano civil, um 14.º mês, pagável em Julho, de montante igual à pensão correspondente a esse mês.

19.º O abono do 14.º mês será pago pela CGA ou pela entidade de que dependa o interessado, consoante se encontre, respectivamente, na situação de pensionista ou na situação de reserva e a aguardar aposentação ou reforma, sem prejuízo de, nos termos legais, o respectivo encargo ser suportado pelas entidades responsáveis pela aposentação do seu pessoal.

20.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite,* em 13 de Fevereiro de 2004.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 206/2004

de 3 de Março

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Gavião, de Nisa e do Crato:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável por igual período, à BIOQUITO — Sociedade de Gestão Agrícola, L.da, com o número de pessoa colectiva 505140250 e sede na Quinta dos Garfos, 6040 Gavião, a zona de caça turística de Vale da Arrabaça e anexos (processo n.º 3577-DGF), englobando os prédios rústicos sitos nas freguesias da Comenda, município de Gavião, com uma área de 1055 ha, de Tolosa, município de Nisa, com uma área de 12 ha, e de Monte da Pedra, município do Crato, com uma área de 71 ha, perfazendo um total de 1138 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, apresentado em 15 de Abril de 2003, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e ao enquadramento legal do alojamento previsto a médio prazo, caso venha a ser destinado à exploração turística.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas *c*) do n.º 2.º e *b*) do n.º 3.º e nos n.os 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva,* Secretário de Estado do Turismo, em 2 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 23 de Janeiro de 2004.

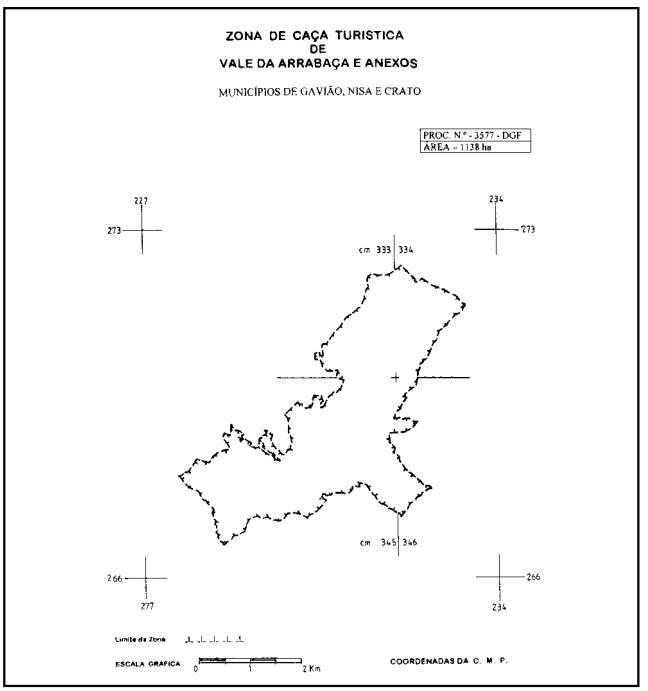

Portaria n.º 207/2004

de 3 de Março

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de São João da Pesqueira:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável por igual período, à Quinta do Ventozelo — Sociedade Agrícola e Comercial, S. A., com o número de pessoa colectiva 503716138 e sede em Ervedosa do Douro, 5130 São João da Pesqueira, a zona de caça turística de Ventozelo (processo n.º 3579-DGF), englobando os prédios rústicos sitos na freguesia de Ervedosa do Douro, município de São João da Pesqueira, com a área de 452 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, à execução da obra do projecto do pavilhão de caça, no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto do referido pavilhão de caça, e à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas *c*) do n.º 2.º e *b*) do n.º 3.º e nos n.os 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva,* Secretário de Estado do Turismo, em 2 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 23 de Janeiro de 2004.

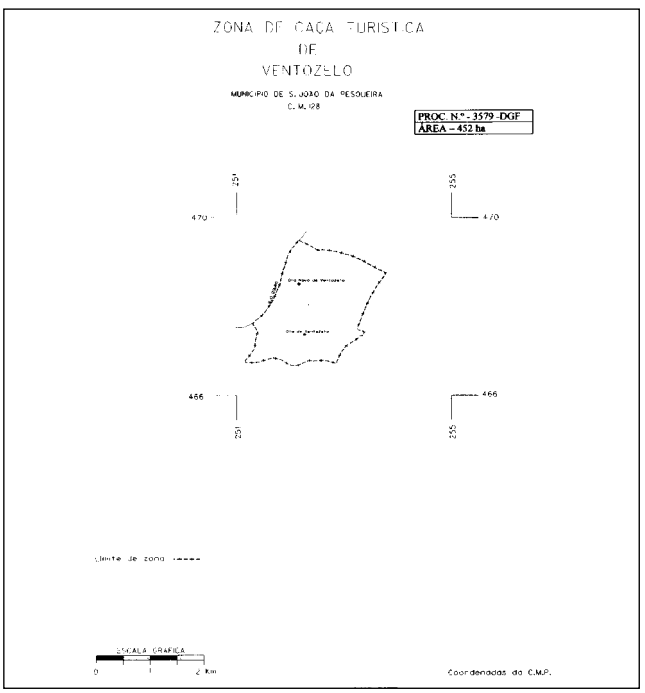

Portaria n.º 208/2004

de 3 de Março

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Gavião:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por um período igual, à BIOQUITO — Sociedade de Gestão Agrícola, L.da, com o número de pessoa colectiva 505140250 e sede na Quinta dos Garfos, 6040 Gavião, a zona de caça turística de Vale do Homem (processo n.º 3582-DGF), englobando os prédios rústicos sitos na freguesia de Margem, município de Gavião, com uma área de 446 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A Direcção-Geral do Turismo emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º, parecer favorável condicionado à aprovação do projecto de arquitectura do pavilhão de caça, apresentado em 23 de Junho de 2003, à conclusão da obra no prazo de 12 meses a contar da data de notificação da aprovação do projecto, à verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado e ao enquadramento legal do alojamento previsto a médio prazo, caso venha a ser destinado à exploração turística.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto nas alíneas *c*) do n.º 2.º e *b*) do n.º 3.º e nos n.os 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva,* Secretário de Estado do Turismo, em 2 de Fevereiro de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 23 de Janeiro de 2004.

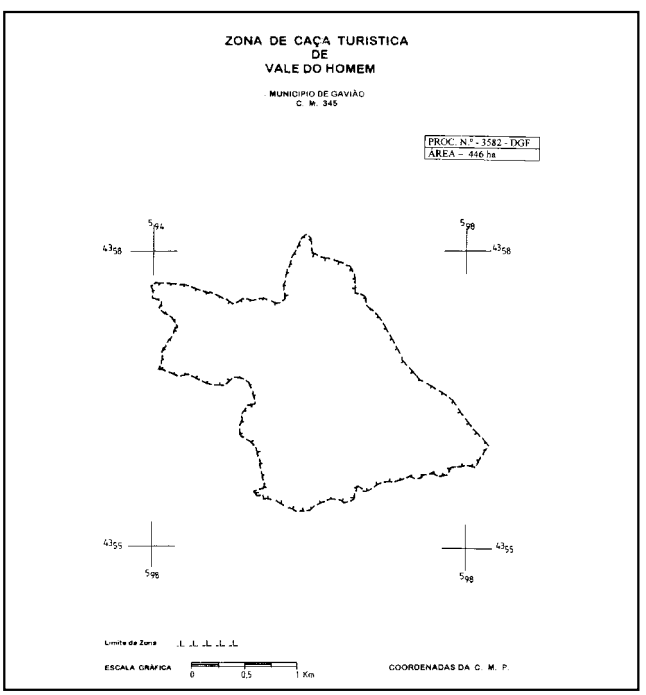

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS, DA SAÚDE E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE.

Portaria n.º 209/2004

de 3 de Março

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, foram estabelecidas as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos no território nacional.

Nos termos das alíneas *a*) e *b*) do artigo 3.º desse diploma, foram identificadas, através da Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro, as substâncias ou objectos a que podem corresponder as definições de resíduos e de resíduos perigosos, em conformidade com o Catálogo Europeu de Resíduos, aprovado pela Decisão n.º 94/3/CE, da Comissão, de 20 de Dezembro de 1993, e com a Lista de Resíduos Perigosos, aprovada pela Decisão n.º 94/904/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro.

As referidas decisões foram posteriormente revogadas pela Decisão n.º 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de Maio, alterada pelas Decisões n.os 2001/118/CE, da Comissão, de 16 de Janeiro, 2001/119/CE, de 22 de Janeiro, e 2001/573/CE, do Conselho, de 23 de Julho, que adopta a nova Lista Europeia de Resíduos e as características de perigo atribuíveis aos resíduos, e que entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 2002.

Nestas condições, a Lista de Resíduos que consta da presente portaria assegura a harmonização do normativo vigente em matéria de identificação e classificação de resíduos, ao mesmo tempo que visa facilitar um perfeito conhecimento pelos agentes económicos do regime jurídico a que estão sujeitos.

Paralelamente, as operações de valorização e de eliminação de resíduos constantes da Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro, não se encontram em conformidade com o normativo comunitário sobre essa matéria, nomeadamente com a Decisão n.º 96/350/CE, de 24 de Maio, que adapta os anexos II-A e II-B da Directiva n.º 75/442/CEE, do Conselho, relativa aos resíduos, tornando-se necessária a sua revogação por forma a harmonizar o normativo vigente em matéria de codificação das operações de eliminação e valorização de resíduos.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, da Saúde e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, ao abrigo do disposto nas alíneas *a*), *b*), *o*) e *s*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o seguinte:

1.º — 1 — A Lista Europeia de Resíduos, em conformidade com a Decisão n.º 2000/532/CE, da Comissão, de 3 de Maio, alterada pelas Decisões n.os 2001/118/CE, da Comissão, de 16 de Janeiro, 2001/119/CE, da Comissão, de 22 de Janeiro, e 2001/573/CE, do Conselho, de 23 de Julho, é a que consta do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — As características de perigo atribuíveis aos resíduos, em conformidade com o anexo III da Directiva n.º 91/689/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, são as que constam do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

3 — As operações de valorização e de eliminação de resíduos, em conformidade com a Decisão

n.º 96/350/CE, da Comissão, de 24 de Maio, são as que constam do anexo III à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º — 1 — As substâncias ou os objectos mencionados na lista referida no n.º 1 do n.º 1.º só são considerados resíduos quando correspondem à definição de resíduo fixada na alínea *a*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

2 — Os resíduos mencionados na Lista referida no n.º 1 do n.º 1.º estão sujeitos às disposições do Decreto-Lei n.º 239/97, salvo se for aplicável o disposto no seu artigo 2.º

3 — Para efeitos da presente portaria, entende-se por «substância perigosa» qualquer substância que foi ou venha a ser considerada como perigosa pela legislação aplicável, designadamente pelo Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, e pela Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias perigosas, e suas subsequentes alterações.

4 — Para efeitos da presente portaria, entende-se por «metal pesado» qualquer composto de antimónio, arsénio, cádmio, crómio (VI), cobre, chumbo, mercúrio, níquel, selénio, telúrio, tálio e estanho, ou estes materiais na forma metálica, desde que classificados como substâncias perigosas.

3.º — 1 — Os resíduos mencionados na Lista referida no n.º 1 do n.º 1.º e indicados com asterisco (*) são considerados resíduos perigosos, na acepção da alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97.

2 — Considera-se que os resíduos classificados como perigosos apresentam uma ou mais das características referidas no n.º 2 do n.º 1.º e, no que respeita às características H3 a H8, H10 e H11, uma ou mais das seguintes características:

Ponto de inflamação ≤ 55ºC;
Uma ou mais substâncias classificadas como muito tóxicas, numa concentração total ≥ 0,1 %;
Uma ou mais substâncias classificadas como tóxicas, numa concentração total ≥ 3 %;
Uma ou mais substâncias classificadas como nocivas, numa concentração total ≥ 25 %;
Uma ou mais substâncias corrosivas da classe R35, numa concentração total ≥ 1 %;
Uma ou mais substâncias corrosivas da classe R34, numa concentração total ≥ 5 %;
Uma ou mais substâncias irritantes da classe R41, numa concentração total ≥ 10 %;
Uma ou mais substâncias irritantes das classes R36, R37 e R38, numa concentração total ≥ 20 %;
Uma substância reconhecida como cancerígena das categorias 1 ou 2, numa concentração ≥ 0,1 %;
Uma substância reconhecida como cancerígena da categoria 3, numa concentração ≥ 1 %;
Uma substância tóxica para a reprodução das categorias 1 ou 2 das classes R60 e R61, numa concentração ≥ 0,5 %;
Uma substância tóxica para a reprodução da categoria 3 das classes R62 e R63, numa concentração ≥ 5 %;
Uma substância mutagénica das categorias 1 ou 2 da classe R46, numa concentração ≥ 0,1 %;
Uma substância mutagénica da categoria 3 da classe R40, numa concentração ≥ 1 %.

3 — A classificação e os números R referidos no n.º 2 do presente número são os constantes do Decreto-Lei n.º 82/95, de 22 de Abril, e da Portaria n.º 732-A/96, de 11 de Dezembro, e suas subsequentes alterações.

4 — Os limites de concentração referidos no n.º 2 do presente número são os fixados no Decreto-Lei n.º 120/92, de 30 de Junho, e na Portaria n.º 1152/97, de 12 de Novembro, relativos à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem de preparações perigosas, e suas subsequentes alterações.

5 — Se um resíduo for identificado como perigoso mediante uma referência específica ou geral a substâncias perigosas, o resíduo só será considerado efectivamente perigoso se essas substâncias estiverem presentes em concentrações (percentagem ponderal) suficientes para que o resíduo apresente uma ou mais das características referidas no n.º 2 do n.º 1.º No que se refere às categorias H3 a H8, H10 e H11, aplica-se o n.º 2 do presente número. Para as características H1, H2, H9 e H12 a H14, o n.º 2 do presente número nada prevê actualmente.

6 — Em conformidade com a Directiva n.º 1999/45/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Maio, que refere no seu preâmbulo que o caso das ligas metálicas requer uma avaliação adicional, as disposições do n.º 2 do presente número não se aplicam a ligas metálicas puras, não contaminadas por substâncias perigosas.

7 — O Instituto dos Resíduos pode decidir, em casos excepcionais, com base em provas documentais apropriadas, fornecidas pelo detentor dos resíduos, que um determinado resíduo indicado como perigoso na lista não apresenta nenhuma das características referidas no n.º 2 do n.º 1.º

8 — O Instituto dos Resíduos pode decidir, em casos excepcionais, com base em provas documentais apropriadas, que um determinado resíduo indicado como não perigoso na Lista apresenta algumas das características referidas no n.º 2 do n.º 1.º

4.º São revogadas as Portarias n.ºs 818/97, de 5 de Setembro, e 15/96, de 23 de Janeiro.

5.º A presente portaria entra em vigor no dia imediatamente a seguir ao da sua publicação.

Em 4 de Fevereiro de 2004.

O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva.* — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.* — O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira.* — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Amílcar Augusto Contel Martins Theias.*

ANEXO I

Introdução

1 — Os diferentes tipos de resíduos incluídos na Lista são totalmente definidos pelo código de seis dígitos para os resíduos e, respectivamente, de dois e quatro dígitos para os números dos capítulos e subcapítulos. São, assim, necessárias as seguintes etapas para identificar um resíduo na lista:

a) Procurar, nos capítulos 01 a 12 ou 17 a 20, a fonte geradora do resíduo e identificar o código de seis dígitos apropriado para o resíduo (excluindo os códigos terminados em 99 desses capítulos). Algumas unidades de produção podem ter de classificar as suas actividades em vários capítulos. Por exemplo, uma fábrica de automóveis pode produzir resíduos pertencen-

tes aos capítulos 12 (resíduos de moldagem e do tratamento de superfície de metais), 11 (resíduos inorgânicos com metais, provenientes do tratamento de metais e do seu revestimento) e 08 (resíduos da utilização de revestimentos), dependendo das diferentes fases do processo de fabrico;

b) Se não for possível encontrar nenhum código apropriado nos capítulos 01 a 12 ou 17 a 20, devem ser consultados os capítulos 13, 14 e 15 para identificação dos resíduos;

c) Se nenhum destes códigos de resíduos se aplicar, a identificação do resíduo faz-se em conformidade com o capítulo 16;

d) Se o resíduo não se enquadrar no capítulo 16, utilizar-se-á o código 99 (resíduos não especificados noutra categoria) na secção da Lista correspondente à actividade identificada na primeira etapa.

Nota. — Os resíduos de embalagens de recolha selectiva (incluindo misturas de vários materiais de embalagem) serão classificados no subcapítulo 15 01 e não em 20 01.

2 — Foram utilizadas as seguintes regras para a numeração das entradas da Lista:

a) No caso dos resíduos cujos códigos não foram alterados, utilizaram-se os números de código da Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro;

b) Os códigos de resíduos que sofreram alteração foram suprimidos e ficam vazios de modo a evitar equívocos;

c) Os resíduos acrescentados receberam novos códigos ainda não utilizados na Portaria n.º 818/97, de 5 de Setembro.

Capítulos da Lista

01 — Resíduos da prospecção e exploração de minas e pedreiras, bem como de tratamentos físicos e químicos das matérias extraídas.
02 — Resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca, bem como da preparação e do processamento de produtos alimentares.
03 — Resíduos da transformação de madeira e do fabrico de painéis, mobiliário, pasta para papel, papel e cartão.
04 — Resíduos da indústria do couro e produtos de couro e da indústria têxtil.
05 — Resíduos da refinação de petróleo, da purificação de gás natural e do tratamento pirolítico de carvão.
06 — Resíduos de processos químicos inorgânicos.
07 — Resíduos de processos químicos orgânicos.
08 — Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de revestimentos (tintas, vernizes e esmaltes vítreos), colas, vedantes e tintas de impressão.
09 — Resíduos da indústria fotográfica.
10 — Resíduos de processos térmicos.
11 — Resíduos de tratamentos químicos de superfície e revestimentos de metais e outros materiais; resíduos da hidrometalurgia de metais não ferrosos.
12 — Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos.
13 — Óleos usados e resíduos de combustíveis líquidos (excepto óleos alimentares, 05, 12 e 19).
14 — Resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores orgânicos (excepto 07 e 08).
15 — Resíduos de embalagens; absorventes, panos de limpeza, materiais filtrantes e vestuário de protecção não anteriormente especificados.
16 — Resíduos não especificados em outros capítulos desta lista.
17 — Resíduos de construção e demolição (incluindo solos escavados de locais contaminados).
18 — Resíduos da prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais e ou investigação relacionada (excepto resíduos de cozinha e restauração não provenientes directamente da prestação de cuidados de saúde).
19 — Resíduos de instalações de gestão de resíduos, de estações de tratamento de águas residuais e da preparação de água para consumo humano e água para consumo industrial.
20 — Resíduos urbanos e equiparados (resíduos domésticos, do comércio, indústria e serviços), incluindo as fracções recolhidas selectivamente.

01	Resíduos da prospecção e exploração de minas e pedreiras, bem como de tratamentos físicos e químicos das matérias extraídas:
01 01	Resíduos da extracção de minérios:
01 01 01	Resíduos da extracção de minérios metálicos.
01 01 02	Resíduos da extracção de minérios não metálicos.
01 03	Resíduos da transformação física e química de minérios metálicos:
01 03 04 (*)	Rejeitados geradores de ácidos, resultantes da transformação de sulfuretos.
01 03 05 (*)	Outros rejeitados contendo substâncias perigosas.
01 03 06	Rejeitados não abrangidos em 01 03 04 e 01 03 05.
01 03 07 (*)	Outros resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios metálicos.
01 03 08	Poeiras e pós não abrangidos em 01 03 07.
01 03 09	Lamas vermelhas da produção de alumina não abrangidas em 01 03 07.
01 03 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
01 04	Resíduos da transformação física e química de minérios não metálicos:
01 04 07 (*)	Resíduos contendo substâncias perigosas, resultantes da transformação física e química de minérios não metálicos.
01 04 08	Gravilhas e fragmentos de rocha não abrangidos em 01 04 07.
01 04 09	Areias e argilas.
01 04 10	Poeiras e pós não abrangidos em 01 04 07.
01 04 11	Resíduos da preparação de minérios de potássio e de sal-gema não abrangidos em 01 04 07.
01 04 12	Rejeitados e outros resíduos, resultantes da lavagem e limpeza de minérios, não abrangidos em 01 04 07 e 01 04 11.
01 04 13	Resíduos do corte e serragem de pedra não abrangidos em 01 04 07.

01 04 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
01 05	Lamas e outros resíduos de perfuração:
01 05 04	Lamas e outros resíduos de perfuração contendo água doce.
01 05 05 (*)	Lamas e outros resíduos de perfuração contendo hidrocarbonetos.
01 05 06 (*)	Lamas e outros resíduos de perfuração contendo substâncias perigosas.
01 05 07	Lamas e outros resíduos de perfuração contendo sais de bário não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06.
01 05 08	Lamas e outros resíduos de perfuração contendo cloretos não abrangidos em 01 05 05 e 01 05 06.
01 05 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
02	Resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca, e da preparação e processamento de produtos alimentares:
02 01	Resíduos da agricultura, horticultura, aquacultura, silvicultura, caça e pesca:
02 01 01	Lamas provenientes da lavagem e limpeza.
02 01 02	Resíduos de tecidos animais.
02 01 03	Resíduos de tecidos vegetais.
02 01 04	Resíduos de plásticos (excluindo embalagens).
02 01 06	Fezes, urina e estrume de animais (incluindo palha suja), efluentes recolhidos separadamente e tratados noutro local.
02 01 07	Resíduos silvícolas.
02 01 08 (*)	Resíduos agro-químicos contendo substâncias perigosas.
02 01 09	Resíduos agro-químicos não abrangidos em 02 01 08.
02 01 10	Resíduos metálicos.
02 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
02 02	Resíduos da preparação e processamento de carne, peixe e outros produtos alimentares de origem animal:
02 02 01	Lamas provenientes da lavagem e limpeza.
02 02 02	Resíduos de tecidos animais.
02 02 03	Materiais impróprios para consumo ou processamento.
02 02 04	Lamas do tratamento local de efluentes.
02 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
02 03	Resíduos da preparação e processamento de frutos, legumes, cereais, óleos alimentares, cacau, café, chá e tabaco; resíduos da produção de conservas; resíduos da produção de levedura e extracto de levedura e da preparação e fermentação de melaços:
02 03 01	Lamas de lavagem, limpeza, descasque, centrifugação e separação.
02 03 02	Resíduos de agentes conservantes.
02 03 03	Resíduos da extracção por solventes.
02 03 04	Materiais impróprios para consumo ou processamento.
02 03 05	Lamas do tratamento local de efluentes.
02 03 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
02 04	Resíduos do processamento de açúcar:
02 04 01	Terra proveniente da limpeza e lavagem da beterraba.
02 04 02	Carbonato de cálcio fora de especificação.
02 04 03	Lamas do tratamento local de efluentes.
02 04 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
02 05	Resíduos da indústria de lacticínios:
02 05 01	Materiais impróprios para consumo ou processamento.
02 05 02	Lamas do tratamento local de efluentes.
02 05 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
02 06	Resíduos da indústria de panificação, pastelaria e confeitaria:
02 06 01	Materiais impróprios para consumo ou processamento.
02 06 02	Resíduos de agentes conservantes.
02 06 03	Lamas do tratamento local de efluentes.
02 06 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
02 07	Resíduos da produção de bebidas alcoólicas e não alcoólicas (excluindo café, chá e cacau):
02 07 01	Resíduos da lavagem, limpeza e redução mecânica das matérias-primas.
02 07 02	Resíduos da destilação de álcool.
02 07 03	Resíduos de tratamentos químicos.
02 07 04	Materiais impróprios para consumo ou processamento.
02 07 05	Lamas do tratamento local de efluentes.
02 07 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
03	Resíduos do processamento de madeira e do fabrico de painéis, mobiliário, pasta para papel, papel e cartão:
03 01	Resíduos do processamento de madeira e fabrico de painéis e mobiliário:
03 01 01	Resíduos do descasque de madeira e de cortiça.
03 01 04 (*)	Serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados, contendo substâncias perigosas.
03 01 05	Serradura, aparas, fitas de aplainamento, madeira, aglomerados e folheados não abrangidos em 03 01 04.
03 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
03 02	Resíduos da preservação da madeira:
03 02 01 (*)	Produtos orgânicos não halogenados de preservação da madeira.

03 02 02 (*)	Agentes organoclorados de preservação da madeira.
03 02 03 (*)	Agentes organometálicos de preservação da madeira.
03 02 04 (*)	Agentes inorgânicos de preservação da madeira.
03 02 05 (*)	Outros agentes de preservação da madeira contendo substâncias perigosas.
03 02 99	Agentes de preservação da madeira não anteriormente especificados.
03 03	Resíduos da produção e da transformação de pasta para papel, papel e cartão:
03 03 01	Resíduos do descasque de madeira e resíduos de madeira.
03 03 02	Lamas da lixívia verde (provenientes da valorização da lixívia de cozimento).
03 03 05	Lamas de destintagem, provenientes da reciclagem de papel.
03 03 07	Rejeitados mecanicamente separados do fabrico de pasta a partir de papel e cartão usado.
03 03 08	Resíduos da triagem de papel e cartão destinado a reciclagem.
03 03 09	Resíduos de lamas de cal.
03 03 10	Rejeitados de fibras e lamas de fibras, *fillers* e revestimentos, provenientes da separação mecânica.
03 03 11	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 03 03 10.
03 03 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
04	Resíduos da indústria do couro e produtos de couro e da indústria têxtil:
04 01	Resíduos das indústrias do couro e produtos de couro:
04 01 01	Resíduos das operações de descarna e divisão de tripa.
04 01 02	Resíduos da operação de calagem.
04 01 03 (*)	Resíduos de desengorduramento contendo solventes sem fase aquosa.
04 01 04	Licores de curtimenta contendo crómio.
04 01 05	Licores de curtimenta sem crómio.
04 01 06	Lamas, em especial do tratamento local de efluentes, contendo crómio.
04 01 07	Lamas, em especial do tratamento local de efluentes, sem crómio.
04 01 08	Resíduos de pele curtida (aparas azuis, surragem, poeiras) contendo crómio.
04 01 09	Resíduos da confecção e acabamentos.
04 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
04 02	Resíduos da indústria têxtil:
04 02 09	Resíduos de materiais compósitos (têxteis impregnados, elastómeros, plastómeros).
04 02 10	Matéria orgânica de produtos naturais (por exemplo, gordura, cera).
04 02 14 (*)	Resíduos dos acabamentos, contendo solventes orgânicos.
04 02 15	Resíduos dos acabamentos não abrangidos em 04 02 14.
04 02 16 (*)	Corantes e pigmentos contendo substâncias perigosas.
04 02 17	Corantes e pigmentos não abrangidos em 04 02 16.
04 02 19 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
04 02 20	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 04 02 19.
04 02 21	Resíduos de fibras têxteis não processadas.
04 02 22	Resíduos de fibras têxteis processadas.
04 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
05	Resíduos da refinação de petróleo, da purificação de gás natural e do tratamento pirolítico do carvão:
05 01	Resíduos da refinação de petróleo:
05 01 02 (*)	Lamas de dessalinização.
05 01 03 (*)	Lamas de fundo dos depósitos.
05 01 04 (*)	Lamas alquílicas ácidas.
05 01 05 (*)	Derrames de hidrocarbonetos.
05 01 06 (*)	Lamas contendo hidrocarbonetos provenientes de operações de manutenção das instalações ou equipamentos.
05 01 07 (*)	Alcatrões ácidos.
05 01 08 (*)	Outros alcatrões.
05 01 09 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
05 01 10	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 05 01 09.
05 01 11 (*)	Resíduos da limpeza de combustíveis com bases.
05 01 12 (*)	Hidrocarbonetos contendo ácidos.
05 01 13	Lamas do tratamento de água para abastecimento de caldeiras.
05 01 14	Resíduos de colunas de arrefecimento.
05 01 15 (*)	Argilas de filtração usadas.
05 01 16	Resíduos contendo enxofre da dessulfuração de petróleo.
05 01 17	Betumes.
05 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
05 06	Resíduos do tratamento pirolítico do carvão:
05 06 01 (*)	Alcatrões ácidos.
05 06 03 (*)	Outros alcatrões.
05 06 04	Resíduos de colunas de arrefecimento.
05 06 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
05 07	Resíduos da purificação e transporte de gás natural:
05 07 01 (*)	Resíduos contendo mercúrio.
05 07 02	Resíduos contendo enxofre.
05 07 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
06	Resíduos de processos químicos inorgânicos:
06 01	Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de ácidos:
06 01 01 (*)	Ácido sulfúrico e ácido sulfuroso.
06 01 02 (*)	Ácido clorídrico.
06 01 03 (*)	Ácido fluorídrico.
06 01 04 (*)	Ácido fosfórico e ácido fosforoso.
06 01 05 (*)	Ácido nítrico e ácido nitroso.
06 01 06 (*)	Outros ácidos.

06 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
06 02	Resíduos da FFDU de bases:
06 02 01 (*)	Hidróxido de cálcio.
06 02 03 (*)	Hidróxido de amónio.
06 02 04 (*)	Hidróxidos de sódio e de potássio.
06 02 05 (*)	Outras bases.
06 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
06 03	Resíduos do FFDU de sais e suas soluções e de óxidos metálicos:
06 03 11 (*)	Sais no estado sólido e em soluções contendo cianetos.
06 03 13 (*)	Sais no estado sólido e em soluções contendo metais pesados.
06 03 14	Sais no estado sólido e em soluções não abrangidos em 06 03 11 e 06 03 13.
06 03 15 (*)	Óxidos metálicos contendo metais pesados.
06 03 16	Óxidos metálicos não abrangidos em 06 03 15.
06 03 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
06 04	Resíduos contendo metais não abrangidos em 06 03:
06 04 03 (*)	Resíduos contendo arsénio.
06 04 04 (*)	Resíduos contendo mercúrio.
06 04 05 (*)	Resíduos contendo outros metais pesados.
06 04 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
06 05	Lamas do tratamento local de efluentes:
06 05 02 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
06 05 03	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 06 05 02.
06 06	Resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do enxofre e de processos de dessulfuração:
06 06 02 (*)	Resíduos contendo sulfuretos perigosos.
06 06 03	Resíduos contendo sulfuretos não abrangidos em 06 06 02.
06 06 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
06 07	Resíduos do FFDU de halogéneos é processos químicos dos halogéneos:
06 07 01 (*)	Resíduos de electrólise contendo amianto.
06 07 02 (*)	Resíduos de carvão activado utilizado na produção do cloro.
06 07 03 (*)	Lamas de sulfato de bário contendo mercúrio.
06 07 04 (*)	Soluções e ácidos, por exemplo, ácido de contacto.
06 07 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
06 08	Resíduos do FFDU do silício e seus derivados:
06 08 02 (*)	Resíduos contendo clorossilanos perigosos.
06 08 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
06 09	Resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do fósforo:
06 09 02	Escórias com fósforo.
06 09 03 (*)	Resíduos cálcicos de reacção contendo ou contaminados com substâncias perigosas.
06 09 04	Resíduos cálcicos de reacção não abrangidos em 06 09 03.
06 09 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
06 10	Resíduos do FFDU de produtos e processos químicos do azoto e do fabrico de fertilizantes:
06 10 02 (*)	Resíduos contendo substâncias perigosas.
06 10 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
06 11	Resíduos do fabrico de pigmentos inorgânicos e opacificantes:
06 11 01	Resíduos cálcicos de reacção da produção de dióxido de titânio.
06 11 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
06 13	Resíduos de processos químicos inorgânicos não anteriormente especificados:
06 13 01 (*)	Produtos inorgânicos de protecção das plantas, agentes de preservação da madeira e outros biocidas.
06 13 02 (*)	Carvão activado usado (excepto 06 07 02).
06 13 03	Negro de fumo.
06 13 04 (*)	Resíduos do processamento do amianto.
06 13 05 (*)	Fuligem.
06 13 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
07	Resíduos de processos químicos orgânicos:
07 01	Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de produtos químicos orgânicos de base:
07 01 01 (*)	Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.
07 01 03 (*)	Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.
07 01 04 (*)	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.
07 01 07 (*)	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.
07 01 08 (*)	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.
07 01 09 (*)	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.
07 01 10 (*)	Outros absorventes usados e bolos de filtração.
07 01 11 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
07 01 12	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 01 11.
07 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
07 02	Resíduos do FFDU de plásticos, borracha e fibras sintéticas:
07 02 01 (*)	Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.
07 02 03 (*)	Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.
07 02 04 (*)	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.
07 02 07 (*)	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.
07 02 08 (*)	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.

07 02 09 (*)	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.
07 02 10 (*)	Outros absorventes usados e bolos de filtração.
07 02 11 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
07 02 12	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 02 11.
07 02 13	Resíduos de plásticos.
07 02 14 (*)	Resíduos de aditivos contendo substâncias perigosas.
07 02 15	Resíduos de aditivos não abrangidos em 07 02 14.
07 02 16 (*)	Resíduos contendo silicones perigosos.
07 02 17	Resíduos contendo silicones que não os mencionados na rubrica 07 02 16.
07 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
07 03	Resíduos do FFDU de corantes e pigmentos orgânicos (excepto 06 11):
07 03 01 (*)	Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.
07 03 03 (*)	Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.
07 03 04 (*)	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.
07 03 07 (*)	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.
07 03 08 (*)	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.
07 03 09 (*)	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.
07 03 10 (*)	Outros absorventes usados e bolos de filtração.
07 03 11 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
07 03 12	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 03 11.
07 03 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
07 04	Resíduos do FFDU de produtos orgânicos de protecção das plantas (excepto 02 01 08 e 02 01 09), agente de preservação da madeira (excepto 03 02) e outros biocidas:
07 04 01 (*)	Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.
07 04 03 (*)	Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.
07 04 04 (*)	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.
07 04 07 (*)	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.
07 04 08 (*)	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.
07 04 09 (*)	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.
07 04 10 (*)	Outros absorventes usados e bolos de filtração.
07 04 11 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
07 04 12	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 04 11.
07 04 13 (*)	Resíduos sólidos contendo substâncias perigosas.
07 04 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
07 05	Resíduos do FFDU de produtos farmacêuticos:
07 05 01 (*)	Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.
07 05 03 (*)	Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.
07 05 04 (*)	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.
07 05 07 (*)	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.
07 05 08 (*)	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.
07 05 09 (*)	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.
07 05 10 (*)	Outros absorventes usados e bolos de filtração.
07 05 11 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
07 05 12	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 05 11.
07 05 13 (*)	Resíduos sólidos contendo substâncias perigosas.
07 05 14	Resíduos sólidos não abrangidos em 07 05 13.
07 05 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
07 06	Resíduos do FFDU de gorduras, sabões, detergentes, desinfectantes e cosméticos:
07 06 01 (*)	Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.
07 06 03 (*)	Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.
07 06 04 (*)	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.
07 06 07 (*)	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.
07 06 08 (*)	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.
07 06 09 (*)	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.
07 06 10 (*)	Outros absorventes usados e bolos de filtração.
07 06 11 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
07 06 12	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 06 11.
07 06 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
07 07	Resíduos do FFDU da química fina e de produtos químicos não anteriormente especificados:
07 07 01 (*)	Líquidos de lavagem e licores mãe aquosos.
07 07 03 (*)	Solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos halogenados.
07 07 04 (*)	Outros solventes, líquidos de lavagem e licores mãe orgânicos.
07 07 07 (*)	Resíduos de destilação e resíduos de reacção halogenados.
07 07 08 (*)	Outros resíduos de destilação e resíduos de reacção.
07 07 09 (*)	Absorventes usados e bolos de filtração halogenados.
07 07 10 (*)	Outros absorventes usados e bolos de filtração.
07 07 11 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.

07 07 12	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 07 07 11.
07 07 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
08	Resíduos do fabrico, formulação, distribuição e utilização (FFDU) de revestimentos (tintas, vernizes e esmaltes vítreos), colas, vedantes e tintas de impressão:
08 01	Resíduos do FFDU e remoção de tintas e vernizes:
08 01 11 (*)	Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.
08 01 12	Resíduos de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 11.
08 01 13 (*)	Lamas de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.
08 01 14	Lamas de tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 13.
08 01 15 (*)	Lamas aquosas contendo tintas e vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.
08 01 16	Lamas aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 15.
08 01 17 (*)	Resíduos da remoção de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.
08 01 18	Resíduos da remoção de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 17.
08 01 19 (*)	Suspensões aquosas contendo tintas ou vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.
08 01 20	Suspensões aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 19.
08 01 21 (*)	Resíduos de produtos de remoção de tintas e vernizes.
08 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
08 02	Resíduos do FFDU de outros revestimentos (incluindo materiais cerâmicos):
08 02 01	Resíduos de revestimentos na forma pulverulenta.
08 02 02	Lamas aquosas contendo materiais cerâmicos.
08 02 03	Suspensões aquosas contendo materiais cerâmicos.
08 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
08 03	Resíduos do FFDU de tintas de impressão:
08 03 07	Lamas aquosas contendo tintas de impressão.
08 03 08	Resíduos líquidos aquosos contendo tintas de impressão.
08 03 12 (*)	Resíduos de tintas de impressão contendo substâncias perigosas.
08 03 13	Resíduos de tintas não abrangidos em 08 03 12.
08 03 14 (*)	Lamas de tintas de impressão contendo substâncias perigosas.
08 03 15	Lamas de tintas de impressão não abrangidas em 08 03 14.
08 03 16 (*)	Resíduos de soluções de águas-fortes.
08 03 17 (*)	Resíduos de *tonner* de impressão contendo substâncias perigosas.
08 03 18	Resíduos de *tonner* de impressão não abrangidos em 08 03 17.
08 03 19 (*)	Óleos de dispersão.
08 03 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
08 04	Resíduos do FFDU de colas e vedantes (incluindo produtos impermeabilizantes):
08 04 09 (*)	Resíduos de colas ou vedantes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.
08 04 10	Resíduos de colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 09.
08 04 11 (*)	Lamas de colas ou vedantes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.
08 04 12	Lamas de colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 11.
08 04 13 (*)	Lamas aquosas contendo colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.
08 04 14	Lamas aquosas contendo colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 13.
08 04 15 (*)	Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas.
08 04 16	Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 15.
08 04 17 (*)	Óleo de resina.
08 04 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
08 05	Outros resíduos não anteriormente especificados em 08:
08 05 01 (*)	Resíduos de isocianatos.
09	Resíduos da indústria fotográfica:
09 01	Resíduos da indústria fotográfica:
09 01 01 (*)	Banhos de revelação e activação de base aquosa.
09 01 02 (*)	Banhos de revelação de chapas litográficas de impressão de base aquosa.
09 01 03 (*)	Banhos de revelação à base de solventes.
09 01 04 (*)	Banhos de fixação.
09 01 05 (*)	Banhos de branqueamento e de fixadores de branqueamento.
09 01 06 (*)	Resíduos contendo prata do tratamento local de resíduos fotográficos.
09 01 07	Película e papel fotográfico com prata ou compostos de prata.
09 01 08	Película e papel fotográfico sem prata ou compostos de prata.
09 01 10	Máquinas fotográficas descartáveis sem pilhas.
09 01 11 (*)	Máquinas fotográficas descartáveis com pilhas incluídas em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03.
09 01 12	Máquinas fotográficas descartáveis com pilhas não abrangidas em 09 01 11.
09 01 13 (*)	Resíduos líquidos aquosos da recuperação local de prata não abrangidos em 09 01 06.
09 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10	Resíduos de processos térmicos:
10 01	Resíduos de centrais eléctricas e de outras instalações de combustão (excepto 19):
10 01 01	Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras (excluindo as poeiras de caldeiras abrangidas em 10 01 04).

10 01 02	Cinzas volantes da combustão de carvão.
10 01 03	Cinzas volantes da combustão de turfa ou madeira não tratada.
10 01 04 (*)	Cinzas volantes e poeiras de caldeiras da combustão de hidrocarbonetos.
10 01 05	Resíduos cálcicos de reacção, na forma sólida, provenientes da dessulfuração de gases de combustão.
10 01 07	Resíduos cálcicos de reacção, na forma de lamas, provenientes da dessulfuração de gases de combustão.
10 01 09 (*)	Ácido sulfúrico.
10 01 13 (*)	Cinzas volantes da combustão de hidrocarbonetos emulsionados utilizados como combustível.
10 01 14 (*)	Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração contendo substâncias perigosas.
10 01 15	Cinzas, escórias e poeiras de caldeiras de co-incineração não abrangidas em 10 01 14.
10 01 16 (*)	Cinzas volantes de co-incineração contendo substâncias perigosas.
10 01 17	Cinzas volantes de co-incineração não abrangidas em 10 01 16.
10 01 18 (*)	Resíduos de limpeza de gases contendo substâncias perigosas.
10 01 19	Resíduos de limpeza de gases não abrangidos em 10 01 05, 10 01 07 e 10 01 18.
10 01 20 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
10 01 21	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 10 01 20.
10 01 22 (*)	Lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras contendo substâncias perigosas.
10 01 23	Lamas aquosas provenientes da limpeza de caldeiras não abrangidas em 10 01 22.
10 01 24	Areias de leitos fluidizados.
10 01 25	Resíduos do armazenamento de combustíveis e da preparação de centrais eléctricas a carvão.
10 01 26	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento.
10 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 02	Resíduos da indústria do ferro e do aço:
10 02 01	Resíduos do processamento de escórias.
10 02 02	Escórias não processadas.
10 02 07 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.
10 02 08	Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 02 07.
10 02 10	Escamas de laminagem.
10 02 11 (*)	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.
10 02 12	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 02 11.
10 02 13 (*)	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.
10 02 14	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases não abrangidos em 10 02 13.
10 02 15	Outras lamas e bolos de filtração.
10 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 03	Resíduos da pirometalurgia do alumínio:
10 03 02	Resíduos de ânodos.
10 03 04 (*)	Escórias da produção primária.
10 03 05	Resíduos de alumina.
10 03 08 (*)	Escórias salinas da produção secundária.
10 03 09 (*)	Impurezas negras da produção secundária.
10 03 15 (*)	Escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas.
10 03 16	Escumas não abrangidas em 10 03 15.
10 03 17 (*)	Resíduos do fabrico de ânodos contendo alcatrão.
10 03 18	Resíduos do fabrico de ânodos contendo carbono, não abrangidos em 10 03 17.
10 03 19 (*)	Poeiras de gases de combustão contendo substâncias perigosas.
10 03 20	Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 03 19.
10 03 21 (*)	Outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias) contendo substâncias perigosas.
10 03 22	Outras partículas e poeiras (incluindo poeiras da trituração de escórias) não abrangidas em 10 03 21.
10 03 23 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.
10 03 24	Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 03 23.
10 03 25 (*)	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.
10 03 26	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases não abrangidos em 10 03 25.
10 03 27 (*)	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.
10 03 28	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 03 27.
10 03 29 (*)	Resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras contendo substâncias perigosas.
10 03 30	Resíduos do tratamento das escórias salinas e do tratamento das impurezas negras não abrangidos em 10 03 29.
10 03 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 04	Resíduos da pirometalurgia do chumbo:
10 04 01 (*)	Escórias da produção primária e secundária.
10 04 02 (*)	Impurezas e escumas da produção primária e secundária.
10 04 03 (*)	Arseniato de cálcio.
10 04 04 (*)	Poeiras de gases de combustão.
10 04 05 (*)	Outras partículas e poeiras.
10 04 06 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases.
10 04 07 (*)	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.

10 04 09 (*)	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.
10 04 10	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 04 09.
10 04 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 05	Resíduos da pirometalurgia do zinco:
10 05 01	Escórias da produção primária e secundária.
10 05 03 (*)	Poeiras de gases de combustão.
10 05 04	Outras partículas e poeiras.
10 05 05 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases.
10 05 06 (*)	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.
10 05 08 (*)	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.
10 05 09	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 05 08.
10 05 10 (*)	Impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas.
10 05 11	Impurezas e escumas não abrangidas em 10 05 10.
10 05 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 06	Resíduos da pirometalurgia do cobre:
10 06 01	Escórias da produção primária e secundária.
10 06 02	Impurezas e escumas da produção primária e secundária.
10 06 03 (*)	Poeiras de gases de combustão.
10 06 04	Outras partículas e poeiras.
10 06 06 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases.
10 06 07 (*)	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.
10 06 09 (*)	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.
10 06 10	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 06 09.
10 06 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 07	Resíduos da pirometalurgia da prata, do ouro e da platina:
10 07 01	Escórias da produção primária e secundária.
10 07 02	Impurezas e escumas da produção primária e secundária.
10 07 03	Resíduos sólidos do tratamento de gases.
10 07 04	Outras partículas e poeiras.
10 07 05	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.
10 07 07 (*)	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.
10 07 08	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 07 07.
10 07 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 08	Resíduos da pirometalurgia de outros metais não ferrosos:
10 08 04	Partículas e poeiras.
10 08 08 (*)	Escórias salinas da produção primária e secundária.
10 08 09	Outras escórias.
10 08 10 (*)	Impurezas e escumas inflamáveis ou que, em contacto com a água, libertam gases inflamáveis em quantidades perigosas.
10 08 11	Impurezas e escumas não abrangidas em 10 08 10.
10 08 12 (*)	Resíduos do fabrico de ânodos contendo alcatrão.
10 08 13	Resíduos do fabrico de ânodos contendo carbono não abrangidos em 10 08 12.
10 08 14	Resíduos de ânodos.
10 08 15 (*)	Poeiras de gases de combustão contendo substâncias perigosas.
10 08 16	Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 08 15.
10 08 17 (*)	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão contendo substâncias perigosas.
10 08 18	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 08 17.
10 08 19 (*)	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento contendo hidrocarbonetos.
10 08 20	Resíduos do tratamento da água de arrefecimento não abrangidos em 10 08 19.
10 08 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 09	Resíduos da fundição de peças ferrosas:
10 09 03	Escórias do forno.
10 09 05 (*)	Machos e moldes de fundição não vazados contendo substâncias perigosas.
10 09 06	Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 09 05.
10 09 07 (*)	Machos e moldes de fundição vazados contendo substâncias perigosas.
10 09 08	Machos e moldes de fundição vazados não abrangidos em 10 09 07.
10 09 09 (*)	Poeiras de gases de combustão contendo substâncias perigosas.
10 09 10	Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 09 09.
10 09 11 (*)	Outras partículas contendo substâncias perigosas.
10 09 12	Outras partículas não abrangidas em 10 09 11.
10 09 13 (*)	Resíduos de aglutinantes contendo substâncias perigosas.
10 09 14	Resíduos de aglutinantes não abrangidos em 10 09 13.
10 09 15 (*)	Resíduos de agentes indicadores de fendilhação contendo substâncias perigosas.
10 09 16	Resíduos de agentes indicadores de fendilhação não abrangidos em 10 09 15.
10 09 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.

10 10	Resíduos da fundição de peças não ferrosas:
10 10 03	Escórias do forno.
10 10 05 (*)	Machos e moldes de fundição não vazados contendo substâncias perigosas.
10 10 06	Machos e moldes de fundição não vazados não abrangidos em 10 10 05.
10 10 07 (*)	Machos e moldes de fundição vazados contendo substâncias perigosas.
10 10 08	Machos e moldes de fundição vazados não abrangidos em 10 10 07.
10 10 09 (*)	Poeiras de gases de combustão contendo substâncias perigosas.
10 10 10	Poeiras de gases de combustão não abrangidas em 10 10 09.
10 10 11 (*)	Outras partículas contendo substâncias perigosas.
10 10 12	Outras partículas não abrangidas em 10 10 11.
10 10 13 (*)	Resíduos de aglutinantes contendo substâncias perigosas.
10 10 14	Resíduos de aglutinantes não abrangidos em 10 10 13.
10 10 15 (*)	Resíduos de agentes indicadores de fendilhação contendo substâncias perigosas.
10 10 16	Resíduos de agentes indicadores de fendilhação não abrangidos em 10 10 15.
10 10 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 11	Resíduos do fabrico do vidro e de produtos de vidro:
10 11 03	Resíduos de materiais fibrosos à base de vidro.
10 11 05	Partículas e poeiras.
10 11 09 (*)	Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico) contendo substâncias perigosas.
10 11 10	Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico) não abrangidos em 10 11 09.
10 11 11 (*)	Resíduos de vidro em pequenas partículas e em pó de vidro contendo metais pesados (por exemplo, tubos catódicos).
10 11 12	Resíduos de vidro não abrangidos em 10 11 11.
10 11 13 (*)	Lamas de polimento e rectificação de vidro contendo substâncias perigosas.
10 11 14	Lamas de polimento e rectificação de vidro não abrangidas em 10 11 13.
10 11 15 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão contendo substâncias perigosas.
10 11 16	Resíduos sólidos do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 11 15.
10 11 17 (*)	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão contendo substâncias perigosas.
10 11 18	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases de combustão não abrangidos em 10 11 17.
10 11 19 (*)	Resíduos sólidos do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
10 11 20	Resíduos sólidos do tratamento local de efluentes não abrangidos em 10 11 19.
10 11 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 12	Resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção:
10 12 01	Resíduos da preparação da mistura (antes do processo térmico).
10 12 03	Partículas e poeiras.
10 12 05	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.
10 12 06	Moldes fora de uso.
10 12 08	Resíduos do fabrico de peças cerâmicas, tijolos, ladrilhos, telhas e produtos de construção (após o processo térmico).
10 12 09 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.
10 12 10	Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 12 09.
10 12 11 (*)	Resíduos de vitrificação contendo metais pesados.
10 12 12	Resíduos de vitrificação não abrangidos em 10 12 11.
10 12 13	Lamas do tratamento local de efluentes.
10 12 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 13	Resíduos do fabrico de cimento, cal e gesso e de artigos e produtos fabricados a partir deles:
10 13 01	Resíduos da preparação da mistura antes do processo térmico.
10 13 04	Resíduos da calcinação e hidratação da cal.
10 13 06	Partículas e poeiras (excepto 10 13 12 e 10 13 13).
10 13 07	Lamas e bolos de filtração do tratamento de gases.
10 13 09 (*)	Resíduos do fabrico de fibrocimento contendo amianto.
10 13 10	Resíduos do fabrico de fibrocimento não abrangidos em 10 13 09.
10 13 11	Resíduos de materiais compósitos à base de cimento não abrangidos em 10 13 09 e 10 13 10.
10 13 12 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases contendo substâncias perigosas.
10 13 13	Resíduos sólidos do tratamento de gases não abrangidos em 10 13 12.
10 13 14	Resíduos de betão e de lamas de betão.
10 13 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
10 14	Resíduos de crematórios:
10 14 01 (*)	Resíduos de limpeza de gases contendo mercúrio.
11	Resíduos de tratamentos químicos e revestimentos de metais e outros materiais; resíduos da hidrometalurgia de metais não ferrosos:
11 01	Resíduos de tratamentos químicos de superfície e revestimentos de metais e outros materiais (por exemplo, galvanização, zincagem, decapagem, contrastação, fosfatação, desengorduramento alcalino, anodização):
11 01 05 (*)	Ácidos de decapagem.
11 01 06 (*)	Ácidos não anteriormente especificados.
11 01 07 (*)	Bases de decapagem.

11 01 08 (*)	Lamas de fosfatação.
11 01 09 (*)	Lamas e bolos de filtração contendo substâncias perigosas.
11 01 10	Lamas e bolos de filtração não abrangidos em 11 01 09.
11 01 11 (*)	Líquidos de lavagem aquosos contendo substâncias perigosas.
11 01 12	Líquidos de lavagem aquosos não abrangidos em 11 01 11.
11 01 13 (*)	Resíduos de desengorduramento contendo substâncias perigosas.
11 01 14	Resíduos de desengorduramento não abrangidos em 11 01 13.
11 01 15 (*)	Eluatos e lamas de sistemas de membranas ou de permuta iónica contendo substâncias perigosas.
11 01 16 (*)	Resinas de permuta iónica saturadas ou usadas.
11 01 98 (*)	Outros resíduos contendo substâncias perigosas.
11 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
11 02	Resíduos de processos hidrometalúrgicos de metais não ferrosos:
11 02 02 (*)	Lamas da hidrometalurgia do zinco (incluindo jarosite, goetite).
11 02 03	Resíduos da produção de ânodos dos processos electrolíticos aquosos.
11 02 05 (*)	Resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre contendo substâncias perigosas.
11 02 06	Resíduos de processos hidrometalúrgicos do cobre não abrangidos em 11 02 05.
11 02 07 (*)	Outros resíduos contendo substâncias perigosas.
11 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
11 03	Lamas e sólidos de processos de têmpera:
11 03 01 (*)	Resíduos contendo cianetos.
11 03 02 (*)	Outros resíduos.
11 05	Resíduos de processos de galvanização a quente:
11 05 01	Escórias de zinco.
11 05 02	Cinzas de zinco.
11 05 03 (*)	Resíduos sólidos do tratamento de gases.
11 05 04 (*)	Fluxantes usados.
11 05 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
12	Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos:
12 01	Resíduos da moldagem e do tratamento físico e mecânico de superfície de metais e plásticos:
12 01 01	Aparas e limalhas de metais ferrosos.
12 01 02	Poeiras e partículas de metais ferrosos.
12 01 03	Aparas e limalhas de metais não ferrosos.
12 01 04	Poeiras e partículas de metais não ferrosos.
12 01 05	Aparas de matérias plásticas.
12 01 06 (*)	Óleos minerais de maquinagem com halogéneos (excepto emulsões e soluções).
12 01 07 (*)	Óleos minerais de maquinagem sem halogéneos (excepto emulsões e soluções).
12 01 08 (*)	Emulsões e soluções de maquinagem com halogéneos.
12 01 09 (*)	Emulsões e soluções de maquinagem sem halogéneos.
12 01 10 (*)	Óleos sintéticos de maquinagem.
12 01 12 (*)	Ceras e gorduras usadas.
12 01 13	Resíduos de soldadura.
12 01 14 (*)	Lamas de maquinagem contendo substâncias perigosas.
12 01 15	Lamas de maquinagem não abrangidas em 12 01 14.
12 01 16 (*)	Resíduos de materiais de granalhagem contendo substâncias perigosas.
12 01 17	Resíduos de materiais de granalhagem não abrangidos em 12 01 16.
12 01 18 (*)	Lamas metálicas (lamas de rectificação, superacabamento e lixagem) contendo óleo.
12 01 19 (*)	Óleos de maquinagem facilmente biodegradáveis.
12 01 20 (*)	Mós e materiais de rectificação usados contendo substâncias perigosas.
12 01 21	Mós e materiais de rectificação usados não abrangidos em 12 01 20.
12 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
12 03	Resíduos de processos de desengorduramento a água e a vapor (excepto 11):
12 03 01 (*)	Líquidos de lavagem aquosos.
12 03 02 (*)	Resíduos de desengorduramento a vapor.
13	Óleos usados e resíduos de combustíveis líquidos (excepto óleos alimentares e capítulos 05, 12 e 19):
13 01	Óleos hidráulicos usados:
13 01 01 (*)	Óleos hidráulicos contendo PCB ([1]).
13 01 04 (*)	Emulsões cloradas.
13 01 05 (*)	Emulsões não cloradas.
13 01 09 (*)	Óleos hidráulicos minerais clorados.
13 01 10 (*)	Óleos hidráulicos minerais não clorados.
13 01 11 (*)	Óleos hidráulicos sintéticos.
13 01 12 (*)	Óleos hidráulicos facilmente biodegradáveis.
13 01 13 (*)	Outros óleos hidráulicos.
13 02	Óleos de motores, transmissões e lubrificação usados:
13 02 04 (*)	Óleos minerais clorados de motores, transmissões e lubrificação.
13 02 05 (*)	Óleos minerais não clorados de motores, transmissões e lubrificação.
13 02 06 (*)	Óleos sintéticos de motores, transmissões e lubrificação.
13 02 07 (*)	Óleos facilmente biodegradáveis de motores, transmissões e lubrificação.
13 02 08 (*)	Outros óleos de motores, transmissões e lubrificação.
13 03	Óleos isolantes e de transmissão de calor usados:
13 03 01 (*)	Óleos isolantes e de transmissão de calor contendo PCB.
13 03 06 (*)	Óleos minerais isolantes e de transmissão de calor clorados, não abrangidos em 13 03 01.

13 03 07 (*)	Óleos minerais isolantes e de transmissão de calor não clorados.
13 03 08 (*)	Óleos sintéticos isolantes e de transmissão de calor.
13 03 09 (*)	Óleos facilmente biodegradáveis isolantes e de transmissão de calor.
13 03 10 (*)	Outros óleos isolantes e de transmissão de calor.
13 04	Óleos de porão usados:
13 04 01 (*)	Óleos de porão de navios de navegação interior.
13 04 02 (*)	Óleos de porão provenientes das canalizações dos cais.
13 04 03 (*)	Óleos de porão de outros tipos de navios.
13 05	Conteúdo de separadores óleo/água:
13 05 01 (*)	Resíduos sólidos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água.
13 05 02 (*)	Lamas provenientes dos separadores óleo/água.
13 05 03 (*)	Lamas provenientes do interceptor.
13 05 06 (*)	Óleos provenientes dos separadores óleo/água.
13 05 07 (*)	Água com óleo proveniente dos separadores óleo/água.
13 05 08 (*)	Misturas de resíduos provenientes de desarenadores e de separadores óleo/água.
13 07	Resíduos de combustíveis líquidos:
13 07 01 (*)	Fuelóleo e gasóleo.
13 07 02 (*)	Gasolina.
13 07 03 (*)	Outros combustíveis (incluindo misturas).
13 08	Outros óleos usados não anteriormente especificados:
13 08 01 (*)	Lamas ou emulsões de dessalinização.
13 08 02 (*)	Outras emulsões.
13 08 99 (*)	Outros resíduos não anteriormente especificados.
14	Resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores orgânicos (excepto 07 e 08):
14 06	Resíduos de solventes, fluidos de refrigeração e gases propulsores de espumas/aerossóis orgânicos:
14 06 01 (*)	Clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC.
14 06 02 (*)	Outros solventes e misturas de solventes halogenados.
14 06 03 (*)	Outros solventes e misturas de solventes.
14 06 04 (*)	Lamas ou resíduos sólidos contendo solventes halogenados.
14 06 05 (*)	Lamas ou resíduos sólidos contendo outros solventes.
15	Resíduos de embalagens; absorventes, panos de limpeza, materiais filtrantes e vestuário de protecção não anteriormente especificados:
15 01	Embalagens (incluindo resíduos urbanos e equiparados de embalagens, recolhidos separadamente):
15 01 01	Embalagens de papel e cartão.
15 01 02	Embalagens de plástico.
15 01 03	Embalagens de madeira.
15 01 04	Embalagens de metal.
15 01 05	Embalagens compósitas.
15 01 06	Misturas de embalagens.
15 01 07	Embalagens de vidro.
15 01 09	Embalagens têxteis.
15 01 10 (*)	Embalagens contendo ou contaminadas por resíduos de substâncias perigosas.
15 01 11 (*)	Embalagens de metal, incluindo recipientes vazios sob pressão, com uma matriz porosa sólida perigosa (por exemplo, amianto).
15 02	Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção:
15 02 02 (*)	Absorventes, materiais filtrantes (incluindo filtros de óleo não anteriormente especificados), panos de limpeza e vestuário de protecção, contaminados por substâncias perigosas.
15 02 03	Absorventes, materiais filtrantes, panos de limpeza e vestuário de protecção não abrangidos em 15 02 02.
16	Resíduos não especificados em outros capítulos desta Lista:
16 01	Veículos em fim de vida de diferentes meios de transporte (incluindo máquinas todo o terreno) e resíduos do desmantelamento de veículos em fim de vida e da manutenção de veículos (excepto 13, 14, 16 06 e 16 08):
16 01 03	Pneus usados.
16 01 04 (*)	Veículos em fim de vida.
16 01 06	Veículos em fim de vida esvaziados de líquidos e outros componentes perigosos.
16 01 07 (*)	Filtros de óleo.
16 01 08 (*)	Componentes contendo mercúrio.
16 01 09 (*)	Componentes contendo PCB.
16 01 10 (*)	Componentes explosivos [por exemplo, almofadas de ar *(air bags)*].
16 01 11 (*)	Pastilhas de travões contendo amianto.
16 01 12	Pastilhas de travões não abrangidas em 16 01 11.
16 01 13 (*)	Fluidos de travões.
16 01 14 (*)	Fluidos anticongelantes contendo substâncias perigosas.
16 01 15	Fluidos anticongelantes não abrangidos em 16 01 14.
16 01 16	Depósitos para gás liquefeito.
16 01 17	Metais ferrosos.
16 01 18	Metais não ferrosos.
16 01 19	Plástico.
16 01 20	Vidro.
16 01 21 (*)	Componentes perigosos não abrangidos em 16 01 07 a 16 01 11, 16 01 13 e 16 01 14.
16 01 22	Componentes não anteriormente especificados.
16 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
16 02	Resíduos de equipamento eléctrico e electrónico:
16 02 09 (*)	Transformadores e condensadores contendo PCB.
16 02 10 (*)	Equipamento fora de uso contendo ou contaminado por PCB não abrangido em 16 02 09.
16 02 11 (*)	Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos, HCFC, HFC.

16 02 12 (*)	Equipamento fora de uso contendo amianto livre.
16 02 13 (*)	Equipamento fora de uso contendo componentes perigosos ([2]) não abrangidos em 16 02 09 a 16 02 12.
16 02 14	Equipamento fora de uso não abrangido em 16 02 09 a 16 02 13.
16 02 15 (*)	Componentes perigosos retirados de equipamento fora de uso.
16 02 16	Componentes retirados de equipamento fora de uso não abrangidos em 16 02 15.
16 03	Lotes fora de especificação e produtos não utilizados:
16 03 03 (*)	Resíduos inorgânicos contendo substâncias perigosas.
16 03 04	Resíduos inorgânicos não abrangidos em 16 03 03.
16 03 05 (*)	Resíduos orgânicos contendo substâncias perigosas.
16 03 06	Resíduos orgânicos não abrangidos em 16 03 05.
16 04	Resíduos de explosivos:
16 04 01 (*)	Resíduos de munições.
16 04 02 (*)	Resíduos de fogo de artifício.
16 04 03 (*)	Outros resíduos de explosivos.
16 05	Gases em recipientes sob pressão e produtos químicos fora de uso:
16 05 04 (*)	Gases em recipientes sob pressão (incluindo *halons*) contendo substâncias perigosas.
16 05 05	Gases em recipientes sob pressão não abrangidos em 16 05 04.
16 05 06 (*)	Produtos químicos de laboratório contendo ou compostos por substâncias perigosas, incluindo misturas de produtos químicos de laboratório.
16 05 07 (*)	Produtos químicos inorgânicos de laboratório contendo ou compostos por substâncias perigosas.
16 05 08 (*)	Produtos químicos orgânicos fora de uso contendo ou compostos por substâncias perigosas.
16 05 09	Produtos químicos fora de uso não abrangidos em 16 05 06, 16 05 07 ou 16 05 08.
16 06	Pilhas e acumuladores:
16 06 01 (*)	Acumuladores de chumbo.
16 06 02 (*)	Acumuladores de níquel-cádmio.
16 06 03 (*)	Pilhas contendo mercúrio.
16 06 04	Pilhas alcalinas (excepto 16 06 03).
16 06 05	Outras pilhas e acumuladores.
16 06 06 (*)	Electrólitos de pilhas e acumuladores recolhidos separadamente.
16 07	Resíduos da limpeza de tanques de transporte, de depósitos de armazenagem e de barris (excepto 05 e 13):
16 07 08 (*)	Resíduos contendo hidrocarbonetos.
16 07 09 (*)	Resíduos contendo outras substâncias perigosas.
16 07 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
16 08	Catalisadores usados:
16 08 01	Catalisadores usados contendo ouro, prata, rénio, ródio, paládio, irídio ou platina (excepto 16 08 07).
16 08 02 (*)	Catalisadores usados contendo metais de transição ([3]) ou compostos de metais de transição perigosos.
16 08 03	Catalisadores usados contendo metais de transição ou compostos de metais de transição não especificados de outra forma.
16 08 04	Catalisadores usados de *cracking* catalítico em leito fluido (excepto 16 08 07).
16 08 05 (*)	Catalisadores usados contendo ácido fosfórico.
16 08 06 (*)	Líquidos usados utilizados como catalisadores.
16 08 07 (*)	Catalisadores usados contaminados com substâncias perigosas.
16 09	Substâncias oxidantes:
16 09 01 (*)	Permanganatos, por exemplo, permanganato de potássio.
16 09 02 (*)	Cromatos, por exemplo, cromato de potássio, dicromato de potássio ou de sódio.
16 09 03 (*)	Peróxidos, por exemplo, água oxigenada.
16 09 04 (*)	Substâncias oxidantes não anteriormente especificadas.
16 10	Resíduos líquidos aquosos destinados a serem tratados noutro local:
16 10 01 (*)	Resíduos líquidos aquosos contendo substâncias perigosas.
16 10 02	Resíduos líquidos aquosos não abrangidos em 16 10 01.
16 10 03 (*)	Concentrados aquosos contendo substâncias perigosas.
16 10 04	Concentrados aquosos não abrangidos em 16 10 03.
16 11	Resíduos de revestimentos de fornos e refractários:
16 11 01 (*)	Revestimentos de fornos e refractários à base de carbono provenientes de processos metalúrgicos contendo substâncias perigosas.
16 11 02	Revestimentos de fornos e refractários à base de carbono não abrangidos em 16 11 01.
16 11 03 (*)	Outros revestimentos de fornos e refractários provenientes de processos metalúrgicos contendo substâncias perigosas.
16 11 04	Outros revestimentos de fornos e refractários não abrangidos em 16 11 03.
16 11 05 (*)	Revestimentos de fornos e refractários provenientes de processos não metalúrgicos contendo substâncias perigosas.
16 11 06	Revestimentos de fornos e refractários provenientes de processos não metalúrgicos não abrangidos em 16 11 05.
17	Resíduos de construção e demolição (incluindo solos escavados de locais contaminados):
17 01	Betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos:
17 01 01	Betão.
17 01 02	Tijolos.
17 01 03	Ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos.
17 01 06 (*)	Misturas ou fracções separadas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e mate-

	riais cerâmicos contendo substâncias perigosas.
17 01 07	Misturas de betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos não abrangidas em 17 01 06.
17 02	Madeira, vidro e plástico:
17 02 01	Madeira.
17 02 02	Vidro.
17 02 03	Plástico.
17 02 04 (*)	Vidro, plástico e madeira contendo ou contaminados com substâncias perigosas.
17 03	Misturas betuminosas, alcatrão e produtos de alcatrão:
17 03 01 (*)	Misturas betuminosas contendo alcatrão.
17 03 02	Misturas betuminosas não abrangidas em 17 03 01.
17 03 03 (*)	Alcatrão e produtos de alcatrão.
17 04	Metais (incluindo ligas):
17 04 01	Cobre, bronze e latão.
17 04 02	Alumínio.
17 04 03	Chumbo.
17 04 04	Zinco.
17 04 05	Ferro e aço.
17 04 06	Estanho.
17 04 07	Mistura de metais.
17 04 09 (*)	Resíduos metálicos contaminados com substâncias perigosas.
17 04 10 (*)	Cabos contendo hidrocarbonetos, alcatrão ou outras substâncias perigosas.
17 04 11	Cabos não abrangidos em 17 04 10.
17 05	Solos (incluindo solos escavados de locais contaminados), rochas e lamas de dragagem:
17 05 03 (*)	Solos e rochas contendo substâncias perigosas.
17 05 04	Solos e rochas não abrangidos em 17 05 03.
17 05 05 (*)	Lamas de dragagem contendo substâncias perigosas.
17 05 06	Lamas de dragagem não abrangidas em 17 05 05.
17 05 07 (*)	Balastros de linhas de caminho de ferro contendo substâncias perigosas.
17 05 08	Balastros de linhas de caminho de ferro não abrangidos em 17 05 07.
17 06	Materiais de isolamento e materiais de construção contendo amianto:
17 06 01 (*)	Materiais de isolamento contendo amianto.
17 06 03 (*)	Outros materiais de isolamento contendo ou constituídos por substâncias perigosas.
17 06 04	Materiais de isolamento não abrangidos em 17 06 01 e 17 06 03.
17 06 05 (*)	Materiais de construção contendo amianto ([4]).
17 08	Materiais de construção à base de gesso:
17 08 01 (*)	Materiais de construção à base de gesso contaminados com substâncias perigosas.
17 08 02	Materiais de construção à base de gesso não abrangidos em 17 08 01.
17 09	Outros resíduos de construção e demolição:
17 09 01 (*)	Resíduos de construção e demolição contendo mercúrio.
17 09 02 (*)	Resíduos de construção e demolição contendo PCB (por exemplo, vedantes com PCB, revestimentos de piso à base de resinas com PCB, envidraçados vedados contendo PCB, condensadores com PCB).
17 09 03 (*)	Outros resíduos de construção e demolição (incluindo misturas de resíduos) contendo substâncias perigosas.
17 09 04	Mistura de resíduos de construção e demolição não abrangidos em 17 09 01, 17 09 02 e 17 09 03.
18	Resíduos da prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou animais e ou investigação relacionada (excepto resíduos de cozinha e restauração não provenientes directamente da prestação de cuidados de saúde):
18 01	Resíduos de maternidades, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doença em seres humanos:
18 01 01	Objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 01 03).
18 01 02	Partes anatómicas e órgãos, incluindo sacos de sangue e sangue conservado (excepto 18 01 03).
18 01 03 (*)	Resíduos cujas recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções.
18 01 04	Resíduos cujas recolha e eliminação não estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções (por exemplo, pensos, compressas, ligaduras, gessos, roupas, vestuário descartável, fraldas).
18 01 06 (*)	Produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas.
18 01 07	Produtos químicos não abrangidos em 18 01 06.
18 01 08 (*)	Medicamentos citotóxicos e citostáticos.
18 01 09	Medicamentos não abrangidos em 18 01 08.
18 01 10 (*)	Resíduos de amálgamas de tratamentos dentários.
18 02	Resíduos da investigação, diagnóstico, tratamento ou prevenção de doenças em animais:
18 02 01	Objectos cortantes e perfurantes (excepto 18 02 02).
18 02 02 (*)	Resíduos cujas recolha e eliminação estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções.
18 02 03	Resíduos cujas recolha e eliminação não estão sujeitas a requisitos específicos tendo em vista a prevenção de infecções.
18 02 05 (*)	Produtos químicos contendo ou compostos por substâncias perigosas.
18 02 06	Produtos químicos não abrangidos em 18 02 05.
18 02 07 (*)	Medicamentos citotóxicos e citostáticos.
18 02 08	Medicamentos não abrangidos em 18 02 07.
19	Resíduos de instalações de gestão de resíduos, de estações de tratamento

	de águas residuais e da preparação de água para consumo humano e água para consumo industrial:
19 01	Resíduos da incineração ou pirólise de resíduos:
19 01 02	Materiais ferrosos removidos das cinzas.
19 01 05 (*)	Bolos de filtração provenientes do tratamento de gases.
19 01 06 (*)	Resíduos líquidos aquosos provenientes do tratamento de gases e outros resíduos líquidos aquosos.
19 01 07 (*)	Resíduos sólidos provenientes do tratamento de gases.
19 01 10 (*)	Carvão activado usado proveniente do tratamento de gases de combustão.
19 01 11 (*)	Cinzas e escórias contendo substâncias perigosas.
19 01 12	Cinzas e escórias não abrangidas em 19 01 11.
19 01 13 (*)	Cinzas volantes contendo substâncias perigosas.
19 01 14	Cinzas volantes não abrangidas em 19 01 13.
19 01 15 (*)	Cinzas de caldeiras contendo substâncias perigosas.
19 01 16	Cinzas de caldeiras não abrangidas em 19 01 15.
19 01 17 (*)	Resíduos de pirólise contendo substâncias perigosas.
19 01 18	Resíduos de pirólise não abrangidos em 19 01 17.
19 01 19	Areias de leitos fluidizados.
19 01 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
19 02	Resíduos de tratamentos físico-químicos de resíduos (por exemplo, descromagem, descianetização, neutralização):
19 02 03	Misturas de resíduos contendo apenas resíduos não perigosos.
19 02 04 (*)	Misturas de resíduos contendo, pelo menos, um resíduo perigoso.
19 02 05 (*)	Lamas de tratamento físico-químico contendo substâncias perigosas.
19 02 06	Lamas de tratamento físico-químico não abrangidas em 19 02 05.
19 02 07 (*)	Óleos e concentrados da separação.
19 02 08 (*)	Resíduos combustíveis líquidos contendo substâncias perigosas.
19 02 09 (*)	Resíduos combustíveis sólidos contendo substâncias perigosas.
19 02 10	Resíduos combustíveis não abrangidos em 19 02 08 e 19 02 09.
19 02 11 (*)	Outros resíduos contendo substâncias perigosas.
19 02 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
19 03	Resíduos solidificados/estabilizados ([5]):
19 03 04 (*)	Resíduos assinalados como perigosos, parcialmente estabilizados ([6]).
19 03 05	Resíduos estabilizados não abrangidos em 19 03 04.
19 03 06 (*)	Resíduos assinalados como perigosos, solidificados.
19 03 07	Resíduos solidificados não abrangidos em 19 03 06.
19 04	Resíduos vitrificados e resíduos da vitrificação:
19 04 01	Resíduos vitrificados.
19 04 02 (*)	Cinzas volantes e outros resíduos do tratamento de gases de combustão.
19 04 03 (*)	Fase sólida não vitrificada.
19 04 04	Resíduos líquidos aquosos da têmpera de resíduos vitrificados.
19 05	Resíduos do tratamento aeróbio de resíduos sólidos:
19 05 01	Fracção não compostada de resíduos urbanos e equiparados.
19 05 02	Fracção não compostada de resíduos animais e vegetais.
19 05 03	Composto fora de especificação.
19 05 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
19 06	Resíduos do tratamento anaeróbio de resíduos:
19 06 03	Licores do tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados.
19 06 04	Lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos urbanos e equiparados.
19 06 05	Licores do tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais.
19 06 06	Lamas e lodos de digestores de tratamento anaeróbio de resíduos animais e vegetais.
19 06 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
19 07	Lixiviados de aterros:
19 07 02 (*)	Lixiviados de aterros contendo substâncias perigosas.
19 07 03	Lixiviados de aterros não abrangidos em 19 07 02.
19 08	Resíduos de estações de tratamento de águas residuais não anteriormente especificados:
19 08 01	Gradados.
19 08 02	Resíduos do desarmenamento.
19 08 05	Lamas do tratamento de águas residuais urbanas.
19 08 06 (*)	Resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas.
19 08 07 (*)	Soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica.
19 08 08 (*)	Resíduos de sistemas de membranas contendo metais pesados.
19 08 09	Misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, contendo apenas óleos e gorduras alimentares.
19 08 10 (*)	Misturas de gorduras e óleos, da separação óleo/água, não abrangidas em 19 08 09.
19 08 11 (*)	Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais contendo substâncias perigosas.
19 08 12	Lamas do tratamento biológico de águas residuais industriais não abrangidas em 19 08 11.
19 08 13 (*)	Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais contendo substâncias perigosas.
19 08 14	Lamas de outros tratamentos de águas residuais industriais não abrangidas em 19 08 13.

19 08 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
19 09	Resíduos do tratamento de água para consumo humano ou de água para consumo industrial:
19 09 01	Resíduos sólidos de gradagens e filtração primária.
19 09 02	Lamas de clarificação da água.
19 09 03	Lamas de descarbonatação.
19 09 04	Carvão activado usado.
19 09 05	Resinas de permuta iónica, saturadas ou usadas.
19 09 06	Soluções e lamas da regeneração de colunas de permuta iónica.
19 09 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
19 10	Resíduos da trituração de resíduos contendo metais:
19 10 01	Resíduos de ferro ou aço.
19 10 02	Resíduos não ferrosos.
19 10 03 (*)	Fracções leves e poeiras contendo substâncias perigosas.
19 10 04	Fracções leves e poeiras não abrangidas em 19 10 03.
19 10 05 (*)	Outras fracções contendo substâncias perigosas.
19 10 06	Outras fracções não abrangidas em 19 10 05.
19 11	Resíduos da regeneração de óleos:
19 11 01 (*)	Argilas de filtração usadas.
19 11 02 (*)	Alcatrões ácidos.
19 11 03 (*)	Resíduos líquidos aquosos.
19 11 04 (*)	Resíduos da limpeza de combustíveis com bases.
19 11 05 (*)	Lamas do tratamento local de efluentes contendo substâncias perigosas.
19 11 06	Lamas do tratamento local de efluentes não abrangidas em 19 11 05.
19 11 07 (*)	Resíduos da limpeza de gases de combustão.
19 11 99	Outros resíduos não anteriormente especificados.
19 12	Resíduos do tratamento mecânico de resíduos (por exemplo, triagem, trituração, compactação, peletização) não anteriormente especificados:
19 12 01	Papel e cartão.
19 12 02	Metais ferrosos.
19 12 03	Metais não ferrosos.
19 12 04	Plástico e borracha.
19 12 05	Vidro.
19 12 06 (*)	Madeira contendo substâncias perigosas.
19 12 07	Madeira não abrangida em 19 12 06.
19 12 08	Têxteis.
19 12 09	Substâncias minerais (por exemplo, areia, rochas).
19 12 10	Resíduos combustíveis (combustíveis derivados de resíduos).
19 12 11 (*)	Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos contendo substâncias perigosas.
19 12 12	Outros resíduos (incluindo misturas de materiais) do tratamento mecânico de resíduos não abrangidos em 19 12 11.
19 13	Resíduos da descontaminação de solos e águas freáticas:
19 13 01 (*)	Resíduos sólidos da descontaminação de solos contendo substâncias perigosas.
19 13 02	Resíduos sólidos da descontaminação de solos não abrangidos em 19 13 01.
19 13 03 (*)	Lamas da descontaminação de solos contendo substâncias perigosas.
19 13 04	Lamas da descontaminação de solos não abrangidas em 19 13 03.
19 13 05 (*)	Lamas da descontaminação de águas freáticas contendo substâncias perigosas.
19 13 06	Lamas da descontaminação de águas freáticas não abrangidas em 19 13 05.
19 13 07 (*)	Resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas contendo substâncias perigosas.
19 13 08	Resíduos líquidos aquosos e concentrados aquosos da descontaminação de águas freáticas não abrangidos em 19 13 07.
20	Resíduos urbanos e equiparados (resíduos domésticos, do comércio, indústria e serviços), incluindo as fracções recolhidas selectivamente:
20 01	Fracções recolhidas selectivamente (excepto 15 01):
20 01 01	Papel e cartão.
20 01 02	Vidro.
20 01 08	Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas.
20 01 10	Roupas.
20 01 11	Têxteis.
20 01 13 (*)	Solventes.
20 01 14 (*)	Ácidos.
20 01 15 (*)	Resíduos alcalinos.
20 01 17 (*)	Produtos químicos para fotografia.
20 01 19 (*)	Pesticidas.
20 01 21 (*)	Lâmpadas fluorescentes e outros resíduos contendo mercúrio.
20 01 23 (*)	Equipamento fora de uso contendo clorofluorcarbonetos.
20 01 25	Óleos e gorduras alimentares.
20 01 26 (*)	Óleos e gorduras não abrangidos em 20 01 25.
20 01 27 (*)	Tintas, produtos adesivos, colas e resinas contendo substâncias perigosas.
20 01 28	Tintas, produtos adesivos, colas e resinas não abrangidos em 20 01 27.
20 01 29 (*)	Detergentes contendo substâncias perigosas.
20 01 30	Detergentes não abrangidos em 20 01 29.
20 01 31 (*)	Medicamentos citotóxicos e citostáticos.
20 01 32	Medicamentos não abrangidos em 20 01 31.
20 01 33 (*)	Pilhas e acumuladores abrangidos em 16 06 01, 16 06 02 ou 16 06 03 e

	pilhas e acumuladores não triados contendo essas pilhas ou acumuladores.
20 01 34	Pilhas e acumuladores não abrangidos em 20 01 33.
20 01 35 (*)	Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21 ou 20 01 23 contendo componentes perigosos ([2]).
20 01 36	Equipamento eléctrico e electrónico fora de uso não abrangido em 20 01 21, 20 01 23 ou 20 01 35.
20 01 37 (*)	Madeira contendo substâncias perigosas.
20 01 38	Madeira não abrangida em 20 01 37.
20 01 39	Plásticos.
20 01 40	Metais.
20 01 41	Resíduos da limpeza de chaminés.
20 01 99	Outras fracções não anteriormente especificadas.
20 02	Resíduos de jardins e parques (incluindo cemitérios):
20 02 01	Resíduos biodegradáveis.
20 02 02	Terras e pedras.
20 02 03	Outros resíduos não biodegradáveis.
20 03	Outros resíduos urbanos e equiparados:
20 03 01	Outros resíduos urbanos e equiparados, incluindo misturas de resíduos.
20 03 02	Resíduos de mercados.
20 03 03	Resíduos da limpeza de ruas.
20 03 04	Lamas de fossas sépticas.
20 03 06	Resíduos da limpeza de esgotos.
20 03 07	Monstros.
20 03 99	Resíduos urbanos e equiparados não anteriormente especificados.

Notas

(às entradas 13 01 01, 16 02 13, 16 08 02, 17 06 05, 19 03, 19 03 04 e 20 01 35)

([1]) Para efeitos desta Lista de Resíduos, PCB é definido em conformidade com o Decreto-Lei n.º 277/99, de 23 de Julho.

([2]) Componentes perigosos de equipamento eléctrico e electrónico podem incluir acumuladores e pilhas mencionados em 16 06 e assinalados como perigosos, disjuntores de mercúrio, vidro de tubos de raios catódicos e outro vidro activado, etc.

([3]) Metais de transição são, para efeitos desta entrada: escândio, vanádio, manganês, cobalto, cobre, ítrio, nióbio, háfnio, tungsténio, titânio, crómio, ferro, níquel, zinco, zircónio, molibdénio e tântalo. Estes metais ou os seus compostos são perigosos se estiverem classificados como substâncias perigosas. A classificação de substâncias perigosas determinará quais entre esses metais de transição e compostos de metais de transição são perigosos.

([4]) Na medida em que esteja em causa a deposição de resíduos em aterros, fica adiada a entrada em vigor desta rubrica até à adopção de medidas adequadas de tratamento e eliminação de resíduos de materiais de construção contendo amianto. Estas medidas devem ser estabelecidas nos termos do artigo 17.º da Directiva n.º 1999/31/CE, do Conselho, de 26 de Abril, relativa à deposição de resíduos em aterros (*Jornal Oficial,* n.º L 182, de 16 de Julho de 1999, a p. 1).

([5]) Os processos de estabilização alteram a perigosidade dos componentes dos resíduos, transformando, consequentemente, resíduos perigosos em resíduos não perigosos. Os processos de solidificação alteram apenas o estado físico dos resíduos (por exemplo, passagem do estado líquido ao estado sólido) por utilização de aditivos sem alterarem as propriedades químicas dos resíduos.

([6]) Os resíduos consideram-se parcialmente estabilizados se, após o processo de estabilização, puderem ser libertados para o ambiente a curto, médio ou longo prazos componentes perigosos que não tenham sido completamente transformados em componentes não perigosos.

ANEXO II

Características de perigo atribuíveis aos resíduos

H1 «Explosivos» — substâncias e preparações que possam explodir sob o efeito de uma chama ou que sejam mais sensíveis aos choques e aos atritos que o dinitrobenzeno.

H2 «Combustíveis» — substâncias e preparações que, em contacto com outras substâncias, nomeadamente com substâncias inflamáveis, apresentam uma reacção fortemente exotérmica.

H3-A «Facilmente inflamável» — substâncias e preparações:

Em estado líquido, cujo ponto de inflamação seja inferior a 21ºC (incluindo os líquidos extremamente inflamáveis); ou

Que possam aquecer e inflamar-se ao ar, a uma temperatura normal, sem contributo de energia externa; ou

Sólidas que possam inflamar-se facilmente por uma breve acção de uma fonte de inflamação e que continuem a arder ou a consumir-se depois de afastada essa fonte; ou

Gasosas que sejam inflamáveis ao ar a uma pressão normal; ou

Que em contacto com à água ou o ar húmido desenvolvam gases facilmente inflamáveis em quantidades perigosas.

H3-B «Inflamáveis» — substâncias e preparações líquidas cujo ponto de inflamação seja igual ou superior a 21ºC e inferior ou igual a 55ºC.

H4 «Irritantes» — substâncias e preparações não corrosivas que por contacto imediato, prolongado ou repetido com a pele ou as mucosas possam provocar uma reacção inflamatória.

H5 «Nocivos» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea possam ocasionar efeitos de gravidade limitada.

H6 «Tóxicos» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea possam acarretar riscos graves, agudos ou crónicos e inclusivamente a morte (incluindo as substâncias e preparações muito tóxicas).

H7 «Cancerígenos» — substâncias e preparações cuja inalação, ingestão ou penetração cutânea possam provocar o cancro ou aumentar a sua frequência.

H8 «Corrosivos» — substâncias e preparações que, em contacto com tecidos vivos, possam exercer uma acção destrutiva sobre estes últimos.

H9 «Infecciosos» — matérias que contenham microrganismos viáveis ou suas toxinas, em relação aos quais se saiba ou haja boas razões para crer que causam doenças no homem ou noutros organismos vivos.

H10 «Tóxicos para a reprodução» — substâncias e preparações cujas inalação, ingestão ou penetração cutânea possam induzir deformações congénitas não hereditárias ou aumentar a respectiva frequência.

H11 «Mutagénicos» — substâncias e preparações cujas inalação, ingestão ou penetração cutânea possam provocar defeitos genéticos hereditários ou aumentar a respectiva frequência.

H12 — Substâncias e preparações que em contacto com a água, o ar ou um ácido libertem gases tóxicos ou muito tóxicos.

H13 — Substâncias susceptíveis de, após eliminação, darem origem, por qualquer meio, a uma outra subs-

tância, por exemplo um produto de lixiviação que possua uma das características atrás enumeradas.

H14 «Ecotóxicos» — substâncias e preparações que apresentem ou possam apresentar riscos imediatos ou diferidos para um ou vários sectores do ambiente.

ANEXO III

O presente anexo destina-se a enumerar as operações de eliminação e de valorização de resíduos. Em conformidade com o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, os resíduos devem ser geridos sem pôr em perigo a saúde humana e sem a utilização de processos ou métodos susceptíveis de prejudicar o ambiente. Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 239/97, as operações D3 e D11 são proibidas no território nacional.

A — Operações de eliminação de resíduos

D1 — Deposição sobre o solo ou no seu interior (por exemplo, aterro sanitário, etc.).

D2 — Tratamento no solo (por exemplo, biodegradação de efluentes líquidos ou de lamas de depuração nos solos, etc.).

D3 — Injecção em profundidade (por exemplo, injecção de resíduos por bombagem em poços, cúpulas salinas ou depósitos naturais, etc.).

D4 — Lagunagem (por exemplo, descarga de resíduos líquidos ou de lamas de depuração em poços, lagos naturais ou artificiais, etc.)

D5 — Depósitos subterrâneos especialmente concebidos (por exemplo, deposição em alinhamentos de células que são seladas e isoladas umas das outras e do ambiente, etc.).

D6 — Descarga para massas de águas, com excepção dos mares e dos oceanos.

D7 — Descarga para os mares e ou oceanos, incluindo inserção nos fundos marinhos.

D8 — Tratamento biológico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produz compostos ou misturas finais que são rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12.

D9 — Tratamento fisico-químico não especificado em qualquer outra parte do presente anexo que produz compostos ou misturas finais rejeitados por meio de qualquer das operações enumeradas de D1 a D12 (por exemplo, evaporação, secagem, calcinação, etc.).

D10 — Incineração em terra.

D11 — Incineração no mar.

D12 — Armazenagem permanente (por exemplo, armazenagem de contentores numa mina, etc.).

D13 — Mistura anterior à execução de uma das operações enumeradas de D1 a D12.

D14 — Reembalagem anterior a uma das operações enumeradas de D1 a D13.

D15 — Armazenagem enquanto se aguarda a execução de uma das operações enumeradas de D1 a D14 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde esta é efectuada).

B — Operações de valorização de resíduos

R1 — Utilização principal como combustível ou outros meios de produção de energia.

R2 — Recuperação/regeneração de solventes.

R3 — Reciclagem/recuperação de compostos orgânicos que não são utilizados como solventes (incluindo as operações de compostagem e outras transformações biológicas).

R4 — Reciclagem/recuperação de metais e de ligas.

R5 — Reciclagem/recuperação de outras matérias inorgânicas.

R6 — Regeneração de ácidos ou de bases.

R7 — Recuperação de produtos utilizados na luta contra a poluição.

R8 — Recuperação de componentes de catalisadores.

R9 — Refinação de óleos e outras reutilizações de óleos.

R10 — Tratamento no solo em benefício da agricultura ou para melhorar o ambiente.

R11 — Utilização de resíduos obtidos em virtude das operações enumeradas de R1 a R10.

R12 — Troca de resíduos com vista a, submetê-los a uma das operações enumeradas de R1 a R11.

R13 — Acumulação de resíduos destinados a uma das operações enumeradas de R1 a R12 (com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde esta é efectuada).

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

Portaria n.º 210/2004

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 629/94, de 15 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores da Casa Branca a zona de caça associativa da Herdade do Gradil do Casão e outras, processo n.º 1609-DGF, englobando vários prédios rústicos sitos no município de Montemor-o-Novo, com uma área de 516 ha, válida até 15 de Julho de 2009.

Vem agora a Associação de Caçadores do Gradil requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que pela presente portaria a zona de caça associativa da Herdade do Gradil do Casão e outras, processo n.º 1609-DGF, situada na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, seja transferida para a Associação de Caçadores do Gradil, com o número de pessoa colectiva 505850036 e sede em Belo Jardim, 2135-005 Samora Correia.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 3 de Fevereiro de 2004.

Portaria n.º 211/2004

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 845/2000, de 26 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caçadores Os Pinéus a zona de caça associativa Os Pinéus, processo n.º 2388-DGF, englobando vários prédios rústicos sitos no município

da Chamusca, com a área de 767,5250 ha, válida até 26 de Setembro de 2010.

Vem agora a Associação de Caçadores da Lezíria requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que pela presente portaria a zona de caça associativa Os Pinéus, processo n.º 2388-DGF, situada na freguesia de Ulme, município da Chamusca, seja transferida para a Associação de Caçadores da Lezíria, com o número de pessoa colectiva 505230178 e sede na Rua dos Foros, 73, Vale de Cavalos, 2140 Chamusca.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 3 de Fevereiro de 2004.

Portaria n.º 212/2004

de 3 de Março

Considerando que se pretende modernizar e dinamizar a imagem visual do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, torna-se imperativo proceder à simplificação do símbolo e cores existentes sem o descaracterizar, de modo que possa ser mais fácil e claramente identificável por parte de todos os públicos alvo.

Considerando ainda que não se pretende que o logótipo se transforme em algo estático e imutável ao longo da vida de um organismo, mas sim que se adapte a novas realidades:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, ao abrigo do disposto na alínea *d*) do artigo 199.º da Constituição, o seguinte:

1.º O Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas adopta como símbolo de identificação o logótipo reproduzido em anexo e de acordo com a breve descrição constante do anexo à presente portaria.

2.º O referido logótipo será obrigatoriamente utilizado por todos os serviços e organismos deste Ministério em todas as comunicações emanadas por estes, bem como em todos os suportes que lhes façam referência.

3.º Este logótipo é constituído pelo ícone e pela designação do Ministério, nunca devendo ser alterado, e só em algumas excepções poderá o ícone ser utilizado separadamente. A aplicação do mesmo e das diversas declinações deverá obedecer às regras estabelecidas no respectivo manual de normas gráficas, que será divulgado por todos os serviços.

4.º Fica interdita a reprodução ou imitação do logótipo, no todo, em parte ou em acréscimo, para quaisquer fins e por quaisquer outras entidades públicas ou privadas.

5.º A interdição abrange todos os símbolos que, de algum modo, possam facilmente induzir em erro ou suscitar confusão com o símbolo que a presente portaria pretende defender.

6.º É revogada a Portaria n.º 760/97, de 28 de Agosto.

7.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto,* em 6 de Fevereiro de 2004.

ANEXO

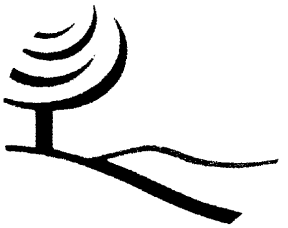

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Verde — Pantone 340 C.
Azul — Process Cyan C.
Castanho — Pantone 1807 C.
Tipo de letra — arial bold.

Portaria n.º 213/2004

de 3 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Gavião:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Atalaia (processo n.º 3592-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia da Atalaia, com o número de pessoa colectiva 680011765 e sede na Tapada do Forno, 6040 Gavião.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia da Atalaia, município de Gavião, com a área de 1970 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40% relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 16.º;
b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 16.º;
c) 25% relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 16.º;
d) 25% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

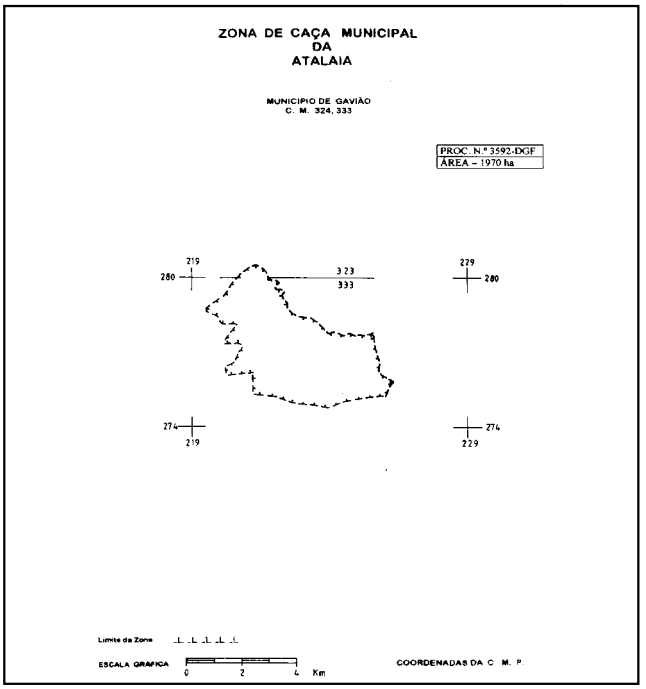

Portaria n.º 214/2004

de 3 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Leiria:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal das freguesias de Colmeias, Milagres, Boa Vista e Bidoeira de Cima (processo n.º 3591-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube Sportiro de Caça e Pesca, com o número de pessoa colectiva 506226220 e sede na Rua de Nossa Senhora das Dores, 143, Boavista, 2420-403 Leiria.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Colmeias, Milagres, Boa Vista e Bidoeira de Cima, município de Leiria, com a área de 5618 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 45 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 16.º;
b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 16.º;
c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 16.º;
d) 15 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

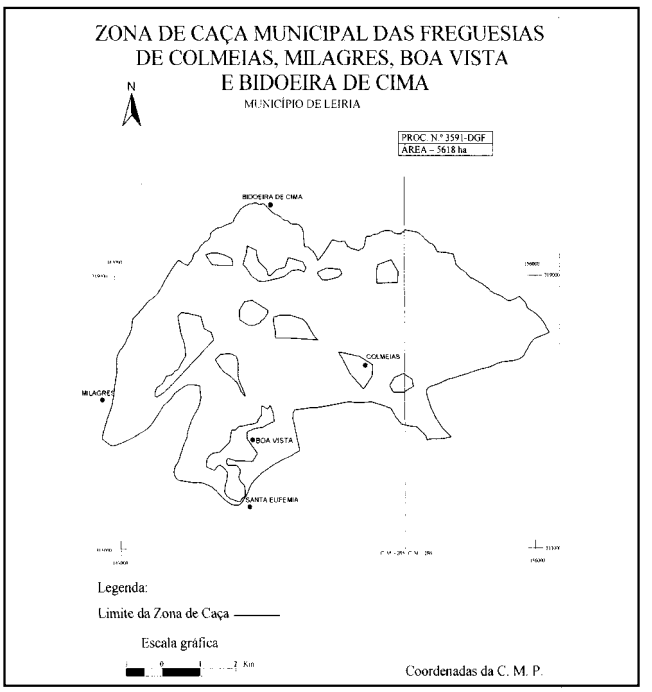

Portaria n.º 215/2004

de 3 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Tavira:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Santo Estêvão (processo n.º 3590-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o clube de caçadores Pacíficos de Santo Estêvão, com o número de pessoa colectiva 502823399 e sede no sítio da Igreja, Santo Estêvão, 8800 Tavira.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Santo Estêvão e Santiago, município de Tavira, com a área de 2791 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 60 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 16.º;
b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 16.º;
c) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 16.º;
d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

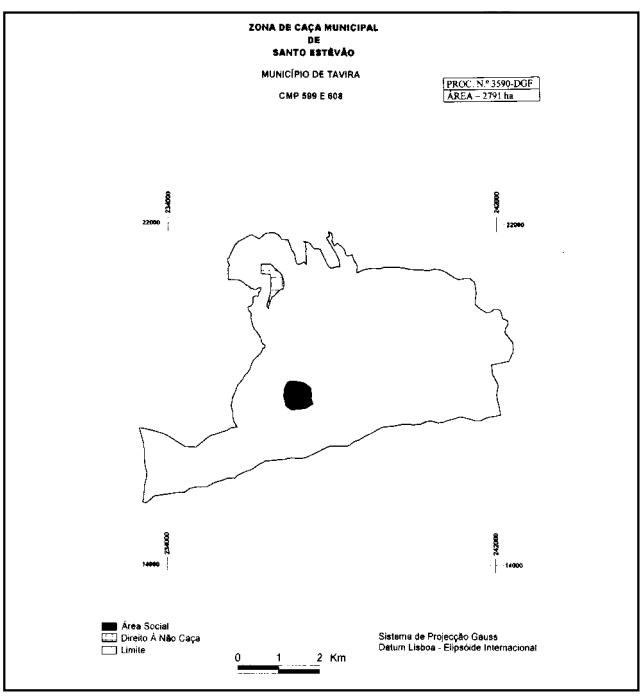

Portaria n.º 216/2004

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 478/2002, de 24 de Abril, foi renovada até 10 de Julho de 2007 a zona de caça associativa da Herdade dos Secos e Monte Matos (processo n.º 55-DGF), situada nos municípios de Cuba e de Ferreira do Alentejo, com a área de 762,1250 ha, concessionada ao Clube de Caça Os Secos.

Vem agora a Associação de Caça e Pesca dos Montes Matos e Anexas requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que pela presente portaria a zona de caça associativa da Herdade dos Secos e Monte Matos (processo n.º 55-DGF), situada nas freguesias de Faro do Alentejo e Alfundão, municípios de Cuba e de Ferreira do Alentejo, seja transferida para a Associação de Caça e Pesca dos Montes Matos e Anexas, com o número de pessoa colectiva 506106063, com sede na Estrada Nacional n.º 122, quilómetro 7, 7800 Beja.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

Portaria n.º 217/2004

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 86/98, de 20 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caçadores Vale do Covo a zona de caça associativa de Vale da Moita (processo n.º 2025-DGF), situada no município de Serpa, com a área de 375,6875 ha, válida até 20 de Fevereiro de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Vale da Moita (processo n.º 2025-DGF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 21 de Fevereiro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

Portaria n.º 218/2004

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 208/2002, de 9 de Março, foi concessionada à Associação de Caça e Pesca de Nossa Senhora do Viso a zona de caça associativa de Senhora do Viso (processo n.º 2776-DGF), situada no município de Mirandela.

A concessionária requereu agora a desanexação de alguns prédios rústicos da referida zona de caça, com a área de 38,1250 ha.

Verificou-se entretanto estarem incluídos na zona de caça em apreço vários prédios rústicos com a área de 17,80 ha, sem que para isso tenham sido obtidos os acordos prévios com os respectivos titulares de direitos.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 43.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º e na alínea *c*) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que sejam desanexados da zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 208/2002, de 9 de Março, vários prédios rústicos situados na freguesia de Mascarenhas, município de Mirandela, com a área de 55,9250 ha, ficando a mesma com a área total de 1847 ha, conforme planta anexa à presente portaria, que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

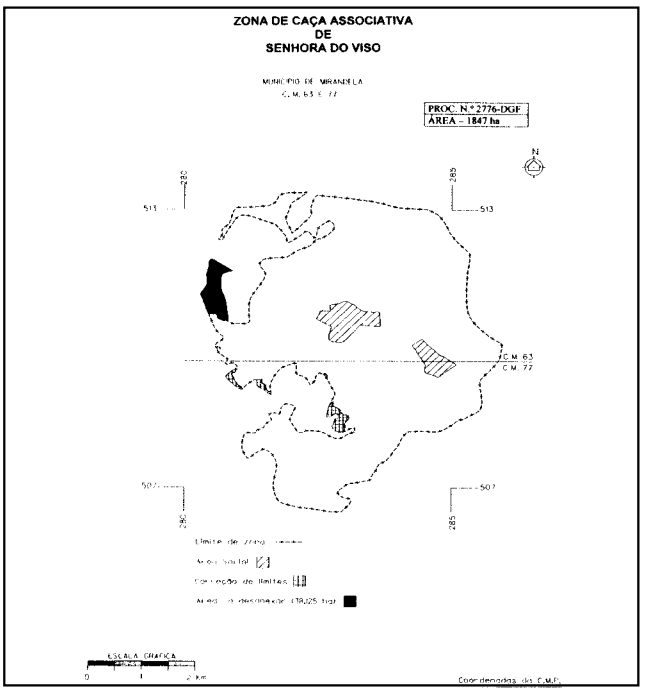

Portaria n.º 219/2004

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 188/91, de 6 de Março, alterada pelas Portarias n.ºs 598/97 e 190/2000, respectivamente de 6 de Agosto e de 3 de Abril, foi concessionada à Associação de Caçadores de Pernes a zona de caça associativa (processo n.º 547-DGF), situada no município de Santarém, com a área de 1691 ha e não 1452,2622 ha, como por lapso é referido na citada portaria, válida até 31 de Maio de 2003.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa (processo n.º 547-DGF), abrangendo vários prédios sitos nas freguesias de Pernes, Tremês, Achete e São Vicente do Paúl, município de Santarém, com a área de 1691 ha.

2.º É revogada a Portaria n.º 668/2003, de 30 de Julho.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Junho de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

Portaria n.º 220/2004

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 682/2003, de 30 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Nelas a zona de caça associativa de Nelas (processo n.º 3365-DGF), situada no município de Nelas, com a área de 3929,7320 ha.

Verificou-se, entretanto, haver erro na citada portaria, uma vez que não são referidas todas as freguesias onde efectivamente se situa a zona de caça, pelo que se torna necessário proceder à sua correcção.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que o n.º 1.º da Portaria n.º 682/2003, de 30 de Julho, passe a ter a seguinte redacção:

«1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois iguais períodos, ao Clube de Caça e Pesca de Nelas, com o número de pessoa colectiva 501899588, com sede no Apartado 117, 3502-062 Nelas, a zona de caça associativa de Nelas (processo n.º 3365-DGF), englobando os prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Carvalhal, Redondo, Nelas, Santar, Senhorim, Vilar Seco, Canas de Senhorim e Moreira, município de Nelas, com a área de 3929,7320 ha.»

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

Portaria n.º 221/2004

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 292/2002, de 18 de Março, foi renovada até 16 de Julho de 2007 a zona de caça associativa da Herdade do Carvalhal e outras (processo n.º 1874-DGF), situada no município da Chamusca, com a área de 1503,9847 ha, concessionada à Associação de Caçadores de Montejunto e Assumar.

Vem agora a Associação de Caçadores da Lezíria requerer a transmissão da concessão da zona de caça atrás citada.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que pela presente portaria a zona de caça associativa da Herdade do Carvalhal

e outras (processo n.º 1874-DGF), situada nas freguesias da Chamusca e Vale de Cavalos, município da Chamusca, seja transferida para a Associação de Caçadores da Lezíria, com o número de pessoa colectiva 505230178 e sede na Rua dos Foros, 73, 2140-248 Vale de Cavalos.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

Portaria n.º 222/2004

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 684/92, de 9 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores das Silveiras a zona de caça associativa das Silveiras (processo n.º 986-DGF), situada no município de Montemor-o-Novo, válida até 9 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa das Silveiras (processo n.º 986-DGF), abrangendo os prédios rústicos sitos na freguesia de Cabrela, município de Montemor-o-Novo, com a área de 853 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 10 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

Portaria n.º 223/2004

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 871/95, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 560/98, de 20 de Agosto, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Santa Cruz a zona de caça associativa da Herdade de D. Miguel e outras (processo n.º 1584-DGF), situada nos municípios de Monforte e Elvas, válida até 8 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade de D. Miguel e outras (processo n.º 1584-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Monforte e Santa Eulália, municípios de Monforte e Elvas, com a área de 1695 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

Portaria n.º 224/2004

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 111/98, de 26 de Fevereiro, alterada pela Portaria n.º 663/2001, de 28 de Junho, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca do Vale da Balsa a zona de caça associativa da Herdade das Sesmarias e outras (processo n.º 2019-DGF), situada no município do Montijo, válida até 26 de Fevereiro de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ainda de acordo com o estipulado na alínea *c*) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 10 anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade das Sesmarias e outras (processo n.º 2019-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Canha, município do Montijo, com a área de 881 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 27 de Fevereiro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

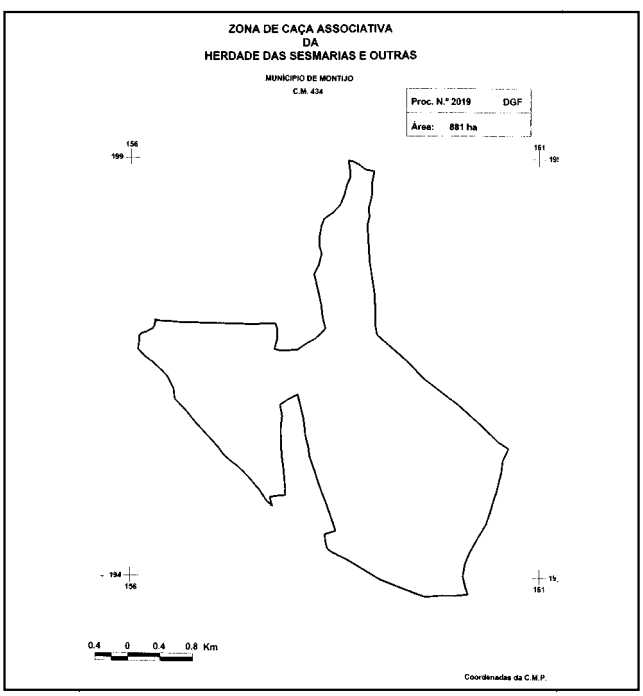

Portaria n.º 225/2004

de 3 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e de acordo com a alínea *c*) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, o processo não foi presente ao Conselho Cinegético Municipal.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Penedono (processo n.º 3544-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Câmara Municipal de Penedono e Juntas de Freguesia de Penedono, Antas, Beselga, Ourozinho, Póvoa de Penela, Souto e Castainço, com sede em Penedono, 3630 Penedono.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Penedono, Antas, Beselga, Ourozinho, Póvoa de Penela, Souto e Castainço, município de Penedono, com a área de 9440 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 25 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 16.º;
b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 16.º;
c) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 16.º;
d) 25 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto na alínea *b*) dos n.os 2.º e 3.º e nos n.os 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

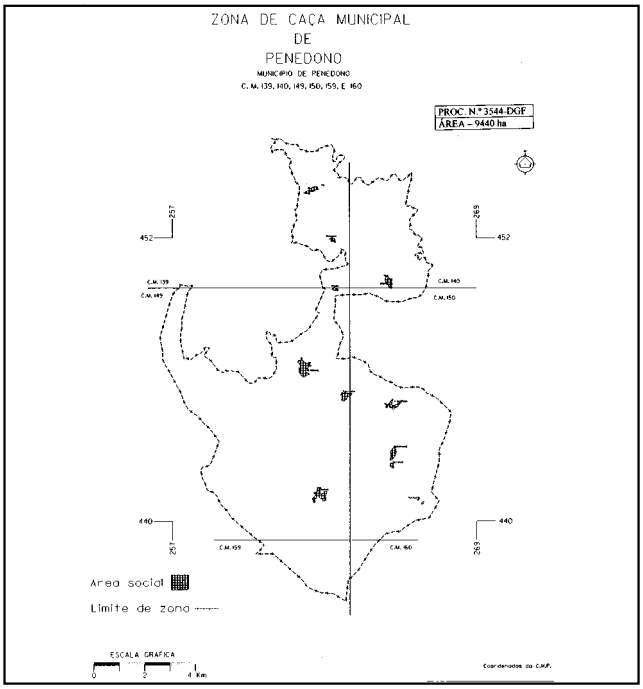

Portaria n.º 226/2004

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 693/95, de 30 de Junho, alterada pela Portaria n.º 619/99, de 9 de Agosto, foi concessionada à Associação de Caçadores da Esteveira a zona de caça associativa da Esteveira e anexas (processo n.º 1030-DGF), situada no município de Montemor-o-Novo, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da Esteveira e anexas (processo n.º 1030-DGF), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Cortiçadas do Lavre, município de Montemor-o-Novo, com a área de 419 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

Portaria n.º 227/2004

de 3 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ferreira do Alentejo:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Zambujeira, Carrascosa e Tartaria (processo n.º 3552-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a PPICO — Peroguarda Pesca e Caça, com o número de pessoa colectiva 504941151 e sede na Rua de Lisboa, 2, 7900-463 Peroguarda.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Peroguarda, município de Ferreira do Alentejo, com a área de 683 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 16.º;
b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 16.º;
c) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 16.º;
d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto na alínea *b*) dos n.os 2.º e 3.º e nos n.os 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

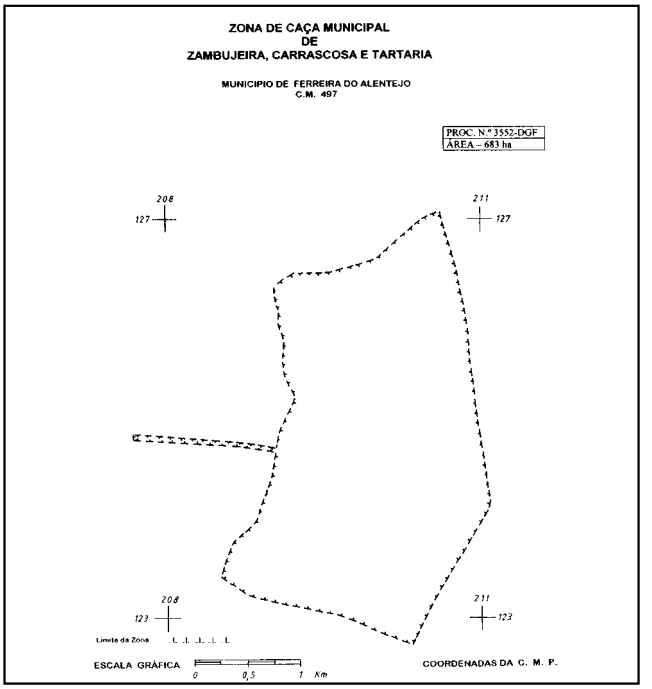

Portaria n.º 228/2004

de 3 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Almodôvar:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal dos Porteirinhos (processo n.º 3584-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca dos Porteirinhos, com o número de pessoa colectiva 505407906 e sede em Monte dos Porteirinhos, 7700 Almodôvar.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Almodôvar, com a área de 715 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 16.º;
b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 16.º;
c) 30 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 16.º;
d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado

pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto na alínea *b*) dos n.os 2.º e 3.º e nos n.os 4.º a 7.º da Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e ainda no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

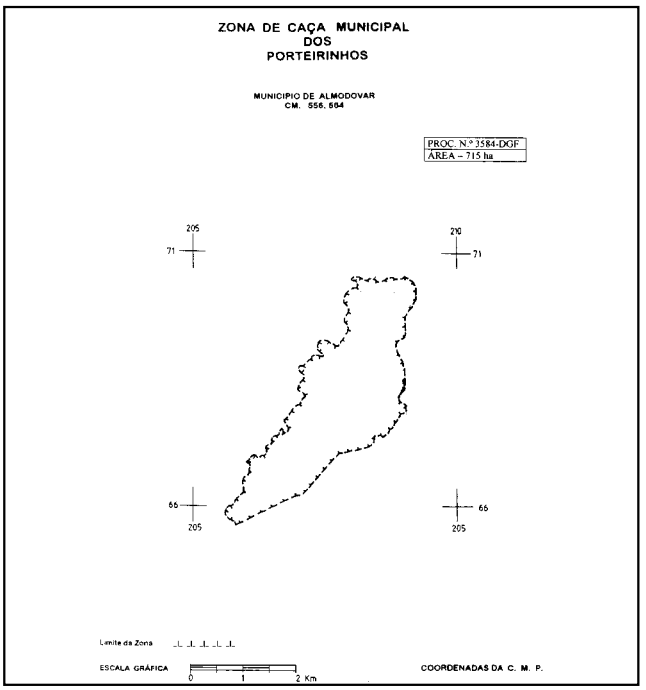

Portaria n.º 229/2004

de 3 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Flor:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Benlhevai e Trindade (processo n.º 3586-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para as Juntas de Freguesia de Benlhevai e Trindade, com sede em Vila Flor, 5360 Vila Flor.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Benlhevai e Trindade, município de Vila Flor, com a área de 2417 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 60% relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 16.º;
b) 10% relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 16.º;
c) 15% relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 16.º;
d) 15% aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

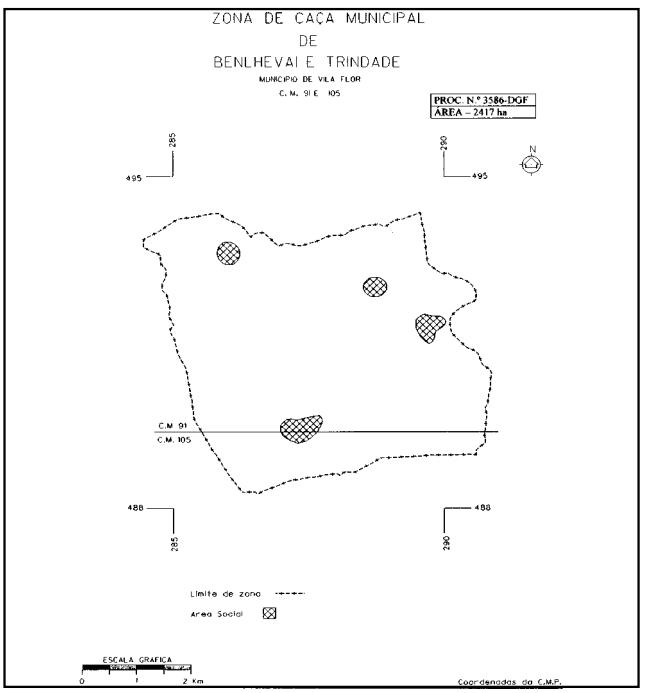

Portaria n.º 230/2004

de 3 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Flor:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Vilas Boas (processo n.º 3587-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Vilas Boas, com sede em Vilas Boas, 5360-101 Vilas Boas.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vilas Boas, município de Vila Flor, com a área de 3205 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 65 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 16.º;
b) 15 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 16.º;
c) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 16.º;
d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

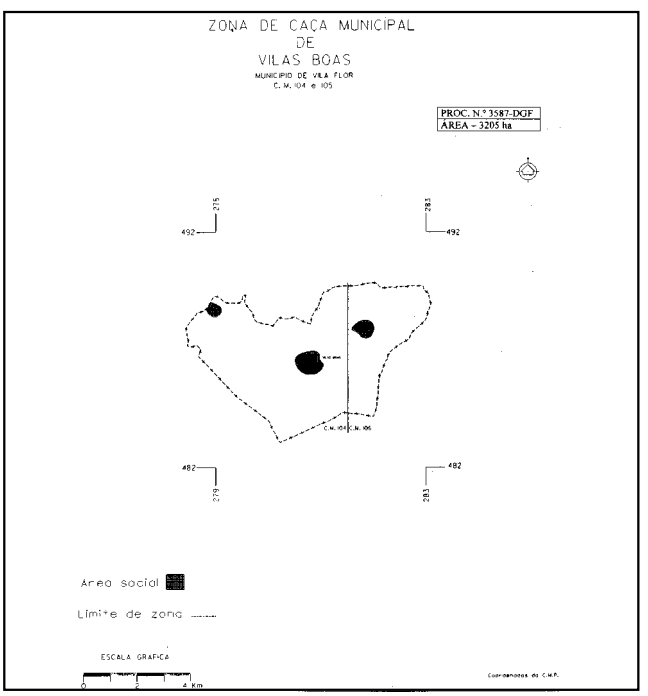

Portaria n.º 231/2004

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 1347/2001, de 5 de Dezembro, foi criada a zona de caça municipal da serra da Espinheira (processo n.º 2694-DGF), situada no município de Évora, com a área de 984,6125 ha, e transferida a sua gestão para o Clube de Caça e Pesca Os Amigos da Legalidade.

Veio agora aquele Clube, ao abrigo do despacho n.º 120/2003, de 7 de Maio, do Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e Pescas, solicitar a extinção desta zona de caça requerendo para a mesma área a concessão de uma zona de caça associativa.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 21.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Évora:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É extinta a zona de caça municipal da serra da Espinheira (processo n.º 2694-DGF), criada pela Portaria n.º 1347/2001, de 5 de Dezembro.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável por igual período, ao Clube de Caça e Pesca Os Amigos da Legalidade, com o número de pessoa colectiva 502107316 e sede na Quinta de Alpedriche, 7000 Évora, a zona de caça associativa da serra da Espinheira (processo n.º 3578-DGF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Torre de Coelheiros, município de Évora, com a área de 985 ha.

3.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

5.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

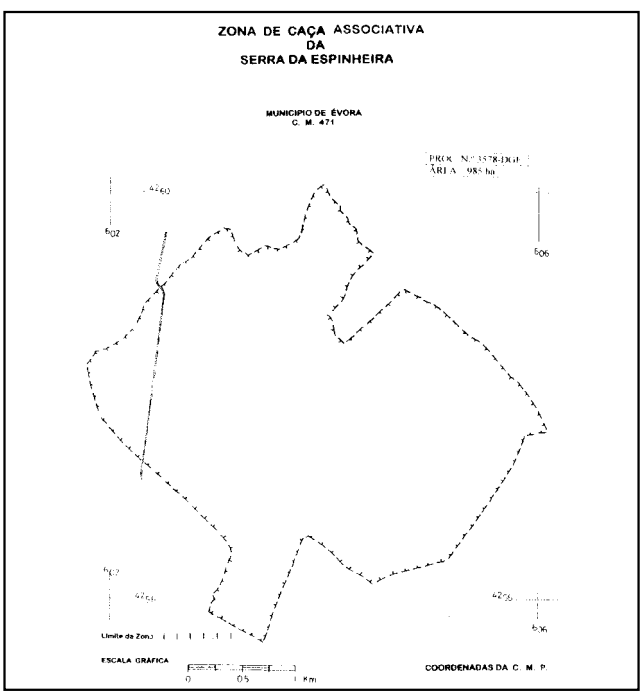

Portaria n.º 232/2004

de 3 de Março

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Portalegre:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal da Ribeira de Nisa (processo n.º 3589-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores da Ribeira de Nisa, com o número de pessoa colectiva 502194138 e sede no Largo da Vargem, 6, Ribeira de Nisa, 6050 Nisa.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias da Ribeira de Nisa, São Lourenço e Fortios, município de Portalegre, com a área de 4575 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 16.º;
b) 10 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 16.º;
c) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 16.º;
d) 10 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 16.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal não constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão aprovado pela respectiva direcção regional de agricultura, o qual se dá aqui como reproduzido.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

7.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

8.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

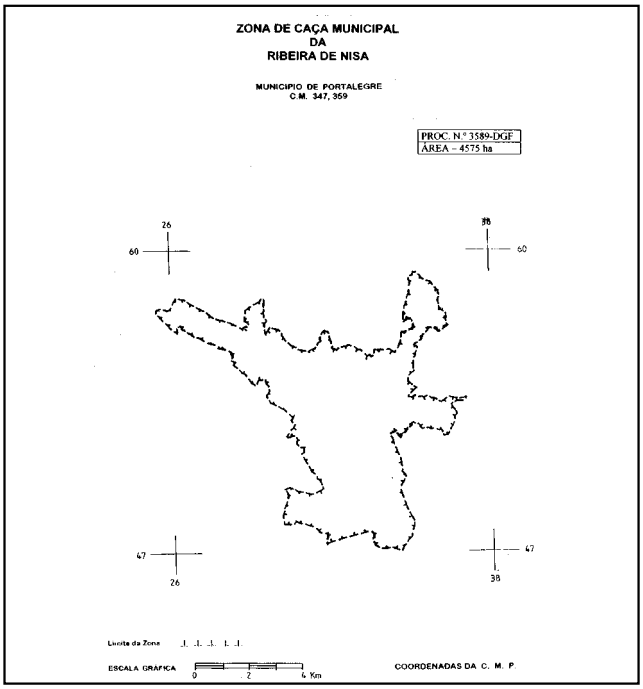

Portaria n.º 233/2004

de 3 de Março

Pela Portaria n.º 900/97, de 11 de Setembro, foi renovada até 12 de Setembro de 2003 a zona de caça associativa da Herdade da Mulatinha e outras (processo n.º 806-DGF), situada nos municípios de Vila Viçosa e Elvas, concessionada à ASSIMURI — Associação de Tiro, Caça e Pesca Calipolense.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Herdade da Mulatinha e outras (processo n.º 806-DGF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Conceição, município de Vila Viçosa, com a área de 180 ha, e na freguesia de Terrugem, município de Elvas, com a área de 118 ha, perfazendo a área total de 298 ha.

2.º É revogada a Portaria n.º 1078/2003, de 29 de Setembro.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 12 de Setembro de 2003.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares,* Secretário de Estado das Florestas, em 10 de Fevereiro de 2004.

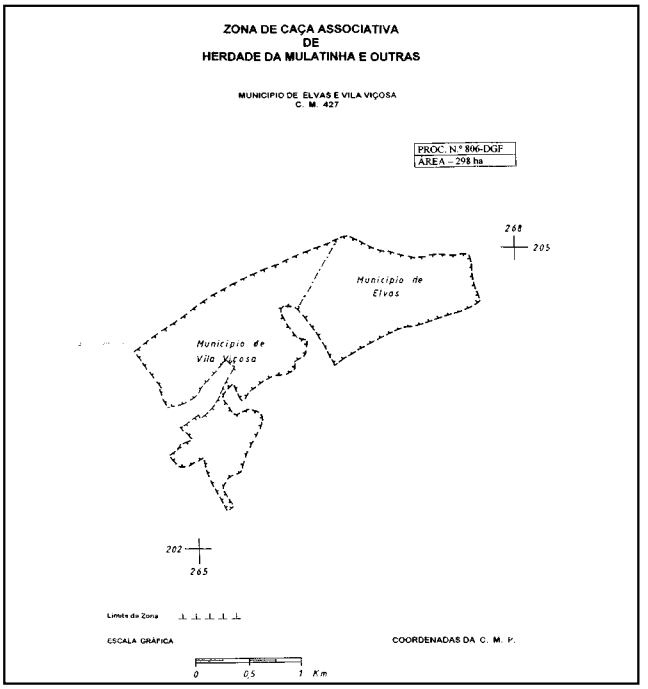

Despacho Normativo n.º 11/2004

O Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, que estabelece as regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum, introduz uma profunda alteração nos referidos regimes em vigor, nomeadamente no Regulamento (CE) n.º 1254/99, do Conselho, de 17 de Maio, que estabelece a organização comum de mercado do sector da carne de bovino.

Através do citado regulamento, o número total de direitos ao prémio à vaca aleitante para Portugal é aumentado a partir de 1 de Janeiro de 2004.

Dado o carácter excepcional do referido aumento, torna-se necessário criar regras específicas que garantam, desde já, uma primeira atribuição destes novos direitos.

Contudo, convém evitar que esta primeira atribuição de direitos concorra com aquela que é efectuada a partir da reserva específica instituída pelo Regulamento (CE) n.º 1017/94, do Conselho, de 26 de Abril, pelo que é fundamental limitar o número de direitos a atribuir, pretendendo-se desta forma optimizar a utilização dos dois mecanismos.

A reconhecida importância da criação de bovinos de raças autóctones enquanto instrumento essencial para a preservação do património genético nacional e para o desenvolvimento da pecuária extensiva conduziu à necessidade de privilegiar este tipo de criação no quadro do presente mecanismo de atribuição de direitos.

Assim, ao abrigo do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1254/99, do Conselho, de 17 de Maio, e do n.º 8.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 7/2004, de 30 de Janeiro, determino o seguinte:

1.º O presente despacho estabelece as regras de atribuição, para o ano de 2004, de um lote até 25 000 direitos ao prémio à vaca em aleitamento.

2.º A atribuição dos direitos ao prémio à vaca em aleitamento mencionados no número anterior será feita exclusivamente a criadores de bovinos de raças autóctones inscritos em livro genealógico (LG) ou registo zootécnico (RZ).

3.º O número máximo de direitos a atribuir a cada candidato não pode ser superior à diferença entre o número de fêmeas já paridas inscritas no livro de adultos do LG ou RZ, e confirmadas pelo secretário técnico do respectivo LG ou RZ, e o número de direitos ao prémio à vaca em aleitamento que o candidato detiver em 31 de Janeiro de 2004.

4.º Não têm acesso a esta atribuição de direitos os criadores referidos no n.º 7.º do Despacho Normativo n.º 2/2000, de 10 de Janeiro, nomeadamente os criadores que tenham transferido, no todo ou em parte, os seus direitos ao prémio sem transferência de exploração na campanha em que se candidatam ou nos três anos anteriores.

5.º — 1 — A atribuição dos direitos referidos no n.º 1.º será feita de acordo com os critérios e pontuações a seguir enunciados:

a) Criadores de bovinos das raças Marinhoa, Garvonesa e Ramo Grande — 5 pontos;
b) Criadores de bovinos das raças Minhota, Maronesa, Barrosã, Cachena e Arouquesa — 3 pontos;
c) Criadores de bovinos das raças Mirandesa, Brava e Mertolenga — 2 pontos;
d) Criadores de bovinos das raças Preta e Alentejana — 1 ponto.

2 — Não são cumuláveis os pontos obtidos em resultado da aplicação dos critérios definidos no número anterior.

3 — Para efeitos da aplicação dos critérios definidos no n.º 1, quando um criador possuir animais de mais de uma raça autóctone, aplica-se a alínea correspondente à raça da maioria dos animais do criador e, em caso de igual número de animais, aplica-se a alínea correspondente à raça com pontuação superior.

4 — Cada candidatura é classificada de acordo com o número de pontos atribuído, procedendo-se à sua ordenação de forma decrescente.

5 — Sempre que, entre candidaturas com a mesma pontuação, o número de direitos solicitados seja superior ao número de direitos disponíveis para atribuir, as candidaturas serão ordenadas de forma decrescente em função da diferença entre o número de direitos detidos e o número de fêmeas inscritas no LG ou RZ.

6 — Em caso de rateio na atribuição dos direitos, este será feito dentro das candidaturas com o mesmo número de pontos e com a mesma diferença entre o número de direitos e o número de animais.

6.º Os produtores a quem sejam atribuídos direitos ao prémio à vaca em aleitamento ao abrigo deste despacho normativo ficam impedidos, nos três anos subsequentes à sua atribuição, de os utilizarem com animais que não de raças autóctones, sob pena de reintegração na reserva dos direitos indevidamente utilizados, sem qualquer compensação.

7.º — 1 — A formalização das candidaturas deverá ser feita entre os dias 16 de Fevereiro e 23 de Abril, junto das organizações de produtores credenciadas pelo INGA — entidades credenciadas (EC), através do preenchimento dos respectivos campos no formulário do pedido de ajuda animais (modelo N) ou pela recolha informática directa do pedido.

2 — As candidaturas ao prémio à manutenção de vacas aleitantes apresentadas antes de 16 de Fevereiro podem ser reformuladas desde que apresentadas por

produtores que possam beneficiar do disposto no presente despacho.

8.º Para efeitos de atribuição do prémio à manutenção de vacas aleitantes referente à campanha de 2004, os animais elegíveis nos termos do presente despacho normativo deverão ser declarados no formulário de candidatura referido no número anterior.

9.º Caso, após a atribuição de direitos prevista neste despacho normativo, venha a verificar-se, através de controlos efectuados pelo INGA, que as informações que estiveram na base da atribuição não estão correctas, os direitos indevidamente atribuídos serão reintegrados na reserva nacional sem qualquer compensação, ficando os candidatos impedidos, nos três anos subsequentes à atribuição dos direitos, de se candidatarem à reserva nacional.

10.º O presente despacho produz efeitos a partir de 15 de Fevereiro.

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, 9 de Fevereiro de 2004. — O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Despacho Normativo n.º 12/2004

O princípio da livre circulação de trabalhadores, com consagração no artigo 39.º do Tratado de Roma, é uma das liberdades fundamentais garantidas pelo direito dos Estados membros, quanto ao emprego, remuneração e condições de trabalho.

A mobilidade dos trabalhadores no espaço comunitário não pode sofrer entraves face ao direito comunitário vigente e à jurisprudência firmada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. É, pois, de toda a urgência que os funcionários do sector público docente e, em alguns casos, do sector privado vejam reconhecidas a experiência profissional e a antiguidade adquiridas na Administração Pública ou, se for caso disso, no sector privado de um Estado membro da União Europeia ou de um Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu aquando do seu acesso ou progressão na carreira na Administração Pública Portuguesa.

Assim, de acordo com o disposto no artigo 39.º do Tratado de Roma e nos n.os 1 e 7 do Regulamento (CEE) n.º 1612/68, do Conselho, de 15 de Outubro, determino:

1 — O presente despacho normativo visa regular os procedimentos necessários à consideração do tempo prestado no serviço docente para efeitos de concurso e progressão na carreira das profissões de educador de infância e de professor dos ensinos básico e secundário dos estabelecimentos do ensino público tutelados pelo Ministério da Educação efectuado nos Estados membros da União Europeia ou nos Estados parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu em actividade equivalente àquela que é exigível em Portugal para o exercício da profissão.

2 — Este despacho normativo aplica-se a cidadãos portugueses, comunitários ou do Espaço Económico Europeu que, após terem exercido actividade equivalente àquela que é exigível em Portugal para o exercício da profissão num Estado membro da União Europeia ou num Estado parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, pretendam em Portugal ver reconhecidos os períodos de serviço prestado nesses Estados.

3 — Para efeitos dos números anteriores, considera-se, ainda, actividade equivalente o exercício de funções que revistam natureza técnico-pedagógica, nos termos e nas condições previstos no n.º 2 do artigo 36.º do Estatuto da Carreira Docente, anexo ao Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril.

4 — O interessado deve apresentar requerimento ao director-geral da Administração Educativa, de preferência em simultâneo com a candidatura referida no ponto II do Despacho Normativo n.º 48/97, de 30 de Julho.

5 — O requerimento a apresentar pelo interessado será acompanhado de um certificado do tempo de serviço docente emitido nos termos do n.º 1 pela entidade competente do Estado onde prestou o serviço que pretende ver contado e do qual conste:

5.1 — O número de dias de serviço docente prestado, calculado de acordo com o número de horas semanais legalmente exigidas pelo direito nacional aplicável, referenciado à data da conclusão da habilitação com a qual o candidato pretende ingressar na carreira docente portuguesa;

5.2 — A contabilização do número de dias de prestação de serviço docente prestado até 31 de Agosto do ano civil anterior à realização do concurso externo de provimento de professores;

5.3 — A natureza exacta das funções exercidas;

5.4 — A indicação de o tempo de serviço prestado no sector privado ter sido efectuado nos termos legalmente exigidos pelo direito nacional aplicável.

6 — Em caso de justificada necessidade, o certificado deve ser acompanhado de tradução efectuada por um tradutor oficial legalmente habilitado e autenticada por notário ou funcionário diplomático ou consular.

7 — As dúvidas relativas à aplicação do presente despacho serão decididas pelo director-geral da Administração Educativa, que contactará as autoridades dos outros Estados membros da União Europeia ou Estados parte do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, para pedir esclarecimentos e informações suplementares quando tal se mostre necessário.

8 — O presente despacho produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Educação, 6 de Fevereiro de 2004. — O Ministro da Educação, *José David Gomes Justino.*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 234/2004

de 3 de Março

A requerimento da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, Cooperativa de Ensino Superior Universitário, C. R. L., entidade instituidora da Universidade Portucalense Infante D. Henrique, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 122/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Junho de 1986, alterado pelo despacho n.º 132/ME/88, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 17 de Agosto de 1988, e pela Portaria n.º 798/89, de 9 de Setembro;

Considerando o disposto no despacho n.º 122/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Junho de 1986, alterado pelo despacho n.º 132/ME/88, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 17 de Agosto de 1988, e nas Portarias n.os 435/93, de 24 de Abril, e 120/96, de 16 de Abril;

Considerando o disposto no artigo 67.º e no n.º 5 do artigo 53.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Objecto

A presente portaria regula o curso de licenciatura em Informática de Gestão ministrado pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique, cujo funcionamento foi autorizado e cujo plano de estudos foi aprovado pelo despacho n.º 122/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Junho de 1986, alterado pelo despacho n.º 132/ME/88, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 17 de Agosto de 1988, e pelas Portarias n.os 435/93, de 24 de Abril, e 120/96, de 16 de Abril.

2.º

Duração do curso

O curso tem a duração de quatro anos.

3.º

Duração do ano e semestre lectivos

1 — O número de semanas lectivas efectivas de cada ano lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 30.

2 — O número de semanas lectivas efectivas de cada semestre lectivo, excluindo as destinadas a avaliação de conhecimentos, não pode ser inferior a 15.

4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo à presente portaria.

5.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

6.º

Estágio

A unidade curricular «Estágio» realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

7.º

Reconhecimento do grau

É reconhecido o grau de licenciado pela conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso.

8.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

9.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 95.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 380 alunos.

10.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento a que se refere o presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer pelo não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

11.º

Transição

As regras de transição entre o anterior e o novo plano de estudos são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

12.º

Disposição revogatória

Sem prejuízo do disposto no número anterior, são revogados, na parte que se refere ao curso de licenciatura em Informática de Gestão:

a) Os n.os 2 a 6 do despacho n.º 122/MEC/86, de 21 de Junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 28 de Junho de 1986;
b) Os n.os 3 e 4 do despacho n.º 132/ME/88, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 17 de Agosto de 1988;
c) A Portaria n.º 435/93, de 24 de Abril;
d) A Portaria n.º 120/96, de 16 de Abril.

13.º

Aplicação

O disposto na presente portaria aplica-se a partir do ano lectivo de 2003-2004, inclusive.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho,* em 10 de Fevereiro de 2004.

ANEXO

Universidade Portucalense Infante D. Henrique

Curso de Informática de Gestão

Grau de licenciado

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Programação	1.º semestre	2		2		
Análise Matemática	1.º semestre		4			
Matemática Discreta	1.º semestre	2	4			
Tecnologias e Sociedade de Informação	1.º semestre	1		3		
Introdução à Economia	1.º semestre	2		2		
Algoritmia	2.º semestre	2		3		
Modelos Matemáticos	2.º semestre		3			
Sistemas de Informação	2.º semestre		4			
Arquitecturas Informáticas	2.º semestre	2		3		
Gestão Empresarial I	2.º semestre	2		2		

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Direito da Informática	1.º semestre		3			
Técnicas de Programação	1.º semestre	2		2		
Metodologias de Sistemas de Informação	1.º semestre	2		3		
Sistemas Operativos	1.º semestre	2		3		
Probabilidades e Estatística	1.º semestre		4			
Contabilidade Geral	1.º semestre		3			
Estruturas de Dados	2.º semestre	2		3		
Interface Homem-Máquina	2.º semestre	2		2		
Sistemas Web	2.º semestre	2		2		
Gestão Empresarial II	2.º semestre	2		2		
Gestão Financeira	2.º semestre		3			
Comunicação de Dados e Redes	2.º semestre	2		2		

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Base de Dados	1.º semestre	2		2		
Metodologia Científica	1.º semestre		2			
Desenvolvimento de Sistemas de Informação	1.º semestre	2		3		
Contabilidade Analítica	1.º semestre		3			
Logística e Gestão da Produção	1.º semestre	2		2		
Gestão de Sistemas de Informação	1.º semestre	2		3		
Desenvolvimento de Projectos Informáticos	2.º semestre			2		
Ética Empresarial e Informática	2.º semestre		2			
Sistemas Integrados	2.º semestre	2		2		
Sistemas de Suporte à Decisão	2.º semestre	2		2		
Gestão de Projectos	2.º semestre		3			
Estratégia Empresarial	2.º semestre	2		2		

QUADRO N.º 4

4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Opção	1.º semestre		4			
Opção	1.º semestre		4			
Opção	1.º semestre		4			
Opção	1.º semestre		4			
Opção	1.º semestre		4			
Estágio	2.º semestre			40		

MINISTÉRIOS DA CULTURA E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 235/2004

de 3 de Março

A necessidade de gestão adequada do arquivo do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, incluindo os espaços em que está implantado, torna premente a elaboração de regulamento arquivístico que defina de forma inequívoca os prazos de conservação e o destino final dos documentos. Pretende-se criar um património arquivístico constituído de documentos de inegável utilidade e expurgando daqueles que não satisfaçam quaisquer interesses administrativos, probatórios, informativos ou de investigação. Nestes termos e ao abrigo do disposto na alínea *a*) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Cultura e pelo Secretário de Estado do Trabalho, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento Arquivístico do Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais no que se refere à avaliação, selecção e eliminação da sua documentação, em anexo à presente portaria e da qual faz parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

O Ministro da Cultura, *Pedro Manuel da Cruz Roseta,* em 3 de Fevereiro de 2004. — O Secretário de Estado do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes,* em 27 de Janeiro de 2004.

REGULAMENTO ARQUIVÍSTICO DO CENTRO NACIONAL DE PROTECÇÃO CONTRA OS RISCOS PROFISSIONAIS

1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável à documentação produzida e recebida no âmbito das suas atribuições e competência pelo Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais, adiante designado por CNPRP.

2.º

Avaliação

1 — O processo de avaliação dos documentos do arquivo do CNPRP tem por objectivo a determinação do seu valor para efeitos da respectiva conservação permanente ou eliminação findos os respectivos prazos de conservação em fase activa e semiactiva.

2 — É da responsabilidade do CNPRP a atribuição dos prazos de conservação dos documentos em fase activa e semiactiva.

3 — Os prazos de conservação são os que constam da tabela de selecção constante do anexo I do presente Regulamento.

4 — Os referidos prazos de conservação são contados a partir da data final dos processos, dos documentos integrados em colecção, dos registos ou da constituição dos *dossiers.*

5 — Cabe ao Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, adiante designado por IAN/TT, a determinação do destino final dos documentos, sob proposta do CNPRP.

3.º

Selecção

1 — A selecção dos documentos a conservar permanentemente em arquivo definitivo deve ser efectuada pelo CNPRP, de acordo com as orientações estabelecidas na tabela de selecção.

2 — Os documentos aos quais for reconhecido valor arquivístico devem ser conservados em arquivo no suporte original, excepto nos casos cuja substituição seja previamente autorizada nos termos do n.º 4 do n.º 10.º

4.º

Tabela de selecção

1 — A tabela de selecção consigna e sintetiza as disposições relativas à avaliação documental.

2 — A tabela de selecção deve ser submetida a revisões com vista à sua adequação às alterações da produção documental.

3 — Para efeitos do disposto no n.º 2, deve o CNPRP obter parecer favorável do IAN/TT, enquanto organismo coordenador da política arquivística nacional, mediante proposta devidamente fundamentada.

5.º

Remessas para arquivo intermédio

1 — Findos os prazos de conservação em fase activa, a documentação com reduzidas taxas de utilização deve,

de acordo com o estipulado na tabela de selecção, ser remetida do arquivo corrente para o arquivo intermédio.

2 — As remessas dos documentos para arquivo intermédio devem ser efectuadas de acordo com a periodicidade que o CNPRP determinar.

6.º

Remessa para arquivo definitivo

1 — Os documentos cujo valor arquivístico justifiquem a sua conservação permanente, de acordo com a tabela de selecção, devem ser remetidos para arquivo definitivo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação.

2 — As remessas não podem pôr em causa a integridade dos conjuntos documentais.

7.º

Formalidades das remessas

1 — As remessas dos documentos mencionados nos n.os 5.º e 6.º devem obedecer às seguintes formalidades:

a) Serem acompanhadas de um auto de entrega a título de prova;
b) O auto de entrega deve ter anexo uma guia de remessa destinada à identificação e controlo da documentação remetida, obrigatoriamente rubricada e autenticada pelas partes envolvidas no processo;
c) A guia de remessa é feita em triplicado, ficando o original no serviço destinatário, sendo o duplicado devolvido ao serviço de origem;
d) O triplicado é provisoriamente utilizado no arquivo intermédio ou definitivo como instrumento de descrição documental, após ter sido conferido e completado com as referências topográficas e demais informação pertinente, só podendo ser eliminado após a elaboração do respectivo inventário.

2 — Os modelos referidos nas alíneas anteriores são os que constam dos anexos II e III do presente Regulamento.

8.º

Eliminação

1 — A eliminação dos documentos aos quais não for reconhecido valor arquivístico, não se justificando a sua conservação permanente, deve ser efectuada logo após o cumprimento dos respectivos prazos de conservação fixados na tabela de selecção.

2 — A eliminação dos documentos que não estejam mencionados na tabela de selecção carece de autorização expressa do IAN/TT.

3 — A eliminação dos documentos pode ser efectuada após a sua reprodução em microfilme, nos termos do n.º 10.º

4 — A decisão sobre o processo de eliminação deve atender a critérios de confidencialidade e racionalidade de meios e custos por forma a garantir a impossibilidade da reconstituição da informação.

9.º

Formalidades da eliminação

1 — As eliminações dos documentos mencionados no n.º 8.º devem obedecer às seguintes formalidades:

a) Serem acompanhadas de um auto de eliminação que faz prova do abate patrimonial;
b) O auto de eliminação deve ser assinado pelo dirigente do serviço ou organismo em causa, bem como pelo responsável do arquivo;
c) O referido auto é feito em duplicado, ficando o original no serviço que procede à eliminação, sendo o duplicado remetido para o IAN/TT.

2 — O modelo do auto de eliminação consta do anexo IV do presente Regulamento.

10.º

Substituição do suporte

1 — A substituição de documentos originais em suporte de papel por microfilme deverá ser realizada quando funcionalmente justificável.

2 — A microfilmagem é feita na observância das normas técnicas definidas pela ISO (International Organization for Standardization) por forma a garantir a integridade, autenticidade, segurança e durabilidade da informação no novo suporte.

3 — Das séries de conservação permanente é feita uma matriz (negativa de sais de prata — 1.ª geração, com valor de original), um duplicado de trabalho realizado a partir da matriz (positivo em sais de prata — 2.ª geração) e uma cópia de consulta, podendo esta ser efectuada em suporte digital. Das séries que tenham como destino final a eliminação é feita uma matriz em sais de prata e uma cópia de consulta.

4 — Os microfilmes não podem sofrer cortes ou emendas nem apresentar rasuras ou quaisquer outras alterações que ponham em causa a sua integridade e autenticidade.

5 — Os microfilmes deverão conter termos de abertura e encerramento, autenticados com assinatura e carimbo do responsável da instituição detentora da documentação e da entidade responsável pela execução da transferência de suportes. Estes deverão conter a descrição dos documentos, a identificação do operador, o local e a data de execução da transferência de suporte e ainda todos os elementos técnicos necessários ao controlo de qualidade definidos pela ISO.

6 — De todos os rolos produzidos deverá ser elaborado:

a) Ficha descritiva com os dados relativos à documentação microfilmada;
b) Ficha de controlo de qualidade, óptico, físico, químico e arquivístico do novo suporte documental produzido.

7 — As matrizes e os duplicados em sais de prata das séries de conservação permanente deverão ser acondicionados em materiais adequados e armazenados em espaços próprios, com temperatura, humidade relativa e qualidade de ar controladas, de acordo com o exigido pela ISO para microfilmes de conservação permanente.

8 — Os procedimentos da microfilmagem deverão ser definidos em regulamento próprio do Centro Nacional

de Protecção contra os Riscos Profissionais tendo em consideração os pontos acima referidos.

9 — As cópias obtidas a partir de microcópia autenticada têm a força probatória do original, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de Dezembro.

10 — Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Julho, a substituição de suporte de documentação de conservação permanente apenas será possível mediante autorização expressa do organismo coordenador da política arquivística, a quem competirá a definição dos seus pressupostos técnicos.

11.º

Acessibilidade e comunicabilidade

O acesso e comunicabilidade do arquivo do CNPRP atende a critérios de confidencialidade da informação, definidos internamente, em conformidade com a lei geral.

12.º

Fiscalização

Compete ao IAN/TT a inspecção sobre a execução do disposto no presente Regulamento.

ANEXO I

Tabela de selecção de documentos

Área orgânico-funcional	Referência	Série e subsérie documental	Prazo de conservação		Destino final	Observações
			Fase activa (anos)	Fase semiactiva (anos)		
Conselho directivo	1	Actas de reuniões do conselho directivo.	2	–	C	
	2	Colecções de ordens de serviço	2	–	E	*a*) Informação recuperada na série n.º 190.
	3	Colecções de notas informativas	2	–	E	*b*) Informação recuperada na série n.º 189.
	4	Colecções de despachos	2	–	C	
	5	Correspondência expedida	2	–	E	
Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros:						
Divisão de Gestão Financeira.	6	Processos de despesas e respectivas autorizações e cabimentos.	5	5	E	
	7	Diário de caixa	5	5	E	
	8	Diário de remunerações	5	5	E	
	9	Diário de pensões	5	5	C	
	10	Colecção de recibos diversos ...	5	5	E	
	11	Extractos e conferência de saldos.	3	2	E	
	12	Relações mensais de cheques emitidos.	5	5	E	
	13	Relações mensais de cheques sem efeito.	5	5	E	
	14	Colecção de documentos relativos a transferências bancárias.	5	5	E	
	15	Listagens anuais de cabimentos	5	5	E	
	16	PIDDAC	5	5	C	
	17	Guias de contribuições	5	5	C	
	18	Colecções de documentos relativos a rendas.	5	5	E	
	19	Mapas mensais de vencimentos	5	5	C	
	20	Listagens de dívidas de pensionistas.	*c*) Conservado até ao pagamento total da dívida.		E	
	21	Vales de correio para pagamento de pensões.	5	5	E	
	22	Mapas enviados ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (modelo n.º 1904).	5	5	E	
	23	Orçamentos	5	5	C	
	24	Mapas e relatórios de contas enviados ao Tribunal de Contas.	5	5	C	
	25	Listagens de vales não cobrados	5	5	E	
	26	Balancetes do Razão	5	5	C	
	27	Colecções de modelos de declaração de impostos.	5	5	E	
	28	Conta de gerência	5	5	C	
	29	Colecções de documentos relativos a despesas com viaturas.	5	5	E	
	30	Listagens de cobrança de portagens.	5	5	E	

Área orgânico-funcional	Referência	Série e subsérie documental	Prazo de conservação		Destino final	Observações
			Fase activa (anos)	Fase semiactiva (anos)		
	31	Processos de pagamento a porteiros e guardas-nocturnos.	5	–	E	
	32	Copiador de faxes enviados	5	5	E	
Divisão de Apoio Geral						
Secretaria	33	Copiador geral de correspondência expedida.	2	2	C	*d*) Conservação permanente em microfilme e eliminação do original em papel.
	34	Guias de entrega de correspondência expedida (modelo CTT).	2	–	E	
	35	Movimento diário de viaturas ...	2	–	E	
	36	Livro de cadastro das viaturas ...	*e*) Enquanto a viatura estiver ao serviço.		E	
	37	Processos de viaturas	*e*) Enquanto a viatura estiver ao serviço.		E	
	38	Processos relativos à instalação e reparação de equipamentos.	5	5	E	
	39	Registo de saída de correspondência.	5	–	E	
Património	40	Processos de fornecedores	5	5	C	
	41	Livro de movimento anual de fornecedores.	5	5	E	
	42	Colecção de facturas	5	5	E	
	43	Processos de aquisição de material.	5	5	E	
	44	Processos de aquisições de bens e serviços.	5	5	E	
	45	Processos relativos a concursos públicos.	5	5	E	
	46	Processos relativos a contratos de prestações de serviço.	*f*) Enquanto o pessoal contratado estiver ao serviço do CNPRP.		C	
	47	Processos relativos a contratos de arrendamento.	*g*) Enquanto se mantiver o arrendamento.		C	
	48	Processos de aquisição de viaturas.	*e*) Enquanto a viatura estiver de serviço.		E	
	49	Senhas de combustível	2	–	E	
	50	Colecções de facturas para pagamento.	2	–	E	
	51	Fundo de maneio	5	5	E	
	52	Centro de cultura e desporto ...	2	–	C	*h*) Conservação da informação síntese.
	53	Colecções de plantas de instalações.	–	–	C	
	54	Colecção de documentos relativos aos parques de estacionamento para as viaturas do CNPRP.	2	2	E	
	55	Livro de registos de abertura de processos.	5	5	E	
	56	Livro de inventário de bens patrimoniais.	5	5	C	
	57	Guias de inventário enviadas à contabilidade.	5	5	E	
	58	Livro de requisições de material	5	5	E	
	59	Livro de abates ao inventário ...	5	5	C	
	60	Colecções de guias de entrada de material.	5	5	E	
	61	Colecções de guias de entrega de material.	2	–	E	
	62	Registo de materiais e equipamentos.	5	5	E	
	63	Listagens de números de identificação bancária.	*i*) Enquanto útil		E	
	64	Colecção de faxes diversos	2	–	E	*j*) Desde que a informação esteja salvaguardada nos respectivos processos.
	65	Colecção de ofícios diversos ...	2	2	E	*j*) Desde que a informação esteja salvaguardada nos respectivos processos.

Área orgânico-funcional	Referência	Série e subsérie documental	Prazo de conservação		Destino final	Observações
			Fase activa (anos)	Fase semiactiva (anos)		
	66	Contributos para o plano de actividades do património.	2	–	E	*k*) Informação salvaguardada na série n.º 178.
	67	Listagens de estatísticas de bens e serviços.	5	–	E	
Tesouraria	68	Colecções de notas internas relativas à Tesouraria.	3	2	E	
	69	Copiador de ofícios	5	–	C	
	70	Colecções de documentos relativos ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.	3	2	C	
	71	Folhas mensais de conferência de caixa.	5	5	E	
	72	Listagens de cheques emitidos	5	5	E	
Departamento de Avaliação e Prevenção de Riscos Profissionais.	73	Colecções de relatórios de análise de empresas.	2	1	C	
	74	Colecções de relatórios de análise de postos de trabalho.	2	1	C	
	75	Colecções de amostras de raio X	2	–	E	
	76	Colecções de relatórios de avaliação e prevenção de riscos profissionais.	2	–	C	
	77	Colecção de documentos relativos à participação em eventos.	2	–	C	
	78	Colecções de documentos relativos à passagem de filtros.	2	1	C	
	79	Colecções de projectos de diplomas na área da prevenção.	2	2	C	
	80	Colecção de manuais para a elaboração de relatórios.	*i*) Enquanto útil		C	
	81	Colecções de documentos referentes a directrizes sobre riscos profissionais.	2	–	E	
	82	Colecções de directivas do Ministério da Saúde relativas a substâncias perigosas.	2	–	E	
	83	Colecções de directivas relativas a reuniões da União Europeia.	2	–	E	*l*) Conservar as actas.
	84	Colecções de directivas da União Europeia sobre riscos.	*m*) Enquanto em vigor.	–	E	
	85	Colecções de folhas técnicas de Calbito.	2	–	C	
	86	Colecções de folhas técnicas de prevenção de máquinas e equipamentos.	2	–	C	
	87	Ficheiros de agentes de risco ...	*n*) Actualização permanente.	–	E	
	88	Ficheiros de identificação de empresas.	*n*) Actualização permanente.	–	E	
	89	Ficheiros de controlo de estudos elaborados.	*n*) Actualização permanente.	–	E	
	90	Ficheiros de trabalhos elaborados em empresas.	*n*) Actualização permanente.	–	E	
	91	Colecções de documentos relativos a assistência técnica aos materiais e equipamentos.	2	–	C	
	92	Colecções de documentos relativos a calibragem de senómetros.	2	–	C	
	93	Colecções de requisições de equipamento e material.	2	–	E	
	94	Colecção de documentos relativos às instalações do Departamento de Avaliação e Prevenção de Riscos Profissionais.	2	–	E	

Área orgânico-funcional	Referência	Série e subsérie documental	Prazo de conservação		Destino final	Observações
			Fase activa (anos)	Fase semiactiva (anos)		
	95	Correspondência com diversas instituições.	2	2	E	
	96	Colecção de informações e propostas.	2	–	C	
Departamento de Certificação e Recuperação de Incapacidades.	97	Processos relativos à avaliação e certificação do grau de incapacidade decorrente dos riscos profissionais.	*i*) Enquanto útil.	2	C	
	98	Colecção de informações e propostas.	2	–	C	
	99	Cópias de correspondência recebida e expedida.	2	2	E	
Direcção de Serviços de Reparação de Riscos Profissionais: Divisão de Atribuição de Prestações — Secções 1 e 2.	100	Processo relativo à concessão de prestações em vida.	*o*) Conservar até cinco anos a partir da data de falecimento, nos termos do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, mas nunca antes do trânsito em julgado das decisões judiciais.		C	*d*) Conservação permanente em microfilme e eliminação do original em papel.
	101	Listagens de ordens de pagamento.	5	5	E	
	102	Listagens de vales não cobrados	5	5	E	
Divisão de Atribuição de Prestações — prestações em espécie — Secção 3.	103	Processo relativo à concessão de prestações em espécie.	*o*) Conservar até cinco anos a partir da data de falecimento, nos termos do artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 248/99, de 2 de Julho, mas nunca antes do trânsito em julgado das decisões judiciais.		C	*d*) Conservação permanente em microfilme e eliminação do original em papel.
	104	Listagens mensais de reembolsos de incapacidades temporárias absolutas.	5	5	E	
	105	Mapas de controlo das incapacidades temporárias.	2	2	E	
	106	Correspondência com entidades de saúde e segurança social.	2	2	E	
	107	Relatórios de serviço	2	–	C	
Divisão de Atribuição de Prestações — prestações por morte — Secção 4.	108	Processo relativo à concessão de prestações por morte.	*i*) Enquanto útil.	1	C	
	109	Listagens de ordens de pagamento.	5	5	E	
	110	Listagens de vales não cobrados	5	5	E	
Divisão de Assuntos Internacionais.	111	Processos relativos à concessão de prestações a migrantes no espaço da União Europeia.	*i*) Enquanto útil		C	
	112	Processo relativo à concessão de prestações a migrantes fora do espaço da União Europeia.	*i*) Enquanto útil		C	
	113	Pedidos de reembolsos do Departamento de Relações Internacionais da Segurança Social.	2	–	C	
	114	Processos de correspondência com instituições nacionais e internacionais que não geram processo.	3	2	E	
	115	Colecção de documentos sobre riscos profissionais.	2	–	C	
	116	Estudos realizados no espaço europeu.	2	–	E	*p*) Conservar apenas o relatório final.

Área orgânico-funcional	Referência	Série e subsérie documental	Prazo de conservação		Destino final	Observações
			Fase activa (anos)	Fase semiactiva (anos)		
	117	Acordos e convenções internacionais.	*m*) Enquanto em vigor . . .		C	
	118	Colecções de propostas de serviço, informações e circulares.	*m*) Enquanto em vigor . . .		C	
	119	Colecções de documentos de estatística de traduções na aplicação dos regulamentos (CE) sobre a segurança social.	2	–	C	
Gabinete de Riscos Profissionais.	120	Colecções de documentos relativos à concepção da lista de doenças profissionais.	2	2	C	
	121	Processos relativos à prevenção e legislação na área dos riscos profissionais.	3	2	C	
	122	Estatísticas relativas a riscos profissionais.	1	1	C	
	123	*Dossier* relativo ao EURGIP/Fórum Europeu.	2	–	E	
Gabinete Jurídico	124	Copiador de correspondência expedida.	2	2	E	*q*) Informação recuperada na série n.º 33.
	125	Colecção de pareceres jurídicos	2	–	C	
	126	Colecção de informações propostas.	2	–	C	
	127	Colecção de documentos relativos a processos em tribunal.	*i*) Enquanto útil		E	
	128	Colecções de projectos e propostas regulamentares enviadas para o Ministério.	2	–	C	
	129	Colecções de estudos de natureza jurídica.	2	–	C	*r*) Conservar o estudo final.
	130	Processos disciplinares de inquéritos ou averiguações.	*s*) Condicionado à conclusão do processo.		C	
Gabinete de Gestão de Pessoal:						
Recursos humanos	131	Processo individual do funcionário.	*t*) Condicionado à permanência do funcionário no serviço.		C	
	132	Colecção de documentos relativos ao recenseamento.	3	2	C	
	133	Colecção de documentos relativos ao plano de actividades.	2	–	E	
	134	Mapas de férias	2	2	E	
	135	Fichas individuais de assiduidade.	2	–	E	*u*) Informação recuperável na série n.º 143.
	136	Listagens mensais de assiduidade.	2	–	E	
	137	Processos relativos à eleição da comissão paritária.	3	2	E	
	138	Processos de nomeação de dirigentes sindicais.	3	2	E	
	139	Notações de serviço	1	–	C	
	140	Balanço social	3	2	C	
	141	Colecção de boletins de ajudas de custo.	5	5	E	
	142	Processos relativos a deslocações ao estrangeiro.	5	5	E	
	143	Processos de vencimento, abonos e prestações sociais complementares.	3	2	C	
	144	Mapas de descontos para o regime de segurança social.	*i*) Enquanto útil		C	
	145	Colecção de boletins de inscrição e alteração na ADSE.	3	2	E	
	146	Correspondência com a ADSE, Caixa Geral de Aposentações, Serviços Sociais e outras entidades similares.	3	2	E	
	147	Processos relativos a comparticipações da ADSE.	2	–	E	

Área orgânico-funcional	Referência	Série e subsérie documental	Prazo de conservação		Destino final	Observações
			Fase activa (anos)	Fase semiactiva (anos)		
	148	Cópias de documentos de comparticipações da ADSE enviados aos Serviços Sociais.	2	–	E	
	149	Processo relativo ao Centro de Cultura e Desporto.	2	–	C	*h*) Conservação da informação síntese.
Programas informáticos.	150	Programa da ADSE	–	–	C	*v*) Conservação permanente do histórico da aplicação.
	151	Programa de gestão de pessoal ...	–	–	C	*v*) Conservação permanente do histórico da aplicação.
	152	Programa de processamento de vencimentos.	–	–	C	*v*) Conservação permanente do histórico da aplicação.
	153	Programa de ajudas de custo ...	–	–	C	*v*) Conservação permanente do histórico da aplicação.
	154	Programa do relógio de ponto — Wintime.	–	–	C	*v*) Conservação permanente do histórico da aplicação.
Formação	155	Planos de formação	2	–	C	
	156	Processos relativos à organização da formação interna.	2	2	E	
	157	Processos relativos à organização da formação externa.	2	2	E	
Gabinete de Organização e Informática:						
Organização	158	Manuais relativos ao programa de gestão documental.	*i*) Enquanto útil		E	
	159	Processo relativo ao projecto da segurança social — PDCA — Melhoria Contínua.	2	–	C	
	160	Colecção de informações e propostas.	2	–	C	
	161	Colecção de estudos	2	–	E	*w*) Conservar a versão final.
	162	Colecção de modelos codificados.	2	–	C	
	163	Processo de concepção e elaboração de impressos CNPRP.	3	2	E	*x*) Guardar uma colecção.
	164	Processo de estudo e concepção da portaria de gestão de documentos.	*y*) Até à revisão da portaria.		C	
Informática	165	Listagens estatísticas para o EUROSTAT relativas a pensões.	2	–	E	
	166	Listagens de processamento de pensões.	2	–	C	
	167	Listagens relativas ao abate de material (informática).	2	–	E	
	168	Listagens de documentos relativos ao PIDDAC — informática.	1	1	C	
	169	Processo relativo à ICL — informática.	3	2	C	
	170	Processos relativos a fornecedores de informática.	2	–	E	
	171	Colecções de documentos relativos a redes informáticas.	2	2	E	
	172	Colecções de documentos relativos à actualização de pensões (análises funcionais).	2	2	C	
	173	Cópias de documentos enviados à Comissão Nacional de Protecção de Dados.	1	1	E	
	174	Cópias de trabalhos executados para o conselho directivo e Divisão de Gestão Financeira.	2	–	E	
Aplicações informáticas.	175	Programa de Gestão Documental — ICL.	–	–	C	*v*) Conservação permanente do histórico da aplicação.
	176	Processamento e Base de Dados Pensões — ICL.	–	–	C	*v*) Conservação permanente histórico da aplicação.
	177	Base de Dados — Riscos	–	–	C	*v*) Conservação permanente do histórico da aplicação.

Área orgânico-funcional	Referência	Série e subsérie documental	Prazo de conservação		Destino final	Observações
			Fase activa (anos)	Fase semiactiva (anos)		
Gabinete de Programação e Avaliação:						
Actividades de planeamento.	178	Plano anual de actividades	1	–	C	
	179	Relatórios de actividades	1	–	C	
	180	Relatórios de gestão e contas destinados ao Tribunal de Contas.	1	1	C	
	181	Processo relativo ao programa PIDDAC — instalações e apetrechamento.	1	1	C	
	182	Estudos e pareceres internos ...	1	–	C	
	183	Grupos de trabalho	5	–	C	*n*) Actualização permanente.
Actividades de carácter estatístico.	184	Estatística — doença profissional.	2	–	C	
	185	Estatísticas — EUROSTAT ...	2	–	C	
Gabinete de Relações Públicas e Documentação:						
Documentação	186	Colecções de circulares informativas.	*i*) Enquanto útil		C	
	187	Colecções de circulares normativas.	*i*) Enquanto útil		C	
	188	Colecções de informações diversas.	*i*) Enquanto útil		C	
	189	Colecções de notas informativas	*i*) Enquanto útil		C	
	190	Colecções de ordens de serviço	*i*) Enquanto útil		C	
	191	*Dossier* de assuntos de carácter geral.	2	–	E	
	192	Publicções periódicas — CNPRP	2	2	C	
	193	Colecções de estudos e propostas de apresentação e divulgação do CNPRP.	1	–	C	
	194	Aquisições de monografias e publicações periódicas.	2	–	E	
Relações públicas	195	Correspondência com a imprensa.	2	2	E	
	196	Correspondência com instituições diversas.	2	2	E	
	197	Listagens de correspondência via *e-mail*.	2	2	E	

ANEXO II

Auto de entrega

Aos ... dias do mês de ... no ... (1), perante ... (2) e ... (3), dando cumprimento ... (4), procedeu-se à ... (5) da documentação proveniente de ... (6) conforme o constante na guia de remessa anexa, que, rubricada e autenticada por estes representantes, fica a fazer parte integrante deste auto.

O identificado conjunto documental ficará sob a custódia de ... (7) e a sua utilização sujeita aos regulamentos internos, podendo ser objecto de todo o necessário tratamento técnico arquivístico no que respeita à conservação, acessibilidade e sua comunicação.

Da entrega lavra-se o presente auto, feito em duplicado e assinado pelos representantes das duas entidades.

..., ... de ... de ...

O Representante de ... (8) ... (9).

O Representante de ... (10) ... (11).

(1) Designação da entidade destinatária.
(2) Nome e cargo do responsável da entidade remetente.
(3) Nome e cargo do responsável da entidade destinatária.
(4) Diploma legal ou despacho que autoriza o acto.

([5]) Natureza do acto: transferência, incorporação, depósito, doação, compra, etc.
([6]) Designação da entidade remetente.
([7]) Designação da entidade destinatária.
([8]) Designação da entidade remetente.
([9]) Assinatura do responsável da entidade remetente.
([10]) Designação da entidade destinatária.
([11]) Assinatura do responsável da entidade destinatária.

ANEXO III

Guia de Remessa

OBS: Feito em **TRIPLICADO**

Entidade Remetente		**Entidade Destinatária**	
Remessa de Saída nº:		**Remessa de Entrada nº:**	
Data:	__/__/____	**Data:**	__/__/____
Responsável:		**Responsável:**	

Identificação

Fundo e/ou Sub-fundo Arquivístico:				
Série e/ou Sub-série:				
Classificação:	**Tabela de Selecção – Ref':** [1]	**Datas Extremas:**	____/____	**Dimensão Total** [2]

Unidades de Instalação

Título	Datas Extremas	Nº de UI[3]	Tipo de UI [4]	Metros lineares	Cota		Localização
					Original	Actual	

OBS: Feito em **TRIPLICADO**

Unidades de Instalação

Título	Datas Extremas	Nº de UI[3]	Tipo de UI[4]	Metros lineares	Cota		Localização
					Original	Actual	

(1) - Número de referência da Tabela de Selecção.
(2) - Dimensão total da série e/ou sub-série, em metros lineares.
(3) - Número de Unidades de Instalação.
(4) - Tipo de Unidades de Instalação: Caixas (Cx), Pastas (Pt), Livros (Lv), Maços (Mç), Rolos de microfilmes (Mf – matrizes e/ou duplicados), outros

ANEXO IV

Auto de Eliminação

Aos ..... dias do mês de ..... de ..... (1) , no(a) ..... (2), em ..... (3), na presença dos abaixo assinados, procedeu-se à inutilização por ..... (4), de acordo com o(s) artigo(s) ..... da Portaria n.º ...../..... de .....(5), e disposições da Tabela de Selecção, dos documentos a seguir identificados:

Identificação

Fundo e/ou Sub-fundo Arquivístico:

Série e/ou Sub-série:

Classificação: **Tabela de Selecção – Ref.ª:(6)** **Datas Extremas:** / **Dimensão Total (7)**

Unidades de Instalação

Título	Datas Extremas	Nº de UI(8)	Tipo de UI(9)	Metros lineares	Cota

Unidades de Instalação

Título	Datas Extremas	Nº de UI(8)	Tipo de UI(9)	Metros lineares	Cota

O Responsável pelo Arquivo

Assinatura

O Responsável pela Instituição

Assinatura

(1) - Data.
(2) - Designação do serviço responsável pelo arquivo.
(3) - Local.
(4) - Forma de inutilização.
(5) - Diploma legal que autoriza o acto.
(6) - Número de referência da Tabela de Selecção.
(7) - Dimensão total da série e/ou sub-série, em metros lineares.
(8) - Número de Unidades de Instalação.
(9) - Tipo de Unidades de Instalação: Caixas (Cx), Pastas (Pt), Livros (Lv), Maços (Mç), Rolos de microfilmes (Mf – matrizes e/ou duplicados), outros.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 236/2004

de 3 de Março

A Portaria n.º 1100/2000, de 17 de Novembro, veio estabelecer os critérios técnico-científicos para a alteração da classificação dos medicamentos no que respeita ao seu estatuto quanto à dispensa ao público e quanto à passagem de medicamentos sujeitos a receita médica e medicamentos não sujeitos a receita médica.

Existem, porém, outros aspectos relacionados com esta problemática que igualmente justificam a devida ponderação, no quadro da nova política do medicamento definida pelo XV Governo Constitucional e do próprio normativo comunitário e nacional aplicável ao sistema de avaliação de medicamentos.

Enquanto decorre o indicado processo, considera-se oportuno proceder à revogação da Portaria n.º 1100/2000, de 17 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 1100/2000, de 17 de Novembro.

2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos José das Neves Martins,* em 22 de Janeiro de 2004.

MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 237/2004

de 3 de Março

A implementação de um novo modelo de exploração do totobola e a adaptação às novas tecnologias possibilita o fecho do jogo do totobola no domingo e não à segunda-feira, criando maiores oportunidades para o apostador.

Aproveita-se igualmente para clarificar as regras do sorteio de resultados de jogos quando o jogo super 14 repete um dos jogos base.

Assim:

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março, e do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do Departamento de Jogos da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322/91, de 26 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros da Saúde e da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º Os artigos 15.º e 16.º do Regulamento do Totobola, aprovado pela Portaria n.º 39/2004, de 12 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — Se, por qualquer motivo, um jogo for suspenso depois de iniciado e não recomeçar até à data do concurso, considera-se como resultado válido o que se verificar no momento da suspensão.

4 — Quando qualquer dos jogos não se realizar, for adiado para além da data do concurso ou se iniciar antes da entrega ao júri da cópia de segurança do suporte magnético referido no artigo 12.º, o resultado válido é obtido:

a) Por recurso aos jogos de reserva, quando o Departamento de Jogos tenha tomado conhecimento oficial da situação desse ou desses jogos e a respectiva divulgação pública se verifique até ao dia anterior ao início do registo das apostas para esse concurso;
b) Por sorteio público, a realizar nos termos do artigo seguinte, quando esse conhecimento e divulgação se verifique já com o registo das apostas a decorrer.

5 — Se o número de jogos nas condições indicadas no n.º 4 ultrapassar o número de jogos de reserva, os três jogos base de número mais baixo serão substituídos pelos de reserva, e os resultados dos jogos restantes, incluindo o do jogo super 14, são obtidos por sorteio público, a realizar nos termos do artigo seguinte.

Artigo 16.º

[...]

1 — . . . . . .
2 — . . . . . .
3 — . . . . . .
4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .
7 — . . . . . .
8 — . . . . . .
9 — . . . . . .
10 — . . . . . .
11 — Quando o sorteio tiver lugar para obtenção do jogo super 14, e este não repetir um dos jogos base, será extraída uma das nove bolas marcadas com os resultados 0-0, 0-1, 0-*M*, 1-0, 1-1, 1-*M*, *M*-0, *M*-1 e *M*-*M*.

12 — Quando o sorteio tiver lugar para obtenção do jogo super 14, e este repetir um dos jogos base, a extracção efectuar-se-á nos seguintes termos:

a) Quando o resultado do sorteio do jogo base determinar o símbolo '1', será extraída uma de quatro bolas marcadas com os resultados 1-0, *M*-0, *M*-1 e *M*-*M*;
b) Quando o resultado do sorteio do jogo base determinar o símbolo 'X', será extraída uma de três bolas marcadas com os resultados 0-0, 1-1 e *M*-*M*;
c) Quando o resultado do sorteio do jogo base determinar o símbolo '2', será extraída uma de quatro bolas marcadas com os resultados 0-1, 0-*M*, 1-*M* e *M*-*M*.»

2.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 3 de Fevereiro de 2004.

O Ministro da Saúde, *Luís Filipe Pereira.* — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2004/A

Pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/99/A, de 8 de Abril, foi criada uma reserva parcial de protecção à codorniz, no Núcleo Florestal do Biscoito das Fontinhas, freguesia de São Braz, concelho da Praia da Vitória, na qual, decorridos três anos com estatuto de protecção, se verificou que as populações desta ave se multiplicaram consideravelmente, o que leva à neces-

sidade de se abrir os terrenos em causa à exploração cinegética.

Por outro lado, na sequência de observações e prospecções que têm sido levadas a cabo, conclui-se que na zona agrícola de Porto Judeu tem havido um grande esforço da caça sobre a codorniz, justificando-se assim que, nesta zona, sejam tomadas medidas especiais que permitam a recuperação das populações.

Este tipo de medidas de protecção visa assegurar um desenvolvimento cinegético capaz de proporcionar uma actividade de caça de forma regular e sustentada permitindo, simultaneamente, a multiplicação das populações das espécies mais delapidadas.

Assim, em execução do disposto no n.º 5 do artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, e nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição e da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada uma reserva parcial de caça na ilha Terceira, na qual fica proibida a caça da codorniz, bem como a prática de outras actividades que prejudicam o normal desenvolvimento daquela espécie.

Artigo 2.º

Delimitação

A reserva, criada nos termos do artigo anterior, localiza-se na freguesia do Porto Judeu, correspondendo a uma área de 552 ha, sendo delimitada a norte pela estrada regional n.º 1 de 1.ª, a nascente pela Canada da Salga, a sul pelo Caminho do Refugo, Estrada Pedro Francisco e Caminho da Esperança e a poente pela Canada das Vinhas, conforme carta publicada em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/99/A, de 8 de Abril.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 6 de Janeiro de 2004.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 3 de Fevereiro de 2004.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

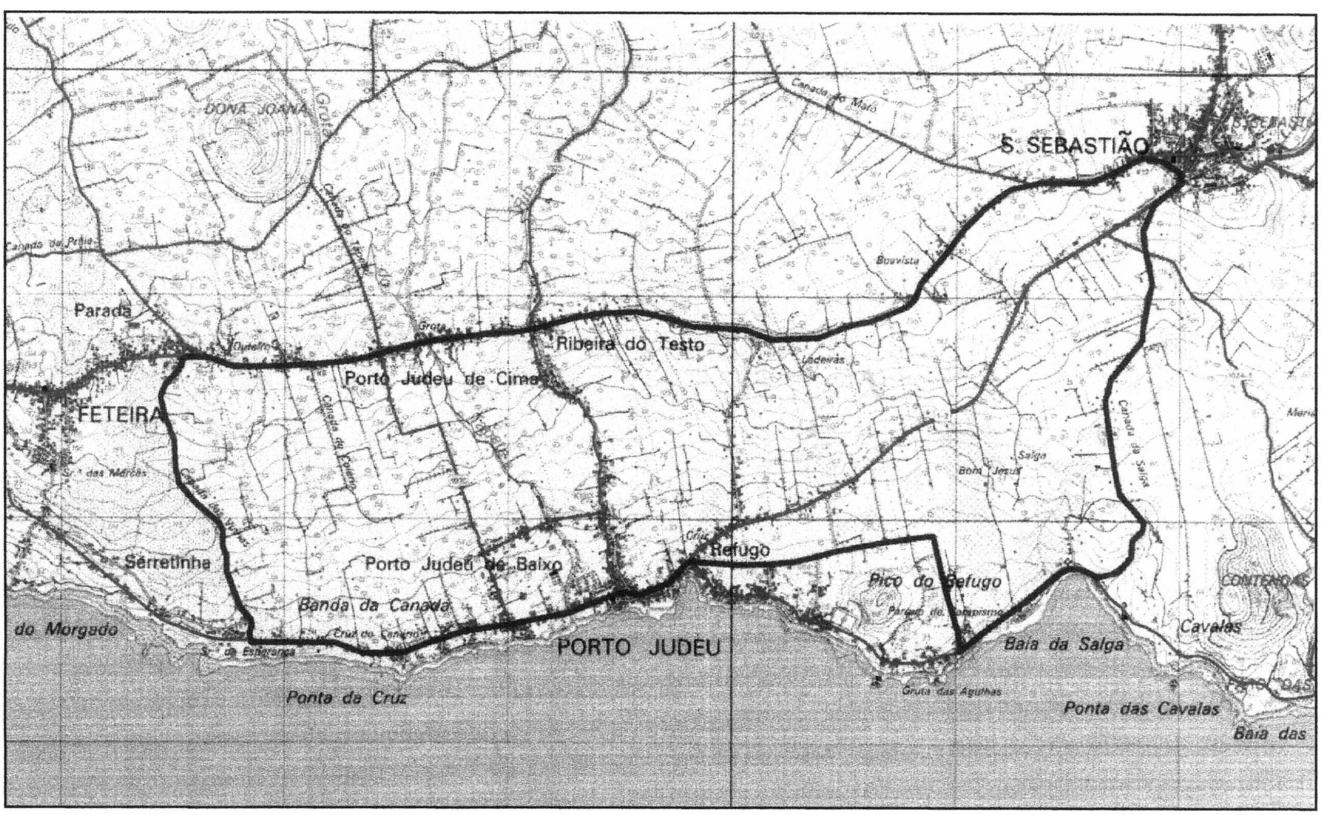

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) [1]	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel [2]	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	180	225

INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)	
1.ª série	120
2.ª série	120
3.ª série	120

INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série [3]	Assinante papel [2]	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

[1] Ver condições em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
[2] Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
[3] 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85
ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,60

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29